

Organizadores

Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto

Ana Paula dos Santos Oliveira

Sérgio Nunes de Jesus

Almanaque de **Formação** **Continuada** do Professor

Edição Especial - Volume 1

Estudos Jurídicos

Direitos Humanos e Cidadania

A obra tem como objetivo central oferecer compreensão teórico-prática dos princípios fundamentais do Direito, desde suas origens históricas até os desafios contemporâneos. Busca, ao mesmo tempo, promover e estimular reflexões sobre sua evolução e funcionamento. De igual modo, aponta para esclarecer a importância das fontes do Direito, os métodos de interpretação e os conceitos essenciais crítica e analítica das normas jurídicas. Dessa forma, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, alinhada aos princípios constitucionais e aos direitos humanos.

A obra *Almanaque de Formação Inicial e Continuada - Edição Especial (Estudos Jurídicos - Direitos Humanos e Cidadania)* apresenta uma abordagem abrangente e sistemática dos Estudos do Direito e busca proporcionar aos leitores compreensão do sistema jurídico brasileiro e de seus principais conceitos. Inicia ao destacar a importância dos princípios fundamentais, da Constituição Federal de 1988 e das fontes do Direito ao enfatizar sua hierarquia e relação com a prática jurídica. A obra também explora os ramos principais do Direito, como Civil, Penal, Constitucional, Administrativo e do Trabalho, aborda assim de igual maneira as normas, funções e estruturas específicas, sempre com foco na sua aplicação social. Além disso, discute a Teoria Geral do Direito ao enfatizar conceitos essenciais: norma jurídica, relação jurídica e interpretação, fundamentais para compreender o funcionamento do sistema jurídico. A análise inclui ainda os principais desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito, como as transformações tecnológicas, a globalização e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar. Destaca a importância da evolução do sistema jurídico diante das mudanças sociais e tecnológicas para garantir a justiça e a ordem social. A obra busca, assim (habilitar, capacitar), estudantes e profissionais para compreenderem o funcionamento do Estado de Direito e atuarem de forma ética e responsável na esfera jurídica. Apresenta também reflexão crítica sobre o papel do Direito na construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária e incentiva o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos necessários para os desafios atuais. Por fim, promove o entendimento do sistema de forma clara e contextualizada e contribui para o fortalecimento da cultura jurídica e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Cacoal - Rondônia, 13 de julho de 2025

Profa. Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto, Me.

Profa. Ana Paula dos Santos Oliveira, Me.

Prof. Sérgio Nunes de Jesus, Dr.



Coleção
Ciência Aberta
Volume 27



Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto
Ana Paula dos Santos Oliveira
Sérgio Nunes de Jesus
(Organizadores)

ALMANAQUE DE FORMAÇÃO CONTINUADA DO PROFESSOR

Edição Especial - Estudos Jurídicos
(Direitos Humanos e Cidadania)
Volume 1

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

Editora CRV
Curitiba – Brasil
2025

Copyright © da Editora CRV Ltda.
Editor-chefe: Railson Moura
Diagramação e Capa: Designers da Editora CRV
Imagem de Capa: Adobe Stock
Revisão: Simone Matia da Silva
Elizângela Ataíde de Souza
Sérgio Nunes de Jesus

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
CATALOGAÇÃO NA FONTE

Bibliotecária responsável: Luzenira Alves dos Santos CRB9/1506

A444

Almanaque de formação continuada do professor: Edição Especial – Estudos Jurídicos (Direitos Humanos e Cidadania), Volume 1 / Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto, Ana Paula dos Santos Oliveira, Sérgio Nunes de Jesus (organizadores) – Curitiba: CRV, 2025. 198 p. (Coleção: Ciência Aberta, Volume 27)

Bibliografia

ISBN Digital 978-65-251-7907-0

ISBN Físico 978-65-251-7911-7

DOI 10.24824/978652517911.7

1. Educação 2. Direito 3. Ensino I. Peixoto, Silvana Mara Ferneda Ramos, org. II. Oliveira, Ana Paula dos Santos, org. III. Jesus, Sérgio Nunes de, org. IV. Título V. Coleção: Ciência Aberta, Volume 27

CDU: 340.13

CDD: 340.115

Índice para catálogo sistemático

1. Direitos humanos na educação - 340.115

2025

Foi feito o depósito legal conf. Lei nº 10.994 de 14/12/2004
Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Editora CRV
Todos os direitos desta edição reservados pela Editora CRV
Tel.: (41) 3165-3100 – E-mail: sac@editoracr.com.br
Conheça os nossos lançamentos: www.editoracr.com.br

Conselho Editorial: Comitê Científico:

- Aldira Guimarães Duarte Domínguez (UNB)
Andréia da Silva Quintanilha Sousa (UNIR/UFRN)
Anselmo Alencar Colares (UFOPA)
Antônio Pereira Gaio Júnior (UFRRJ)
Carlos Alberto Vilar Estêvão (UMINHO – PT)
Carlos Federico Dominguez Avila (Unieuro)
Carmen Tereza Velanga (UNIR)
Celso Conti (UFSCar)
Cesar Gerónimo Tello (Univer. Nacional
Três de Febrero – Argentina)
Eduardo Fernandes Barbosa (UFMG)
Eduardo Pazinato (UFRGS)
Elione Maria Nogueira Diogenes (UFAL)
Elizeu Clementino de Souza (UNEB)
Élseo José Corá (UFFS)
Fernando Antônio Gonçalves Alcoforado (IPB)
Francisco Carlos Duarte (PUC-PR)
Gloria Fariñas León (Universidade
de La Havana – Cuba)
Guillermo Arias Beatón (Universidade
de La Havana – Cuba)
Jailson Alves dos Santos (UFRJ)
João Adalberto Campato Junior (UNESP)
Josania Portela (UFPI)
Leonel Severo Rocha (UNISINOS)
Lídia de Oliveira Xavier (UNIEURO)
Lourdes Helena da Silva (UFV)
Luciano Rodrigues Costa (UFV)
Marcelo Paixão (UFRJ e UTexas – US)
Maria Cristina dos Santos Bezerra (UFSCar)
Maria de Lourdes Pinto de Almeida (UNOESC)
Maria Lília Imbiriba Sousa Colares (UFOPA)
Mariah Brochado (UFMG)
Paulo Romualdo Hernandez (UNIFAL-MG)
Renato Francisco dos Santos Paula (UFG)
Simone Rodrigues Pinto (UNB)
Solange Helena Ximenes-Rocha (UFOPA)
Sydione Santos (UEPG)
Tadeu Oliver Gonçalves (UFPA)
Tania Suely Azevedo Brasileiro (UFOPA)
Adauto Lopes da Silva Filho (UFC)
Altair Alberto Fávero (UPF)
Ana Chrystina Venancio Mignot (UERJ)
Andréia N. Militão (UEMS)
Anna Augusta Sampaio de Oliveira (UNESP)
Barbara Coelho Neves (UFBA)
Cesar Gerónimo Tello (Universidad Nacional
de Três de Febrero – Argentina)
Diosnel Centurion (UNIDA – PY)
Eliane Rose Maio (UEM)
Elizeu Clementino de Souza (UNEB)
Fátima Maria Nobre Lopes(UFC)
Fauston Negreiros (UFPI)
Francisco Ari de Andrade (UFC)
Gláucia Maria dos Santos Jorge (UFOP)
Helder Buenos Aires de Carvalho (UFPI)
Ilma Passos A. Veiga (UNICEUB)
Inês Bragança (UERJ)
José de Ribamar Sousa Pereira (UCB)
Jussara Fraga Portugal (UNEB)
Kilwandy Kya Kapitango-a-Samba (Unemat)
Lourdes Helena da Silva (UFV)
Lucia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira (UNIVASF)
Marcos Vinicius Francisco (UNOESTE)
Maria de Lourdes Pinto de Almeida (UNOESC)
Maria Eurácia Barreto de Andrade (UFRB)
Maria Lília Imbiriba Sousa Colares (UFOPA)
Mighian Danae Ferreira Nunes (UNILAB)
Mohammed Elhajji (UFRJ)
Mônica Pereira dos Santos (UFRJ)
Najela Tavares Ujiiie (UNESPAR)
Nilson José Machado (USP)
Sílvia Regina Canan (URI)
Sonia Maria Chaves Haracemiv (UFPR)
Sonia Maria Ferreira Koehler (UNISAL)
Suzana dos Santos Gomes (UFMG)
Vânia Alves Martins Chaigar (FURG)
Vera Lucia Gaspar (UDESC)

Este livro passou por avaliação e aprovação às cegas de dois ou mais pareceristas *ad hoc*.



INSTITUTO FEDERAL Rondônia

Material produzido a partir do Edital N° 02/2025/REIT - PROPESP/IFRO, de 12 de maio de 2025 – Processo SEI N° 23243.005713/2025-79 - DOCUMENTO SEI N° 2640389 – com o apoio da Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação (PROPESP), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.

A presente obra é um dos frutos da cooperação científica entre os grupos de pesquisa *Práticas Discursivas na Amazônia*, vinculado ao IFRO, e *Pesquisas Linguísticas Descritivas, Teóricas e Aplicadas*, vinculado à UNIFAL-MG, ambos certificados pelas instituições junto ao CNPq. A cooperação de uma década e meia, precisamente, 15 anos - entre esses dois grupos têm gerado projetos de ensino, pesquisa e de extensão, assim como a produção de um grande número de obras técnicas, científicas, artigos, resenhas e apresentações nacionais e internacionais com pesquisas pautadas nas áreas de Cultura, Direito, Educação, Ensino e Estudos da língua(gem).



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR PARA A FORMAÇÃO DE CIDADÃOS CONSCIENTES 13

Prof.ª Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto, Me.

Prof.ª Ana Paula dos Santos Oliveira, Me.

Prof. Sérgio Nunes de Jesus, Dr.

PARTE I

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60101008 - Teoria do Direito

ESTUDOS DO DIREITO: princípios fundamentais (abordagens)..... 21

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus

Ana Paula dos Santos Oliveira

Felipe José Minervino Pacheco

Sérgio Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.21-46

PARTE II

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60101059 - Filosofia do Direito

HERMENÊUTICA, ARGUMENTAÇÃO, DISCURSO: arquétipos teóricos da/na língua(gem)..... 51

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus

Ana Paula dos Santos Oliveira

Felipe José Minervino Pacheco

Sérgio Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.51-66

PARTE III

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60102020 - Direito Penal

A FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS: da valoração da testemunha-vítima ao processo penal brasileiro (perspectivas epistêmico-jurídicas) 71

Luciano Alves Rodrigues dos Santos

Sérgio Nunes de Jesus

Bruna Caroline Farias Alves

DOI 10.24824/978652517911.7.71-84

PARTE IV

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 0102039 - Direito Processual Penal

“DO DESEJO À VONTADE”: fato típico, tipicidade, tipo penal – sobre a concepção na teoria finalista do delito/crime..... 89

Luciano Alves Rodrigues dos Santos

Sérgio Nunes de Jesus

Bruna Caroline Farias Alves

DOI 10.24824/978652517911.7.89-106

PARTE V

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60102047 - Direito Processual Civil

A NATUREZA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 523 DO CPC: análise crítica da contagem de prazos em processos de execução de sentença..... 111

Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto

Sérgio Nunes de Jesus

Ana Paula dos Santos Oliveira

DOI 10.24824/978652517911.7.111-134

PARTE VI

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60102055 Direito Constitucional / 60102063 Direito Administrativo

“APAGÃO DAS CANETAS”: ineficiência da gestão pública municipal pelo excesso de controle..... 139

Letícia Sesquim

Sérgio Nunes de Jesus

Agláia Letícia Farias Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.139-150

PARTE VII

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60103019 - Direito Civil

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A COAÇÃO PSICOLÓGICA CONTRA A MÃE: uma análise crítica dos impactos jurídicos e psicossociais nas disputas de guarda..... 155

Carolina Ribeiro Garcia Monta de Lima

Sérgio Nunes de Jesus

Agláia Letícia Farias Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.155-168

PARTE VIII

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60102012 - Direito Tributário

LIMITAÇÕES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: impacto da exigência de certidão negativa de débito tributário (análise crítica da violação do princípio da preservação da empresa e suas implicações para a recuperação judicial) 173

Thiago Rodrigues Santos

Sérgio Nunes de Jesus

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.173-188

ÍNDICE REMISSIVO 189

SOBRE OS ORGANIZADORES..... 193

SOBRE OS AUTORES..... 195

APRESENTAÇÃO

ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR PARA A FORMAÇÃO DE CIDADÃOS CONSCIENTES

A obra *Almanaque de Formação Continuada do Professor* oferece uma edição, um tanto especial, dedicada aos Estudos Jurídicos, com foco nos *Direitos Humanos e na Cidadania*. Nesse contexto, se torna claro, crucial mesmo, a importância de destacar esses temas na formação dos professores.

Os Direitos Humanos, por sua vez, são fundamentais para construir uma sociedade mais justa e igualitária – é o que se espera. Na sala de aula, é vital que os educadores abordem essas questões de forma crítica e, ao mesmo tempo, reflexiva no encorajamento dos alunos a pensarem sobre a importância da dignidade humana, da igualdade e da justiça social.

Nessa perspectiva, ao se pensar em Cidadania, pilar da democracia e da participação cívica, também merece atenção. No ensino, é importante que os professores despertem a consciência sobre a relevância do envolvimento cidadão, e também a partir dos direitos e deveres dos cidadãos. Uma abordagem interdisciplinar é chave na pedagogia dos Direitos Humanos e da Cidadania. Isso posto, os professores podem utilizar a diversidade das disciplinas, como História, Geografia, Filosofia e Sociologia, para explorar esses temas de forma crítica e sistematizada, alinhada aos Estudos do Direito – por exemplo.

Assim, ensinar as abordagens dos Direitos Humanos e Cidadania sob vieses diversificados pode, de fato, aprimorar as habilidades dos alunos, como a capacidade de analisar criticamente, pensar eticamente e agir com responsabilidade. É nessa tendência que pensamos que a formação de professores é fundamental nessa análise metódica e primordial aos sujeitos dessas ações: os alunos.

Para tanto, alocamos na presente edição os seguintes temas alusivos à problemática em questão: 1. *Estudos do direito: princípios fundamentais (abordagens)* - nos aponta que os Estudos do Direito visam compreender os princípios fundamentais que regem a ordem jurídica, abordando conceitos como justiça, igualdade e direitos humanos. No ensino, esses estudos são essenciais para formar cidadãos conscientes e críticos, capazes de analisar e aplicar o direito de forma ética e responsável — ao contribuir, assim, na construção de uma sociedade mais justa e igualitária; 2. *Hermenêutica, argumentação, discurso: arquétipos teóricos da/na língua(gem)* — nos permite

não apenas uma comunicação eficaz, mas também o desenvolvimento de habilidades críticas de interpretação e argumentação — essas essenciais para a produção textual, bem como de discursos coerentes e análise crítica; 3. *A força probatória da palavra da vítima em casos de crimes sexuais: da valoração da testemunha-vítima ao processo penal brasileiro (perspectivas epistêmico-jurídicas)* — o tema por sua vez, nos remete na valoração da palavra da vítima, isso permite discutir questões de justiça, direitos humanos e gênero — isso posto, na promoção crítica do sistema jurídico e contribui para a formação de profissionais mais conscientes e preparados para lidar com esses tipos de casos no direito penal; 4. *“Do desejo à vontade”: fato típico, tipicidade, tipo penal — sobre a concepção na teoria finalista do delito/crime* — a abordagem aponta para a importância dos conceitos e de que maneira, isso permite aos alunos compreender a estrutura do crime e a importância da intenção e da vontade na caracterização de um dado delito socialmente instituído pelo estado; 5. *A natureza do prazo previsto no artigo 523 do CPC: análise crítica da contagem de prazos em processos de execução de sentença* — por conseguinte, o presente texto analisa de maneira contundente e crítica a contagem de prazos em processos de execução de sentença. Nessa perspectiva, aborda de maneira prática a aplicação do direito processual civil ao pensar na importância em desenvolver habilidades críticas de análise jurídica; 6. *“Apagão das canetas”: ineficiência da gestão pública municipal pelo excesso de controle* — o texto deixa evidente a ineficiência da gestão pública devido ao excesso de controle e, de igual forma, analisa seus impactos na administração e como afeta a sociedade pela ineficiência administrativa do município, governo e união como desafio de gestão; 7. *A lei de alienação parental e a coação psicológica contra a mãe: uma análise crítica dos impactos jurídicos e psicossociais nas disputas de guarda* — a temática analisa de maneira crítica os impactos jurídicos e psicossociais nas disputas de guarda, isso posto, com foco na coação psicológica contra a mãe, ou seja, permite uma discussão no direito de família, gênero e psicologia para melhor aplicação da lei com casos de alienação parental, por exemplo; 8. *Limitações à recuperação judicial: impacto da exigência de certidão negativa de débito tributário (análise crítica da violação do princípio da preservação da empresa e suas implicações para a recuperação judicial)* — o tema aponta para as limitações à recuperação judicial e, analisa ao mesmo tempo, de maneira crítica a exigência de certidão negativa de débito tributário e de que maneira ela implica na recuperação de empresas. Ou seja, permite uma abertura para discutir questões de direito empresarial e tributário na resolução para lidar com processos de recuperação judicial e suas complexidades no âmbito administrativo empresarial.

Em síntese, os temas abordados nessa edição do *Almanaque de Formação Continuada do Professor* são fundamentais para a compreensão e aplicação dos Direitos Humanos e da Cidadania. Dessa maneira, oferecem uma visão crítica e, ao mesmo tempo, reflexiva sobre questões jurídicas, sociais e psicológicas que afetam a sociedade e permite que os professores e profissionais do direito e, em outras áreas do ensino, desenvolvam habilidades essenciais para lidar com desafios complexos.

Portanto, valorizar temas como esses apresentados anteriormente pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática - onde os direitos humanos são respeitados e a cidadania é exercida de forma consciente e responsável pelo Ensino e Educação Humanizada.

Cacoal – Rondônia, 13 de julho de 2025.

Prof.ª Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto, Me.

Prof.ª Ana Paula dos Santos Oliveira, Me.

Prof. Sérgio Nunes de Jesus, Dr.

PARTE I

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO

CAPES: 60101008 - Teoria do Direito

PARTE I

ESTUDOS DO DIREITO: princípios fundamentais (abordagens)

*Aglaia Leticia Farias Nunes de Jesus
Ana Paula dos Santos Oliveira
Felipe José Minervino Pacheco
Sérgio Nunes de Jesus*

Pimenta Bueno, RO; Cacoal, RO, 13 de janeiro de 2025.

Caros leitores, os estudos do Direito são fundamentais para a formação de profissionais capazes de compreender e aplicar as normas jurídicas de forma justa e eficaz. Além disso, é essencial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa - pois permite que os indivíduos compreendam seus direitos e deveres e possam exercer a cidadania de forma consciente; assim, cada um com sua própria perspectiva e metodologia. A abordagem dogmática, por exemplo, a partir do ponto de vista jurídico se concentra na análise e interpretação das normas, enquanto a crítica busca questionar e problematizar as estruturas e instituições jurídicas. Já a abordagem interdisciplinar busca integrar o Direito com outras disciplinas para compreender melhor a complexidade dos fenômenos jurídicos. Os princípios fundamentais do Direito incluem, nessa abordagem, a justiça, a igualdade, a liberdade e a segurança jurídica, que são essenciais para a construção de um sistema jurídico justo e eficaz. Isto posto, os estudos do Direito enfrentam diversos desafios e perspectivas que incluem a complexidade crescente das normas jurídicas e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e crítica. É fundamental considerar as perspectivas e necessidades dos atores sociais, logo inclui também as minorias e os grupos vulneráveis. Nesse sentido, os estudos do Direito devem ser abordados de forma dinâmica e flexível para preparar os estudantes para os desafios do futuro. Portanto, estudos futuros do Direito são promissores – esses com responsabilidade e possibilidade de abordagens mais interdisciplinares e crítica de cada uma das disciplinas. A tecnologia e a inovação, por sua vez, podem oferecer novas oportunidades para a aprendizagem e a aplicação do Direito e permite que os profissionais sejam mais eficazes e eficientes em sua prática; pois é fundamental que os estudos do Direito sejam abordados de forma dinâmica e flexível para preparar os estudantes aos desafios do futuro.

ESTUDOS DO DIREITO¹: princípios fundamentais (abordagens)

*Aglaia Leticia Farias Nunes de Jesus
Ana Paula dos Santos Oliveira
Felipe José Minervino Pacheco
Sérgio Nunes de Jesus*

DOI 10.24824/978652517911.7.21-46

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

Introdução

Prospectos da evolução – um pequeno introito

A compreensão das origens e da evolução do Direito é essencial para uma análise crítica dos sistemas jurídicos contemporâneos, pois o Direito, enquanto fenômeno social, advém da necessidade de regular as relações humanas para garantir a convivência harmoniosa e a resolução de conflitos.

Assim, o Direito passa a ser instituído como transformações significativas desde as civilizações remotas e que, ao longo do tempo, alterou, transformou e, ao mesmo tempo, adaptou as legislações modernas; essas, influenciadas por contextos sociais, econômicos, culturais e demais fatores que de maneira direta e indireta podem afetar suas interpretações.

O Direito nas civilizações antigas

Nessas premissas acima abordadas, é importante salientar que, as primeiras manifestações jurídicas podem ser observadas em civilizações como a *Mesopotâmia, Egito, China, Roma*. Logo, para Barroso (2006), o *Código de Hamurabi*, por exemplo, datado de aproximadamente 1754 a.C., é um dos mais antigos conjuntos de leis conhecidos, ou seja, refletem sociedades altamente estruturadas, hierarquizadas e além do seu tempo.

Segundo Silva (2019), no Egito Antigo, as leis eram frequentemente vinculadas à *Autoridade Divina*, onde o faraó atuava como intermediário entre os deuses e os homens, estabelecendo normas que regulavam a vida social e econômica.

1 Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 1, Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens, do *campus* Cacoal-IFRO.

Na China, por exemplo, de acordo com Gonçalves (2017), o *Confucianismo* influenciou profundamente a moralidade e a legislação ao promover valores como a harmonia social e a hierarquia. Já em Roma, ainda na mesma essência interpretativa, segundo Seabra (2017), o *Direito Romano* estabeleceu conceitos fundamentais como a *propriedade, contratos e a estrutura das instituições jurídicas*, que ainda permeiam os sistemas legais modernos.

Influências das tradições jurídicas

No que diz respeito à tradição jurídica romana – ela exerceu uma influência duradoura sobre o desenvolvimento do Direito Ocidental, pois para Seabra (2017), o Direito Romano não apenas forneceu uma base para a codificação das leis, mas também introduziu a distinção entre *Direito Público* e *Direito Privado*. Isso posto, diferenciando as normas que regulavam as relações entre o *Estado* e os *indivíduos*. Essa divisão, por exemplo, permanece central nos sistemas jurídicos contemporâneos, pois facilita a *especialização* e a *eficiência* na aplicação das normas.

Nessa perspectiva, além disso, de acordo com Barroso (2016), a Fonte do Direito Romano influenciou profundamente a *formação das constituições modernas*, onde princípios como a legalidade e a separação dos poderes são herdados diretamente das tradições romanas.

De certo, com o advento da Idade Média, a Igreja Católica vai desempenhar papel fundamental na codificação e disseminação das normas jurídicas na Europa; de acordo com a teoria de Silva (2019), o *Direito Canônico* foi importante na formação do pensamento jurídico europeu e estabeleceu precedentes para a jurisprudência e a administração da justiça. Logo, para Costa (2018), o Renascimento e a ilustração impulsionaram a secularização do Direito ao promover seus princípios como a igualdade perante a Lei e a separação de poderes.

Das transformações ao direito contemporâneo – bases fundamentais

É importante apontar que, nos séculos XIX e XX, o Direito passou por uma crescente sistematização e especialização, pois a sua influência do positivismo jurídico, defendido por autores como Hans Kelsen (1960), promoveu a ideia de que o Direito deve ser separado da moral ao enfatizar a normatividade e a hierarquia das normas jurídicas. Assim sendo, o enfoque levou para a criação de sistemas jurídicos mais claros e estruturados – pois a sua legalidade e a previsibilidade das leis são primordiais atualmente.

Além disso, o Direito Internacional começou a ganhar relevância ao pensar na interdependência crescente entre os Estados. Assim, tratados,

convenções e organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas, doravante (ONU) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) que, de acordo com Gonçalves (2014), tornaram-se pilares para a regulação das relações entre as nações, pois promovem a cooperação e a resolução pacífica de conflitos.

Dessa maneira, pensar na evolução histórica do Direito é fundamental para se entender de que maneira a sua progressiva complexificação e adaptação são necessidades sociais, históricas e, principalmente culturais – pois são as condutas que darão materialidades às premissas que o Direito tanto precisa.

Assim, o Direito, como sistema normativo que regula as relações sociais, tem uma longa e rica história que se estende desde as primeiras codificações nas civilizações antigas até os sistemas jurídicos modernos. Ao longo desse percurso, o Direito se transformou para atender às demandas de sociedades cada vez mais complexas e interligadas.

Essa evolução é marcada por uma série de mudanças significativas, desde a criação de códigos legais até a emergência de novos ramos do Direito, como o Direito Internacional e o Direito Ambiental. Além disso, a globalização e a interconexão crescente entre as sociedades têm levado a uma maior complexidade e diversidade nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Portanto, compreender essa trajetória é crucial para a análise crítica dos sistemas jurídicos contemporâneos em processo de evolução diário. Isso permite que os juristas, acadêmicos e profissionais do Direito possam avaliar de forma mais precisa as tendências e desafios atuais, bem como desenvolver soluções inovadoras e eficazes para os problemas jurídicos complexos que surgem em uma sociedade em constante mudança.

Princípios Fundamentais do Direito

Abordagens

Os princípios fundamentais do Direito são normas gerais que orientam a interpretação e a aplicação das leis – isso posto, servem como alicerces para a construção de um sistema jurídico coerente, justo e legítimo. Assim, para Machado (2018), os princípios jurídicos atuam como diretrizes que permeiam todas as áreas do Direito e garantem a harmonização das normas e a proteção dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a igualdade pode ser caracterizada como um princípio basilar que assegura que todos os indivíduos sejam tratados de forma equânime perante a lei. Para a Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), de 1988, em seu Artigo 5º, caput, estabelece que “[...] todos são iguais perante

a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (Brasil, 1988). Nesse apontamento, por exemplo, este princípio é fundamental para a promoção da justiça social e a eliminação de discriminações arbitrárias.

Assim, é importante aludir com Gonçalves (2014), quando ressalta que a igualdade não implica em uniformidade, mas sim em tratamento equitativo, considerando as diferenças individuais e sociais. Ainda nessa linha de pensamento, é válido observar também que a justiça é conceituada por Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) como a virtude que consiste na equidade e na moralidade das leis, logo, é essencial para a legitimação do Direito. Segundo Dworkin (2006), por exemplo, observa que, a justiça deve ser entendida não apenas como retribuição, mas também como reconhecimento dos direitos individuais e coletivos, promovendo uma distribuição equitativa dos bens e oportunidades; e Barroso (2016) acrescenta que, a justiça serve como o núcleo do sistema jurídico, orientando a criação e a interpretação das leis de maneira a refletir os valores e as necessidades da sociedade.

Assim, é válido considerar que a segurança jurídica garante a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, permitindo que os indivíduos planejem suas ações com confiança nas normas vigentes; pois, segundo Coelho (2015), sem segurança jurídica o sistema legal é minado e compromete o desenvolvimento social e econômico. Esse princípio é essencial para a confiança dos cidadãos nas instituições e no ordenamento jurídico, pois esse irá assegurar que as normas sejam claras, estáveis e aplicadas de forma consistente.

Dessa maneira, o princípio da legalidade estabelece que nenhuma conduta será considerada crime sem que exista uma lei prévia que a defina (Brasil, 1988, Art. 5º, II). O presente princípio é fundamental para a proteção dos direitos individuais contra arbitrariedades do poder estatal, garantindo que o Estado atue dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Isso posto, para Silva (2019), destaca que, a legalidade não apenas restringe a atuação do Estado, mas também oferece aos cidadãos a previsibilidade necessária para suas ações e decisões.

Outrossim, além das bases anteriormente discutidas, outros pontos se estabelecem, como a proporcionalidade, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, que também desempenham papéis cruciais na estruturação do Direito contemporâneo. Em consonância, Gonçalves (2014), destaca que a proporcionalidade é essencial para a aplicação justa das penas e sanções, enquanto a dignidade da pessoa humana, consagrada no Artigo 1º, III, da Constituição Federal, estabelece que é o fundamento de todos os direitos fundamentais. De acordo com Machado (2018), a razoabilidade, por sua vez, assegura que as decisões judiciais e administrativas sejam tomadas de forma equilibrada e ponderada para evitar excessos e garantir a justiça nas decisões.

Logo, os princípios fundamentais do Direito são indispensáveis para a construção de um sistema jurídico justo, equitativo e eficiente – eficiente no sentido de garantir não apenas a proteção comumente estabelecida nas normas – mas o respeito na promoção da justiça social.

Dos Ramos do Direito – Princípios Teóricos

Introitos possíveis nos ramos do Direito

O Direito é dividido em ramos que se especializam em diferentes áreas da vida social - cada um com suas próprias normas e procedimentos; pois essas divisões permitem abordagens mais específicas e eficazes na resolução de conflitos e na regulação das relações sociais.

Para Teschke (2017), a especialização dos ramos do Direito reflete a complexidade das relações humanas e a necessidade de normatização detalhada de diferentes aspectos da convivência social.

Direito Civil

A partir das questões apontadas no tópico anterior, o Direito Civil, por exemplo, vai tratar das relações privadas entre indivíduos, abrangendo assim temas como contratos, propriedade, família, sucessões.

Assim, para Teschke (2017), o Direito Civil é a base das interações jurídicas cotidianas, regulando aspectos essenciais da vida em sociedade – o presente ramo é fundamental para a segurança das transações privadas e para a proteção dos direitos individuais.

Para tanto, Gonçalves (2014) enfatiza que, o Direito Civil promove a autonomia da vontade, permitindo que as partes estabeleçam livremente as condições de suas relações contratuais, desde que não contrariem a ordem pública e os bons costumes; fatores fundamentais no contexto social entre os sujeitos e suas condutas (teoria e prática, a saber).

Direito Penal

Ainda na mesma linha de pensamento, vemos que o Direito Penal estabelece as condutas consideradas crimes e respectivas sanções; pois o doutrinador Greco (2016), aponta que sua função primordial é a proteção dos bens jurídicos fundamentais e a manutenção da ordem social.

O Direito Penal desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem social e na proteção dos direitos individuais. Além de punir os

infratores, o Direito Penal também busca a reabilitação e a reintegração social dos indivíduos que cometeram crimes. Isso se reflete na busca por uma justiça restaurativa, que prioriza a reparação do dano causado e a prevenção de novos delitos.

Nesse sentido, o Direito Penal deve equilibrar a repressão ao comportamento criminoso com a proteção dos direitos individuais, evitando excessos punitivos e assegurando a proporcionalidade das penas, como afirma Silva (2019). Essa abordagem garantirá que o sistema de justiça criminal seja justo, eficaz e respeite os direitos humanos.

Além disso, a reabilitação do infrator também é essencial para a prevenção de novos delitos. Ao promover a reintegração social e a reabilitação, o Direito Penal pode reduzir a reincidência criminal e melhorar a segurança pública. Portanto, é fundamental que o Direito Penal adote uma abordagem holística, que considere as necessidades do infrator, da vítima e da sociedade como um todo.

Direito Constitucional

O Direito Constitucional é um ramo fundamental do Direito que estuda a Constituição e os Fundamentos do Estado, estabelecendo a organização dos poderes e os direitos e garantias individuais. Segundo Costa (2018), a Constituição é a norma suprema, orientando todas as outras leis e atos normativos, e desempenhando um papel essencial na definição da estrutura do Estado e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, o Direito Constitucional assegura a separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, garantindo um sistema de ‘freios’ e ‘contrapesos’ que evita abusos de poder e promove a democracia, como afirma Barroso (2016). Além disso, o Direito Constitucional também protege os direitos e garantias individuais, como a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei e a proteção contra a tortura.

Portanto, o Direito Constitucional desempenha um papel fundamental na garantia da democracia, da justiça e da proteção dos direitos humanos. É essencial que os estudantes e profissionais do Direito tenham uma compreensão profunda do Direito Constitucional para poderem aplicá-lo de forma eficaz na prática.

Direito Administrativo

O Direito Administrativo desempenha um papel fundamental na regulação da atuação da Administração Pública, estabelecendo normas para a gestão dos serviços públicos e a relação entre Estado e cidadãos. Segundo

Silva (2019), esse ramo é essencial para a eficiência e transparência das ações governamentais, garantindo que o poder público atue de forma legal e ética.

Além disso, o Direito Administrativo abrange uma ampla gama de temas, incluindo:

- Licitações e contratos administrativos, que visam garantir a transparência e a igualdade de oportunidades nos processos de aquisição de bens e serviços pelo Estado;
- Responsabilidade civil do Estado, que estabelece os parâmetros para a reparação de danos causados por atos ilícitos ou omissões do poder público;
- Controle da legalidade dos atos administrativos, que visa garantir que as ações do Estado sejam conformes às normas legais e constitucionais.

Portanto, o Direito Administrativo é fundamental para garantir que a Administração Pública atue de forma responsável, transparente e ética, respeitando os direitos e interesses dos cidadãos.

Outros ramos do Direito

Nessas perspectivas, existem outros ramos como o Direito Trabalhista, o Direito Tributário, o Direito Ambiental - cada um com suas especificidades e importância para o ordenamento jurídico.

Assim, conforme Gonçalves (2014), o Direito Trabalhista, por exemplo, é fundamental para a regulação das relações de trabalho, protegendo os direitos dos trabalhadores e promovendo a justiça nas relações laborais. E também aponta que o Direito Tributário é crucial para a arrecadação de receitas públicas e para a regulamentação das obrigações fiscais dos cidadãos e das empresas.

É importante salientar que os diversos ramos do Direito não atuam de forma isolada, mas interagem constantemente, complementando-se e, por vezes, apresentando conflitos que demandam soluções integradas. Logo, Barroso (2016), observa que, a interdisciplinaridade é crucial para a eficácia do sistema jurídico, permitindo uma abordagem holística na resolução de conflitos complexos; por exemplo, um caso de direito de família pode envolver aspectos de Direito Civil e Direito Penal, necessitando de uma análise que considere múltiplas perspectivas jurídicas.

Sendo assim, a diversidade dos ramos do Direito reflete a complexidade das relações sociais e a necessidade de um ordenamento jurídico abrangente e especializado; pois compreender as características e interações entre esses

ramos é fundamental para a atuação eficaz no campo jurídico, promovendo a justiça e a ordem social.

Fontes do Direito – Princípios

Bases às fontes do Direito

As fontes do Direito são os meios pelos quais as normas jurídicas são criadas, interpretadas e aplicadas. Segundo Machado (2018), elas são fundamentais para a dinâmica do sistema jurídico, garantindo sua atualização e relevância perante as transformações sociais. As fontes do Direito podem ser classificadas de diversas formas, conforme diferentes doutrinas e sistemas jurídicos.

Tradicionalmente, as fontes do Direito são divididas em duas categorias principais: fontes materiais e fontes formais. As fontes materiais se referem aos fatores sociais, econômicos e políticos que influenciam a criação das normas jurídicas. Já as fontes formais se referem aos meios pelos quais as normas jurídicas são criadas e interpretadas.

Entre as fontes formais do Direito, destacam-se a Constituição, as leis, a jurisprudência e a doutrina. A Constituição é a fonte suprema do Direito, estabelecendo os princípios fundamentais do Estado e da sociedade. As leis são normas jurídicas criadas pelo Estado, que regulam as relações sociais e estabelecem direitos e deveres. A jurisprudência é a interpretação das leis e da Constituição pelos tribunais, que se torna uma fonte importante do Direito.

É importante destacar que a sua classificação e interpretação podem variar conforme o sistema jurídico e a doutrina adotada. Além disso, a atualização e relevância das fontes do Direito são fundamentais para garantir a justiça e a segurança jurídica em uma sociedade em constante mudança. Portanto, é essencial que os juristas e operadores do Direito estejam atentos às fontes do Direito e às suas implicações práticas, a fim de garantir a aplicação correta e justa do Direito.

Legislação

A legislação é a principal fonte do Direito, consistindo no conjunto de leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Essa fonte é fundamental para a codificação das normas jurídicas, proporcionando clareza e previsibilidade nas relações sociais. Segundo Silva (2019), a legislação desempenha um papel essencial na regulação das relações sociais, econômicas e políticas.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, é a lei suprema do Brasil, e todos os demais atos normativos devem estar em conformidade com ela (Brasil, 1988). Além disso, a legislação inclui outras normas, como leis complementares, leis ordinárias, decretos e outras normas infralegais.

É importante destacar que a legislação é uma fonte dinâmica, sujeita a mudanças e atualizações constantes. Isso ocorre porque as necessidades sociais e econômicas estão em constante evolução, e a legislação deve se adaptar a essas mudanças para garantir a justiça e a segurança jurídica. Portanto, a legislação é uma fonte fundamental do Direito, proporcionando a base para a regulação das relações sociais e a garantia dos direitos e deveres dos cidadãos.

Jurisprudência

A jurisprudência é um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinadas questões jurídicas, desempenhando papel fundamental na interpretação das leis e na uniformização das decisões judiciais. Segundo Camargo (2017), a jurisprudência é essencial para a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico, pois fornece orientação clara e consistente para os juízes, advogados e cidadãos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) são os principais responsáveis por consolidar a jurisprudência que orienta os demais tribunais. Esses tribunais superiores têm a competência de interpretar a Constituição e as leis federais, estabelecendo precedentes que devem ser seguidos pelos tribunais inferiores.

A jurisprudência contribui significativamente para a evolução do Direito, adaptando-o às novas realidades sociais e econômicas. Além disso, a jurisprudência também ajuda a reduzir a incerteza e a complexidade do sistema jurídico, proporcionando maior segurança e estabilidade para os cidadãos e as empresas.

Por consequência, a jurisprudência é uma fonte importante do Direito, que desempenha um papel crucial na interpretação das leis e na uniformização das decisões judiciais, contribuindo para a estabilidade, a previsibilidade e a evolução do sistema jurídico.

Doutrina

A doutrina é um conjunto de estudos e opiniões de juristas e acadêmicos que analisam e interpretam o Direito, desempenhando um papel fundamental na formação do pensamento jurídico. Ela serve como referência para a elaboração de leis, para a interpretação judicial e para a crítica e a evolução do ordenamento jurídico.

Segundo Barroso (2016), a doutrina é essencial para a evolução do Direito, oferecendo perspectivas diversas sobre a aplicação e a interpretação das normas. Além disso, a doutrina também contribui para o desenvolvimento de novas teorias e conceitos, permitindo que os juristas e acadêmicos possam refletir sobre as implicações práticas e teóricas do Direito.

A doutrina é composta por diversas fontes, incluindo livros, artigos, teses e outros trabalhos acadêmicos. Ela é influenciada por diferentes correntes de pensamento e abordagens metodológicas, o que permite que os juristas e acadêmicos possam abordar os problemas jurídicos de maneira crítica e reflexiva.

Logo, a doutrina é uma fonte importante do Direito, que desempenha um papel fundamental na formação do pensamento jurídico e na evolução do ordenamento jurídico. Ela oferece perspectivas diversas e críticas sobre a aplicação e a interpretação das normas, permitindo que os juristas e acadêmicos possam contribuir para o desenvolvimento de um Direito mais justo e eficaz.

Princípios Gerais do Direito

Os princípios gerais do Direito são normas fundamentais que orientam a criação e a aplicação das leis, desempenhando um papel essencial na estruturação do sistema jurídico. Segundo Gonçalves (2014), esses princípios atuam como diretrizes para a resolução de lacunas legais e para a harmonização das normas jurídicas, garantindo a coerência e a justiça na aplicação das normas.

Como exemplos de princípios gerais do Direito, incluem-se:

- A boa-fé: que orienta as relações jurídicas com base na confiança e na honestidade;
- A equidade: que busca garantir a justiça e a igualdade nas relações jurídicas;
- A proporcionalidade: que estabelece que as medidas adotadas devem ser proporcionais aos fins que se pretendem alcançar;
- A dignidade da pessoa humana: que é um princípio fundamental que orienta a proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas.

Esses princípios gerais do Direito são aplicáveis em todas as áreas do Direito, incluindo o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Administrativo, entre outros. Eles são fundamentais para garantir a coerência e a justiça na aplicação das normas, e para orientar a criação e a aplicação das leis de acordo com os valores e princípios da sociedade.

Costumes

Os costumes são práticas reiteradas e aceitas socialmente que, com o tempo, adquirem força normativa, influenciando a formação das normas jurídicas. Segundo Silva (2019), embora menos prevalentes nas sociedades modernas, os costumes ainda desempenham um papel importante na regulamentação de áreas não explicitamente cobertas pela legislação.

No Brasil, o Código Civil reconhece a força dos costumes como fonte do Direito, desde que não contrariem a lei. Isso significa que os costumes podem ser utilizados para preencher lacunas legais e adaptar o Direito às práticas sociais contemporâneas, como afirma Coelho (2015). Além disso, os costumes também podem influenciar a interpretação das leis e a aplicação das normas jurídicas. Por exemplo, em casos em que a lei não for clara ou específica, os costumes podem ser utilizados como um guia para a interpretação e a aplicação da norma.

Assim, os costumes são uma fonte importante do Direito, que complementa a legislação e adapta o Direito às práticas sociais contemporâneas. Eles desempenham um papel fundamental na regulamentação de áreas não explicitamente cobertas pela legislação e na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Hierarquia das Fontes do Direito

A hierarquia das fontes do Direito é um conceito fundamental no sistema jurídico brasileiro, estabelecendo uma ordem de prevalência entre as diferentes fontes do Direito. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a hierarquia das fontes do Direito é a seguinte: a Constituição ocupa o topo, seguida das leis complementares, leis ordinárias, decretos e outras normas infralegais.

Sendo assim, essa hierarquia é essencial para garantir a coerência e a uniformidade do ordenamento jurídico, evitando conflitos normativos e assegurando que as normas de hierarquia superior prevaleçam sobre as de hierarquia inferior.

Segundo Machado (2018), a hierarquia das fontes do Direito é fundamental para a resolução de conflitos entre normas, permitindo que os operadores do Direito apliquem as normas de forma correta e justa.

Assim, as fontes do Direito são essenciais para a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Compreender sua hierarquia e interação é fundamental para a atuação eficaz no campo jurídico e para a manutenção da ordem e justiça na sociedade.

A diversidade das fontes permite que o Direito se adapte às mudanças sociais e evolua conforme as necessidades da comunidade. Isso garante que o

Direito seja uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos e a promoção da justiça e da igualdade.

Sistema Jurídico Brasileiro

Estrutura do Sistema Jurídico

O sistema jurídico brasileiro é estruturado de forma a garantir a separação dos poderes, a defesa dos direitos fundamentais e a promoção da justiça e da igualdade. A Constituição Federal de 1988 é a base sobre a qual todo o ordenamento jurídico se fundamenta, estabelecendo os princípios e diretrizes que orientam a organização e o funcionamento do Estado (Brasil, 1988).

Esse sistema, por sua vez, é composto por diversos ramos do Direito, incluindo o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Civil, o Direito Penal, entre outros. Além disso, o sistema jurídico brasileiro também é composto por órgãos do Poder Judiciário, como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça dos Estados.

O Ministério Público também desempenha um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, atuando como fiscal da lei e defensor dos direitos dos cidadãos. A advocacia também é essencial para o funcionamento do sistema jurídico, pois os advogados atuam como representantes dos cidadãos em processos judiciais e como consultores em questões jurídicas.

Dessa maneira, o sistema jurídico brasileiro é uma estrutura complexa e multifacetada que envolve diversos atores e instituições. É fundamental que todos esses atores trabalhem juntos para garantir a justiça, a igualdade e a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Constituição Federal Brasileira

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é a norma suprema do Brasil, estabelecendo os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias individuais, a organização dos poderes e as diretrizes para a administração pública (Brasil, 1988). Ela é o fundamento da ordem jurídica brasileira, devendo todas as demais leis e atos normativos estar em conformidade com seus preceitos.

Assim, ela representa um marco importante na história do Brasil, pois consolida a democracia e garante a proteção dos direitos fundamentais, como afirma Silva (2019). Além disso, ela estabelece a separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, garantindo o equilíbrio e a independência entre eles.

Os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988 incluem a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei e a justiça social. Esses princípios são a base para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 é um documento fundamental para a democracia brasileira, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a separação dos poderes. Ela é a norma suprema do país e deve ser respeitada e aplicada por todos os órgãos e instituições do Estado.

Código Civil e Código Penal

O Código Civil e o Código Penal são dois dos principais códigos que regem a sociedade brasileira. O Código Civil, por exemplo, regula as relações privadas entre os cidadãos, abrangendo temas como contratos, propriedade, família e sucessões. Essas normas são fundamentais para a organização das relações sociais e para a manutenção da ordem pública.

Já, o Código Penal define os crimes e as respectivas sanções, visando a proteção dos bens jurídicos fundamentais, como afirma Gonçalves (2014) – pois deve equilibrar a repressão ao comportamento criminoso com a proteção dos direitos individuais, evitando excessos punitivos e assegurando a proporcionalidade das penas, como destaca Greco (2016).

A proporcionalidade das penas é um princípio fundamental do Direito Penal, pois garante que a sanção seja adequada à gravidade do crime e não seja excessivamente rigorosa. Além disso, o Código Penal também deve respeitar os direitos humanos e as garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

Logo, o Código Civil e o Código Penal são instrumentos essenciais para a manutenção da ordem pública e para a proteção dos direitos individuais. Eles devem ser interpretados e aplicados de forma a garantir a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos humanos.

Organização do Poder Judiciário

O Poder Judiciário no Brasil é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, responsável pela aplicação das leis e pela garantia dos direitos constitucionais. Ele é composto por uma estrutura complexa de tribunais e instâncias, que trabalham juntos para assegurar a justiça e a igualdade perante a lei.

Dentre os principais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, destacam-se o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Tribunais de Justiça dos Estados.

Cada um desses órgãos tem sua própria competência e jurisdição, trabalhando juntos para garantir a aplicação correta da lei.

A independência do Poder Judiciário é fundamental para a manutenção do Estado de Direito, como afirma Barroso (2016). Isso significa que o Judiciário deve ser livre de interferências externas, seja do Executivo ou do Legislativo, para que possa tomar decisões imparciais e baseadas na lei. Consequentemente, é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social. Sem uma magistratura independente, o Estado de Direito não pode ser garantido, e a democracia pode ser comprometida.

Portanto, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil, garantindo a aplicação da lei e a proteção dos direitos constitucionais.

Ministério Público e Advocacia

O Ministério Público e a advocacia são duas instituições fundamentais para o funcionamento do sistema jurídico brasileiro. O Ministério Público é uma instituição independente responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, atuando na fiscalização da lei, na proteção dos direitos individuais e coletivos e na promoção da justiça.

A advocacia, por sua vez, é a representação legal dos indivíduos perante o sistema jurídico, garantindo o acesso à justiça e à defesa dos direitos dos clientes. Conforme Machado (2018), a advocacia é essencial para o equilíbrio do sistema jurídico, atuando como defensora dos interesses dos cidadãos e assegurando a aplicação correta das leis.

Ambas as instituições têm papéis complementares, mas distintos. O Ministério Público atua como fiscal da lei e defensor dos interesses públicos, enquanto a advocacia atua como representante dos interesses privados dos clientes.

A independência e a autonomia do Ministério Público e da advocacia são fundamentais para o funcionamento do sistema jurídico. Isso permite que ambas as instituições atuem de forma imparcial e independente, defendendo os interesses dos cidadãos e promovendo a justiça. Assim, o Ministério Público e a advocacia são instituições essenciais para o funcionamento do sistema jurídico brasileiro, garantindo a defesa dos direitos dos cidadãos e a promoção da justiça.

Sistema de Justiça do Trabalho e Eleitoral

O sistema jurídico brasileiro é composto por uma estrutura complexa e multifacetada, que inclui o Poder Judiciário regular e sistemas especializados, como a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral.

Esses sistemas especializados são fundamentais para a resolução eficiente de conflitos em áreas específicas, garantindo a especialização e a expertise necessárias.

A Justiça do Trabalho, por exemplo, promove a justiça nas relações de trabalho, protegendo os direitos dos trabalhadores e empregadores, como afirma Coelho (2015). Já, a Justiça Eleitoral assegura a legitimidade dos processos eleitorais e a regularidade das eleições, garantindo a integridade do sistema democrático.

Logo, a interação entre os diversos órgãos e ramos do Direito é essencial para a aplicação uniforme das normas e a proteção dos direitos fundamentais. Compreender a estrutura e o funcionamento do sistema jurídico brasileiro é fundamental para a atuação eficaz no campo jurídico e para a promoção da justiça e do Estado de Direito.

Dessa maneira, a complexidade do sistema jurídico brasileiro reflete a diversidade e as necessidades da sociedade. É importante que os operadores do Direito e os cidadãos em geral tenham uma compreensão clara da estrutura e do funcionamento do sistema jurídico, para que possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres de forma eficaz.

Teoria Geral do Direito

Conceitos Fundamentais

A Teoria Geral do Direito (TGD) é uma disciplina fundamental que abrange os conceitos básicos e os princípios que fundamentam o estudo e a aplicação do Direito. Segundo Teseira (2019), a TGD inclui conceitos essenciais como a norma jurídica, a relação jurídica, os sujeitos de direito, a interpretação e a aplicação do Direito.

Esses conceitos são fundamentais para a compreensão do funcionamento do sistema jurídico, pois permitem que os operadores do Direito e os cidadãos em geral entendam como as normas jurídicas são criadas, interpretadas e aplicadas. Além disso, a TGD também fornece uma base para a análise crítica das normas jurídicas, permitindo que sejam avaliadas em relação aos princípios de justiça, igualdade e direitos humanos.

A compreensão da TGD é essencial para qualquer pessoa que queira se envolver com o Direito, seja como profissional ou como cidadão. Ela fornece uma base sólida para a análise e a aplicação do Direito, permitindo que sejam tomadas decisões informadas e justas.

Norma Jurídica

A norma jurídica é uma regra de conduta imposta pelo ordenamento jurídico, cuja observância é garantida pelo Estado. Ela é uma das bases fundamentais do Direito, pois estabelece os padrões de comportamento esperados dos indivíduos e das instituições.

Segundo Kelsen (1960), a norma jurídica possui uma estrutura hierárquica, com normas inferiores derivando sua validade de normas superiores.

A norma jurídica também possui uma validade baseada na conformidade com normas superiores. Isso significa que as normas jurídicas devem ser coerentes com os princípios e valores estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

As normas jurídicas podem ser classificadas de diferentes maneiras, dependendo de seus objetivos e características. Elas podem ser gerais ou específicas, abstratas ou concretas. As normas gerais são aplicáveis a todos os indivíduos e situações, enquanto as normas específicas são aplicáveis a casos específicos. As normas abstratas são aplicáveis a situações hipotéticas, enquanto as normas concretas são aplicáveis a situações reais.

A aplicação das normas jurídicas depende do contexto e das circunstâncias. Elas devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com os princípios e valores estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Machado (2018) acrescenta que a norma jurídica é prescritiva, ou seja, ela dita como os indivíduos devem agir, impondo obrigações ou concedendo direitos.

Nessas perspectivas, a norma jurídica é um conceito fundamental no Direito, pois estabelece os padrões de comportamento esperados dos indivíduos e das instituições. Sua estrutura hierárquica, validade e aplicação são essenciais para a compreensão do funcionamento do sistema jurídico.

Relação Jurídica

A relação jurídica é um conceito fundamental no Direito, que se refere à conexão estabelecida entre sujeitos de direito, regulamentada por normas jurídicas. Ela é a base das interações sociais regulamentadas pelo Direito, garantindo a previsibilidade e a segurança nas relações entre indivíduos e o Estado, como afirma Gonçalves (2014).

As relações jurídicas podem ser classificadas em diferentes categorias, dependendo do bem jurídico protegido. Elas podem ser patrimoniais, que

envolvem direitos e obrigações relacionados a bens materiais ou imateriais, ou extrapatrimoniais, que envolvem direitos e obrigações relacionados a interesses pessoais ou coletivos. Contudo, as relações jurídicas são dinâmicas e podem sofrer modificações, cessações ou transferências de direitos e obrigações entre as partes envolvidas. Isso pode ocorrer por meio de acordos, contratos, testamentos, entre outros.

A relação jurídica é composta por elementos essenciais, incluindo os sujeitos de direito, o objeto da relação, a causa da relação e o vínculo jurídico. A compreensão desses elementos é fundamental para a análise e a aplicação das normas jurídicas que regulamentam as relações jurídicas.

Outrossim, relação jurídica é um conceito fundamental no Direito, que estabelece as bases para as interações sociais regulamentadas pelo Direito.

Sujeitos de Direito

Os sujeitos de direito são entidades que possuem capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações, desempenhando um papel fundamental no ordenamento jurídico. Segundo a teoria de Gonçalves (2014), os sujeitos de direito podem ser classificados em duas categorias principais: sujeitos ativos e sujeitos passivos.

Os sujeitos ativos são aqueles que detêm direitos e podem exercê-los em seu favor. Enquanto que os sujeitos passivos são aqueles que estão obrigados a cumprir deveres e obrigações em relação aos sujeitos ativos. Além disso, os sujeitos de direito também podem ser classificados em pessoas naturais e jurídicas. As pessoas naturais são seres humanos que possuem capacidade jurídica e podem adquirir direitos e contrair obrigações. Já, as pessoas jurídicas são entidades criadas pela legislação para fins específicos, como empresas, associações e fundações.

A capacidade jurídica dos sujeitos de direito é um conceito central na Teoria Geral do Direito, pois determina quem pode ser titular de direitos e obrigações no ordenamento jurídico, como destaca Silva (2019). Essa capacidade é fundamental para que os sujeitos de direito possam exercer seus direitos e cumprir suas obrigações de forma eficaz.

Assim, a compreensão dos sujeitos de direito e sua capacidade jurídica é essencial para a análise e a aplicação do Direito, permitindo que sejam resolvidas questões complexas e sejam protegidos os direitos e interesses dos indivíduos e das entidades.

Interpretação do Direito

A interpretação do Direito é um processo fundamental para a aplicação correta das leis e a compreensão do sentido e da aplicação das normas jurídicas. Segundo a teoria de Costa (2018), a interpretação do Direito envolve a análise e a compreensão das normas jurídicas, levando em consideração o contexto histórico, social e cultural em que elas foram criadas.

Existem diferentes métodos de interpretação do Direito, cada um com sua própria metodologia e finalidade. A interpretação literal busca compreender o sentido literal das palavras e expressões utilizadas na norma jurídica e a sistemática considera a norma jurídica como parte de um sistema mais amplo de normas e princípios. A interpretação histórica busca compreender o contexto histórico em que a norma jurídica foi criada. Já, a interpretação teleológica busca compreender o objetivo e a finalidade da norma jurídica.

A interpretação jurídica é fundamental para a aplicação correta das leis, especialmente em casos onde a redação normativa apresenta ambiguidades ou lacunas. Segundo Kelsen (1960), a interpretação deve respeitar a hierarquia das normas e a intenção legislativa, garantindo a coerência e a consistência do sistema jurídico.

A interpretação do Direito também deve levar em consideração os princípios e valores fundamentais da ordem jurídica, como a justiça, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Isso é fundamental para garantir que a interpretação do Direito seja feita de forma a promover a justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Contudo, é um processo complexo e multifacetado que envolve a análise e a compreensão das normas jurídicas, levando em consideração o contexto histórico, social e cultural em que elas foram criadas.

Aplicação do Direito

A aplicação do Direito é um processo complexo que envolve a concretização das normas jurídicas na resolução de conflitos. Ela requer uma análise criteriosa das normas pertinentes e das circunstâncias específicas do caso, considerando os princípios fundamentais e as necessidades sociais. A aplicação do Direito deve ser feita de forma justa e equitativa, garantindo a proteção dos direitos e a promoção da justiça social.

Segundo Barroso (2016), a aplicação do Direito não é apenas uma questão de mecânica, mas envolve uma atuação interpretativa e adaptativa por parte dos operadores do Direito, como juízes e advogados. Isso significa que os operadores do Direito devem considerar o contexto histórico, social e cultural em que as normas jurídicas foram criadas e aplicadas.

A Teoria Geral do Direito fornece um arcabouço conceitual essencial para a compreensão e a aplicação eficaz das normas jurídicas. Seus conceitos fundamentais, como a norma jurídica, a relação jurídica e a interpretação do Direito, são a base para o desenvolvimento do pensamento jurídico e para a prática do Direito. Além disso, a Teoria Geral do Direito permite uma análise crítica e aprofundada do sistema jurídico, identificando suas lacunas e limitações.

Sendo assim, a aplicação do Direito é um processo que envolve a conjugação de conhecimentos teóricos e práticos, bem como a consideração dos princípios fundamentais e das necessidades sociais. A Teoria Geral do Direito é instrumento fundamental para a compreensão e a aplicação eficaz das normas jurídicas, permitindo que os operadores do Direito desenvolvam uma prática jurídica mais justa e equitativa.

Desafios Contemporâneos do Direito

Apontamentos

O Direito contemporâneo enfrenta uma série de desafios complexos e interconectados, decorrentes das transformações sociais, tecnológicas e econômicas que ocorrem em ritmo acelerado. Segundo Barroso (2016), esses desafios exigem adaptações e inovações no ordenamento jurídico para manter sua relevância e eficácia em uma sociedade em constante mudança.

Dentre os principais desafios que o Direito contemporâneo enfrenta, destacam-se:

- A tecnologia: a rápida evolução da tecnologia exige que o Direito se adapte para regular questões como a privacidade, a segurança cibernética e a propriedade intelectual.
- A globalização: a globalização econômica e cultural exige que o Direito se adapte para regular questões como o comércio internacional, a proteção dos direitos humanos e a cooperação jurídica internacional.
- Os direitos humanos: a proteção dos direitos humanos é um desafio constante para o Direito, especialmente em contextos de conflito, pobreza e desigualdade.
- A sustentabilidade: a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade são desafios importantes para o Direito, especialmente em contextos de mudanças climáticas e degradação ambiental.

- A segurança jurídica: a segurança jurídica é um desafio constante para o Direito, especialmente em contextos de incerteza e instabilidade política e econômica.

Dessa maneira, o Direito contemporâneo precisa ser flexível e adaptável para enfrentar esses desafios e garantir que os direitos e interesses das pessoas sejam protegidos e promovidos.

Tecnologia e Direito

A rápida evolução tecnológica apresenta novos desafios e oportunidades para o Direito, especialmente no que diz respeito à proteção de dados, privacidade, crimes cibernéticos e regulamentação de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial. Teseira (2019) argumenta que o Direito deve acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas para garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, além de promover o uso ético das novas tecnologias.

A regulamentação da inteligência artificial, por exemplo, é crucial para evitar abusos e garantir que as tecnologias sejam desenvolvidas e utilizadas de maneira a beneficiar a sociedade, respeitando os direitos fundamentais, como destaca Silva (2019). Isso inclui questões como a responsabilidade por danos causados por sistemas de inteligência artificial, a proteção de dados pessoais e a garantia de transparência e *accountability*² nas decisões tomadas por esses sistemas.

Outrossim, a regulamentação da inteligência artificial também deve considerar as implicações éticas e sociais das tecnologias emergentes, como a possibilidade de discriminação, a perda de empregos e a concentração de poder nas mãos de poucos atores.

Assim, é fundamental que o Direito se adapte às mudanças tecnológicas para garantir a responsabilidade, a transparência e a prestação de contas em diversas áreas, incluindo a administração pública, a governança corporativa e a sociedade civil.

2 É um termo inglês amplamente utilizado para descrever as práticas relacionadas à prestação de contas e à responsabilização. Em um sentido mais amplo, o conceito de *accountability* abrange uma série de dimensões fundamentais, incluindo: Controle: a capacidade de monitorar e supervisionar as ações e decisões de indivíduos e organizações; Responsabilidade: a obrigação de prestar contas por ações e decisões tomadas; Transparência: a disponibilidade de informações claras e precisas sobre as ações e decisões tomadas; Fiscalização: a capacidade de avaliar e julgar as ações e decisões tomadas. Em suma, é fundamental para garantir a responsabilidade, a transparência e a prestação de contas em diversas áreas, incluindo a administração pública, a governança corporativa e a sociedade civil.

Globalização e Direito

A globalização intensifica a interconexão entre os sistemas jurídicos, exigindo uma maior harmonização das normas e uma cooperação internacional mais robusta para a resolução de conflitos transnacionais. Essa interconexão globalizada promove a circulação de pessoas, bens e serviços, aumentando a complexidade das relações jurídicas e a necessidade de normas internacionais que regulem essas interações.

Nesse contexto, a cooperação internacional é fundamental para garantir a eficácia das normas jurídicas e promover a justiça em um contexto globalizado. Dessa maneira, Barroso (2016) destaca a importância de tratados internacionais e convenções que padronizem regras em áreas como comércio, direitos humanos e meio ambiente. Esses instrumentos internacionais promovem a cooperação entre os Estados e garantem a eficácia das normas jurídicas em um contexto globalizado.

Conquanto, a globalização também exige maior flexibilidade e adaptabilidade dos sistemas jurídicos, para que possam responder às novas demandas e desafios que surgem em um contexto globalizado. Isso inclui a necessidade de desenvolver normas e regulamentações que sejam capazes de lidar com questões como a propriedade intelectual, a privacidade e a segurança cibernética em um contexto globalizado.

Logo, a globalização exige uma abordagem mais integrada e cooperativa para a resolução de conflitos transnacionais e para a promoção da justiça em um contexto globalizado.

Direitos Humanos

A promoção e a proteção dos direitos humanos continuam sendo um foco central e prioritário na atualidade, especialmente diante de novas formas de discriminação, violência e violações em contextos de guerra, crises humanitárias e desigualdades sociais. O Direito desempenha um papel fundamental nesse contexto, pois deve assegurar a efetividade dos direitos humanos, promovendo a igualdade, a dignidade e a justiça para todos os indivíduos, independentemente de sua origem, condição social, gênero, raça, religião ou orientação sexual.

Segundo Dworkin (2006), a efetivação dos direitos humanos exige uma abordagem multifacetada que combine legislação robusta, mecanismos de fiscalização eficazes e uma cultura de respeito aos direitos fundamentais. Isso inclui a necessidade de:

- Legislação clara e eficaz que proteja os direitos humanos e estabeleça mecanismos de responsabilização para os violadores.
- Mecanismos de fiscalização independentes e eficazes, como tribunais e comissões de direitos humanos, que possam investigar e punir as violações dos direitos humanos.
- Uma cultura de respeito aos direitos fundamentais, que seja promovida através da educação, da conscientização e da participação cívica.

Sendo assim, é fundamental que os Estados e as organizações internacionais trabalhem juntos para promover e proteger os direitos humanos, especialmente em contextos de crise e conflito. Isso inclui a necessidade de cooperação internacional, assistência técnica e apoio financeiro para os esforços de promoção e proteção dos direitos humanos.

Assim sendo, a promoção e a proteção dos direitos humanos são desafios complexos e multifacetados que exigem uma abordagem integrada e cooperativa. O Direito desempenha um papel fundamental nesse contexto, e é essencial que os Estados e as organizações internacionais trabalhem juntos para promover e proteger os direitos humanos para todos os indivíduos, em todos os lugares.

Sustentabilidade e Direito Ambiental

A crescente preocupação com a sustentabilidade ambiental desafia o Direito a desenvolver normas que promovam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, equilibrando interesses econômicos e ecológicos. O Direito Ambiental busca regular a utilização dos recursos naturais, prevenir a degradação ambiental e promover a responsabilidade ambiental das empresas e indivíduos, garantindo a proteção da biodiversidade, da qualidade do ar, da água e do solo.

Segundo Gonçalves (2014), a sustentabilidade deve ser integrada nas políticas públicas e nas práticas empresariais, garantindo que o desenvolvimento econômico não comprometa a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Isso inclui a necessidade de:

- Implementar políticas públicas que promovam a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável.
- Desenvolver normas e regulamentações que regulem a utilização dos recursos naturais e provenham a degradação ambiental.
- Promover a responsabilidade ambiental das empresas e indivíduos, através da educação, da conscientização e da participação cívica.

- Fomentar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que minimizem o impacto ambiental.

Além disso, é fundamental que os Estados e as organizações internacionais trabalhem juntos para promover a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável, por meio da cooperação internacional, da assistência técnica e do apoio financeiro. Ainda por cima, o Direito Ambiental desempenha um papel fundamental na promoção da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável, e é essencial que os Estados, as empresas e os indivíduos trabalhem juntos para proteger o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para as gerações futuras.

Segurança Jurídica

A segurança jurídica é um pilar fundamental para a estabilidade e a confiança nas relações sociais e econômicas. No entanto, ela enfrenta ameaças significativas, como a instabilidade política, a insegurança econômica e a insegurança digital. Para Coelho (2015), garantir a previsibilidade e a estabilidade das normas é fundamental para a confiança no sistema jurídico e para a segurança jurídica.

A segurança jurídica é essencial para promover a confiança dos cidadãos nas instituições e no ordenamento jurídico, bem como para fomentar o desenvolvimento econômico e atrair investimentos. Segundo Barroso (2016), a segurança jurídica proporciona um ambiente de confiança e previsibilidade para as transações comerciais e financeiras, o que é vital para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável.

De certo, a segurança jurídica também é fundamental para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e para garantir a justiça e a igualdade perante a lei. Isso inclui a necessidade de:

- Garantir a independência e a imparcialidade do sistema judiciário.
- Promover a transparência e a responsabilidade nas instituições públicas.
- Proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo a liberdade, a igualdade e a dignidade.
- Fomentar a cultura da legalidade e da cidadania.

Por consequência, a segurança jurídica é um elemento essencial para a estabilidade e o desenvolvimento de uma sociedade, e é fundamental que sejam tomadas medidas para garantir sua proteção e promoção.

Inovação Legislativa

A necessidade de atualizar constantemente o ordenamento jurídico para responder às novas realidades sociais e tecnológicas é uma das principais preocupações do Direito contemporâneo. A legislação dinâmica e flexível é fundamental para antecipar e responder de forma eficaz às mudanças, garantindo a relevância e a eficácia do Direito na promoção da justiça e da ordem social.

A inovação legislativa é crucial para a adaptação do Direito às novas demandas, e Silva (2019) destaca que a modernização do processo legislativo, a utilização de tecnologias para a elaboração e divulgação das leis e a participação democrática na criação das normas são elementos fundamentais para uma legislação inovadora e eficaz.

Certamente, os desafios contemporâneos do Direito exigem uma abordagem proativa e inovadora, que permita ao sistema jurídico adaptar-se às transformações sociais e tecnológicas, garantindo sua eficácia e legitimidade na promoção da justiça e da ordem social. Isso inclui a necessidade de:

- Desenvolver uma legislação que seja capaz de antecipar e responder às mudanças sociais e tecnológicas.
- Utilizar tecnologias para melhorar a eficiência e a transparência do processo legislativo.
- Promover a participação democrática na criação das normas, garantindo que as leis sejam justas e equitativas.
- Desenvolver uma cultura de inovação e experimentação no sistema jurídico, permitindo que novas ideias e soluções sejam testadas e implementadas.

A capacidade do Direito de responder a esses desafios determinará sua relevância e sua capacidade de promover o bem-estar coletivo e a justiça social. Portanto, é fundamental que o sistema jurídico seja capaz de se adaptar e evoluir para enfrentar os desafios do século XXI.

Considerações Finais

O presente artigo apresentou uma visão contextualizada dos princípios fundamentais dos Estudos do Direito, abordando desde suas origens históricas até os desafios contemporâneos. A análise das diversas áreas e fontes do Direito, bem como a compreensão do sistema jurídico brasileiro e dos conceitos da Teoria Geral do Direito, fornecem uma base sólida para futuros estudos e aplicações práticas no campo jurídico.

A constante evolução do Direito diante das transformações sociais e tecnológicas reforça a necessidade de uma abordagem dinâmica e adaptativa, garantindo a perpetuação da justiça e da ordem legal. Para isso, é fundamental que os estudiosos do Direito estejam preparados para enfrentar os desafios do século XXI, incluindo:

- A necessidade de uma abordagem interdisciplinar, que combine conhecimentos jurídicos com habilidades em tecnologia, economia e ciências sociais.
- A importância de uma formação contínua, que permita aos profissionais do Direito se atualizarem sobre as últimas tendências e desenvolvimentos no campo jurídico.
- A necessidade de uma abordagem ética e responsável, que priorize a justiça, a igualdade e a dignidade humana.

Ademais, é fundamental que os estudiosos do Direito estejam preparados para contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, por meio da:

- Participação em debates públicos e discussões sobre questões jurídicas e sociais.
- Desenvolvimento de projetos e iniciativas que promovam a acessibilidade e a igualdade no acesso à justiça.
- Colaboração com outros profissionais e organizações para promover a justiça e a igualdade.

Assim sendo, os Estudos do Direito devem ser vistos como uma oportunidade para contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e para desenvolver habilidades e conhecimentos que permitam aos profissionais do Direito enfrentar os desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, José Joaquim Gomes de. **Direito e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Fábio Ulhoa. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal - parte geral**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1960.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TESEIRA, Fábio Ulhoa. **Teoria geral do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PARTE II

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60101059 - Filosofia do Direito

PARTE II

HERMENÊUTICA, ARGUMENTAÇÃO, DISCURSO: arquétipos teóricos da/na língua(gem)

*Aglaia Leticia Farias Nunes de Jesus
Ana Paula dos Santos Oliveira
Felipe José Minervino Pacheco
Sérgio Nunes de Jesus*

Pimenta Bueno, RO; Cacoal, RO, 23 de fevereiro de 2025.

Caros leitores, a hermenêutica, argumentação e discurso são conceitos fundamentais na compreensão da língua(gem) e sua relação com a realidade social e jurídica. A hermenêutica se refere à interpretação e compreensão de textos e discursos, enquanto a argumentação se concentra na construção de argumentos lógicos e persuasivos. Já, o discurso se refere ao uso da língua(gem) em contextos sociais e institucionais específicos - esses conceitos são essenciais para a compreensão da complexidade da língua(gem) e sua relação com a sociedade. Sendo assim, existem abordagens teóricas que buscam compreender a relação entre a língua(gem) e a realidade social e jurídica. A abordagem hermenêutica, por exemplo, se concentra na interpretação e compreensão de textos e discursos – isso posto, enquanto a argumentativa aponta na construção de argumentos lógicos e persuasivos. Logo, a discursiva compreende como a língua(gem) é utilizada em contextos sociais e institucionais específicos; ou seja, são fundamentais na compreensão da complexidade da língua(gem) e sua relação com a sociedade. Conquanto, a compreensão desses conceitos é fundamental nos estudos da língua(gem) para desenvolver habilidades críticas e reflexivas na interpretação e produção de textos e discursos socialmente instituídos e institucionalizados no mundo do Direito.

HERMENÊUTICA, ARGUMENTAÇÃO, DISCURSO¹: arquétipos teóricos da/na língua(gem)

*Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus
Ana Paula dos Santos Oliveira
Felipe José Minervino Pacheco
Sérgio Nunes de Jesus*

DOI 10.24824/978652517911.7.51-66

Introdução

Considerados como pilares fundamentais nos estudos da linguagem, tanto a hermenêutica, a argumentação quanto o discurso oferecem arcabouços teóricos que permitem compreender e analisar a construção de sentidos e a interação comunicativa. Esses conceitos, embora distintos, inter-relacionam-se de maneira a fornecer uma compreensão abrangente sobre os processos interpretativos e comunicativos na linguagem (Moura, 2024).

A hermenêutica é tradicionalmente entendida como a arte ou técnica da interpretação; evoluiu ao longo dos séculos, ampliando seu escopo para além da exegese de textos religiosos e jurídicos, abrangendo a compreensão da própria existência humana e das interações sociais. No século XX, filósofos como Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer foram categóricos para essa transformação. Heidegger, em sua obra *Ser e Tempo*, propôs uma hermenêutica ontológica, na qual a interpretação é intrínseca à própria condição de ser-no-mundo. Veja-se: “[...] a interpretação é, portanto, um momento constitutivo da estrutura existencial do ser-no-mundo, que, enquanto tal, é o modo de ser do Dasein”² (Heidegger, 2001, p. 179).

Gadamer (2015), por sua vez, em *Verdade e Método*, enfatizou a historicidade da compreensão, introduzindo o conceito de “fusão de horizontes”, onde o intérprete e o texto se encontram em um diálogo contínuo, moldado por contextos históricos e culturais. Veja-se:

-
- 1 Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 5, Língua(gem) e Ideologia, do campus Cacoal-IFRO.
 - 2 Interpretation is, therefore, a constitutive moment of the existential structure of being-in-the-world, which, as such, is the way of being of Dasein.

A hermenêutica, enquanto arte da interpretação, tem como seu núcleo a busca da compreensão, que é sempre um processo histórico e situacional. O intérprete não está apenas aplicando uma técnica, mas está imerso no diálogo com o texto, no qual ambos, intérprete e objeto interpretado, se modificam e se moldam mutuamente (Gadamer, 2015, p. 13).

No campo da comunicação, a hermenêutica oferece ferramentas para analisar como os sentidos são construídos e compartilhados. A interpretação de mensagens não é um processo neutro; é influenciado por preconceitos, contextos históricos e culturais. Nesse sentido, a hermenêutica crítica, como a proposta por Jürgen Habermas (2022), busca desvendar as ideologias subjacentes nas práticas comunicativas, promovendo uma compreensão mais reflexiva e emancipatória das interações sociais.

A crítica das ideologias deve buscar iluminar os interesses implícitos nas práticas discursivas, revelando as formas de dominação e distorção que elas geram e assim possibilitando um espaço para a emancipação através da comunicação livre de coerções (Habermas, 2022, p. 309).

Assim, enquanto a argumentação refere-se ao processo pelo qual os indivíduos constroem e avaliam argumentos, visando persuadir ou convencer outros acerca de determinada posição ou ponto de vista, percebe-se que no domínio jurídico a argumentação é essencial para a construção de discursos que buscam justificar decisões e interpretações legais. Teóricos como Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, em *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*, destacaram a importância da audiência na construção argumentativa, sugerindo que os argumentos devem ser adaptados ao público ao qual se destinam, reconhecendo a pluralidade de perspectivas e contextos.

Os argumentos devem ser adaptados ao público ao qual se destinam, pois é ele que, de fato, confere autoridade aos argumentos apresentados, ao reconhecer sua validade em função de suas próprias convicções e contextos (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 67, tradução nossa).

Além disso, a argumentação não se limita à lógica formal; ela abrange aspectos retóricos e dialéticos, considerando as emoções, os valores e as crenças dos interlocutores. Robert Alexy, em sua *Teoria da Argumentação Jurídica*, propõe que o discurso jurídico é uma forma especial de discurso prático, onde a argumentação racional busca legitimar as normas e decisões dentro de uma comunidade de intérpretes. Essa perspectiva destaca a importância da coerência, da universalidade e da justificabilidade nas práticas argumentativas (Alexy, 2017).

O conceito de discurso, mais do que palavras, refere-se a práticas comunicativas situadas em contextos sociais específicos, que produzem e reproduzem significados e relações de poder (Salvador, 2023). A análise crítica do discurso, conforme desenvolvida por autores como Norman Fairclough, busca revelar as estruturas ideológicas e de poder embutidas nas práticas discursivas, examinando como a linguagem contribui para a manutenção ou transformação das relações sociais.

A análise crítica do discurso é, então, uma abordagem teórica e metodológica que visa a examinar as relações entre a linguagem e o poder, considerando como o discurso constrói e é construído por relações sociais. A análise crítica do discurso envolve a investigação de como a linguagem é usada para manter ou desafiar as relações de poder na sociedade³ (Fairclough, 2023, p. 15). (Tradução nossa livre)

No contexto educacional, por exemplo, a Análise Textual Discursiva (ATD), conforme discutido por Moraes; Galiazzi (2006), oferece uma metodologia para investigar como os discursos são construídos e interpretados, enfatizando a importância do diálogo e da escrita no processo analítico. Essa abordagem reconhece que a produção e a interpretação de textos são atividades interativas, influenciadas por contextos históricos, culturais e sociais, e que a análise discursiva deve considerar essas múltiplas camadas de significado (Moraes; Galiazzi, 2006).

Assim, revelando-se especialmente frutífera na compreensão dos processos comunicativos e interpretativos, a hermenêutica fornece o arcabouço teórico para a interpretação profunda dos sentidos, enquanto a argumentação estrutura os meios pelos quais esses sentidos são apresentados e defendidos. O discurso, por sua vez, é o espaço onde a hermenêutica e a argumentação se manifestam concretamente, refletindo e moldando as práticas sociais (Viana; Costa; Brito, 2016).

E no campo jurídico, essa inter-relação é evidente. A interpretação das leis (hermenêutica jurídica) exige uma argumentação sólida para justificar decisões, e essas práticas ocorrem dentro de discursos específicos que refletem relações de poder e contextos históricos. Como aponta Streck (2004), a hermenêutica jurídica contemporânea deve superar o positivismo estrito, reconhecendo a natureza interpretativa e argumentativa do direito, onde as decisões judiciais são construídas através de discursos que consideram não

3 Critical discourse analysis is, then, a theoretical and methodological approach that aims to examine the relationships between language and power, considering how discourse constructs and is constructed by social relations. Critical discourse analysis involves investigating how language is used to maintain or challenge power relations in Society.

apenas a letra da lei, mas também os contextos sociais e os princípios éticos subjacentes (Streck, 2024).

Contudo, a problemática que se impõe diz respeito à interação entre esses elementos e à forma como eles estruturam e condicionam as práticas comunicativas em diferentes esferas do saber e da sociedade. Consequentemente, o que fez surgir os seguintes questionamentos:

- Quais são os limites da hermenêutica ao lidar com diferentes contextos culturais e sociais?
- Como a teoria da argumentação se relaciona com os princípios hermenêuticos na prática do discurso?
- Como as estratégias de argumentação são influenciadas por pressupostos hermenêuticos na construção de textos argumentativos?
- Existe uma hierarquia de valores ou uma estrutura que condicione a argumentação dentro de diferentes campos do conhecimento?
- A argumentação e a hermenêutica são ferramentas para desafiar ou reforçar sistemas de poder?

No mais, a escolha deste tema se justifica pela necessidade de compreender como a linguagem opera não apenas como um instrumento de comunicação, mas também como um mecanismo estruturante do pensamento e da interação social. Em uma época de intensa disputa narrativa e informação fragmentada, torna-se essencial analisar as bases teóricas que sustentam os processos interpretativos e argumentativos, bem como sua influência nas práticas discursivas contemporâneas.

Hermenêutica e Língua(gem)

Por conseguinte, a hermenêutica, enquanto campo teórico, emerge como uma disciplina fundamental para a compreensão da interpretação de textos, especialmente no contexto da linguagem. Originalmente associada à exegese bíblica e jurídica, ela se expandiu para um entendimento mais amplo de interpretação de sentido nas práticas comunicativas e culturais.

Ela busca elucidar como as palavras, frases e outros signos podem ser compreendidos de maneiras diferentes, dependendo do contexto histórico, social e cultural em que são inseridos. Neste sentido, envolvendo uma interação entre o intérprete e o objeto de interpretação, sendo essencial para a análise de como o discurso, enquanto fenômeno comunicativo, se estabelece e é compreendido nas mais diversas esferas da sociedade (Gadamer, 2015).

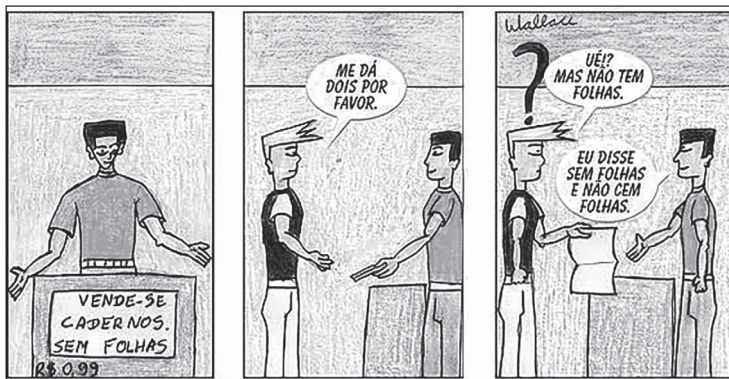
A língua, por sua vez, não é apenas um instrumento de comunicação; ela é uma ferramenta que, ao ser utilizada no discurso, reflete a maneira como

os indivíduos constroem e negociam significados, muitas vezes por meio da argumentação (Schinestsck, 2025).

A argumentação, então, se torna um mecanismo central para entender como a língua pode ser usada para persuadir, convencer ou reforçar determinadas ideias (Chediak, 2025). E que ao relacionar hermenêutica e argumentação, é possível perceber que a interpretação da linguagem está profundamente conectada aos modos pelos quais os discursos são estruturados para produzir efeitos significativos, seja para a construção de sentido, para a defesa de uma posição ou para a mobilização de forças sociais e políticas.

Quanto à definição, a argumentação, em seu cerne, pode ser definida como o processo de construção de um discurso com o objetivo de convencer ou persuadir outro indivíduo, utilizando para isso razões e provas. Ela diz respeito a uma prática discursiva que tem como base a lógica e a retórica, envolvendo tanto as estruturas lógicas do pensamento quanto as estratégias persuasivas que visam produzir um efeito no interlocutor. Inclusive a relação da argumentação com a língua é indissociável, pois a língua é o canal através do qual o argumento se manifesta. Ou seja, sem a língua, não há argumentação possível (De Andrade Costa, 2021).

Imagem 1: Da comunicação e da língua(gem).



Disponível em: <https://profekarina.wordpress.com/2012/11/11/tirinhas-para-se-divertir-com-a-lingua-portuguesa/>. Acesso em: 13 de abril de 2025.

Logo, a argumentação dependerá de uma série de convenções linguísticas, como a utilização de premissas e conclusões, a apresentação de exemplos e a construção de analogias, todas mediadas pela linguagem. Ela também se conecta diretamente à hermenêutica, pois a interpretação das premissas, das falácias ou dos exemplos é uma atividade hermenêutica. O que se propõe em um discurso argumentativo é uma estrutura de ideias que deve ser compreendida, interpretada e avaliada pelos interlocutores, que se valem da

hermenêutica para atribuir significados ao que é apresentado (De Andrade Costa, 2021).

Um exemplo disso é a Teoria da Argumentação de Stephen Toulmin (2003) e sua aplicação à linguagem. Entre as contribuições mais relevantes para a análise da argumentação na linguística, destaca-se justamente essa teoria, proposta por Toulmin (2003). Assim sendo, desenvolveu um modelo de argumentação que visa organizar os elementos fundamentais de um argumento de forma sistemática.

Sua teoria identifica seis componentes essenciais: a afirmação (ou proposição), o fundamento (razão para aceitar a afirmação), a garantia (relação lógica entre fundamento e afirmação), as restrições (condições sob as quais a afirmação é verdadeira), o suporte (evidência adicional que sustenta o argumento) e a rejeição (contra-argumentos ou condições sob as quais a afirmação seria negada) (Toulmin, 2003).

Um argumento consiste em seis componentes: a afirmação (ou proposição), os fundamentos (razões para aceitar a afirmação), a garantia (a conexão lógica entre os fundamentos e a afirmação), o apoio (suporte adicional para a garantia), o qualificador (o grau de força com que a afirmação é apresentada) e a refutação (condições sob as quais a afirmação não seria válida)⁴ (Toulmin, 2003, p. 55, tradução nossa).

A aplicação dessa teoria à língua(gem) revela como a argumentação não é apenas uma construção lógica, mas também uma prática social de manipulação de significados através do discurso. Ao usar a linguagem para argumentar, os interlocutores selecionam, organizam e estruturam seus enunciados de acordo com os elementos do modelo de Toulmin. A clareza no uso de garantias, por exemplo, é fundamental para que o ouvinte ou leitor compreenda a relação lógica entre o fundamento e a afirmação (Toulmin, 2003).

A argumentação não é uma simples troca de razões e conclusões, mas uma prática social em que o orador organiza e apresenta seus argumentos com base em elementos como a afirmação, o fundamento, a garantia e a evidência. A clareza na utilização desses componentes é crucial para que o ouvinte ou leitor compreenda a estrutura lógica do argumento⁵ (Toulmin, 2003, p. 57. (Tradução nossa)

4 An argument consists of six components: the claim (or proposition), the grounds (reasons for accepting the claim), the warrant (the logical connection between the grounds and the claim), the backing (additional support for the warrant), the qualifier (the degree of force with which the claim is advanced), and the rebuttal (conditions under which the claim would not hold).

5 Argumentation is not a simple exchange of reasons and conclusions, but a social practice in which the speaker organizes and presents his arguments based on elements such as affirmation, foundation, guarantee and

Além disso, a teoria de Toulmin (2003) sugere que a argumentação é um processo dinâmico, dependente do contexto e das interações discursivas. O fato de que Toulmin (2003) considera o contexto e as circunstâncias (como as restrições) na avaliação de um argumento reforça a ideia de que a linguagem é maleável e depende da situação em que é utilizada. Isso implica que a eficácia de um argumento não pode ser avaliada apenas por seus componentes lógicos, mas também pela maneira como eles são aplicados e interpretados dentro de um quadro cultural e situacional (Toulmin, 2003).

No que tange à discussão sobre a importância da argumentação para a construção da língua(gem), a argumentação, além de ser um recurso comunicativo, tem um papel fundamental na construção da língua enquanto fenômeno dinâmico e em constante evolução. A língua não é estática; ela é moldada pelas práticas discursivas dos indivíduos e grupos sociais; nesse sentido, a argumentação, ao exigir a utilização de recursos linguísticos específicos para sustentar ou contestar pontos de vista, contribui para a renovação e o enriquecimento da língua.

Além disso, a argumentação é vital para a construção de significados em esferas de poder, como na política, na mídia e nas instituições educacionais. A forma como as ideias são argumentadas influencia não apenas a compreensão de um problema, mas também a percepção pública de determinado assunto. Nesse sentido, a argumentação se torna um meio pelo qual as ideias dominantes são reforçadas ou desafiadas, e a língua, como sua principal ferramenta, é moldada em função dessas disputas (Foucault, 2008).

Em última instância, a argumentação e a hermenêutica desempenham papéis essenciais na formação de uma língua viva, que está em constante negociação de seus significados e usos. Por meio da argumentação, a língua não apenas transmite informações, mas também constrói e destrói realidades sociais, culturais e políticas. A compreensão de como esses processos funcionam é crucial para entender a natureza da linguagem e sua interação com os contextos de poder e identidade.

Discurso e Língua(gem)

Sobre esse aspecto, tem-se que o conceito de *discurso* tem sido explorado de diversas formas nas ciências humanas, especialmente na linguística, na filosofia e nas ciências sociais. A língua(gem), enquanto sistema de signos, é entendida como um meio estruturado de comunicação que permite a construção de sentidos entre os indivíduos (Beçak; Guaraty; Barroso Filho, 2021).

evidence. Clarity in the use of these components is crucial for the listener or reader to understand the logical structure of the argument.

O discurso, por sua vez, poderá ser visto como o uso específico da língua(gem) em um contexto comunicativo particular, refletindo não apenas a estrutura linguística, mas também as práticas sociais, culturais e ideológicas que estão imbricadas nesse uso. A língua(gem) é o *veículo* e o discurso é o *processo* de manifestação dessa linguagem em situações concretas de interação. Em termos gerais, a língua(gem) fornece os recursos necessários para a expressão de ideias, enquanto o discurso é a ação comunicativa em que esses recursos são mobilizados para construir significados (Dos Santos; van Dijk, 2012).

Por essa razão, a relação entre discurso e língua(gem) é, portanto, interdependente e dinâmica. A língua(gem) não é apenas um conjunto de regras gramaticais e vocabulário, mas um campo de possibilidades, onde o discurso, como prática de significação, é capaz de transformar a própria língua(gem).

Foucault (2020), ao tratar o discurso, propõe que ele não é apenas um meio de comunicação, mas também um sistema de poder e saber, o que amplia o entendimento de sua influência na construção do conhecimento e da realidade social. Dessa forma, o discurso, ao ser praticado, não apenas usa a língua(gem), mas também a conforma e redefine.

Foucault (2008), em suas análises sobre poder e conhecimento, apresenta uma concepção radicalmente diferente do discurso; pois o discurso não é apenas a linguagem usada para expressar ideias, mas é constituído por práticas discursivas que moldam os modos de ver, agir e compreender o mundo. Segundo o filósofo, o discurso é uma construção social e histórica, e sua análise deve ir além da linguagem como um simples instrumento de comunicação. Ele propõe que o discurso deve ser estudado em relação ao seu contexto de produção, aos regimes de verdade que ele sustenta e às relações de poder que ele engendra.

Os discursos não são apenas formas de linguagem que expressam ideias; eles são, antes, práticas sociais que formam maneiras de ver, agir e entender o mundo. O discurso é uma construção histórica e social, e a análise do discurso deve considerar seu contexto de produção, os regimes de verdade que ele sustenta e as relações de poder que ele mobiliza (Foucault, 2008, p. 47).

Como se vê, Foucault (2008) entende que a língua(gem) não é um sistema fechado de significados, mas um campo em constante transformação, em que a prática discursiva reorganiza e redefine continuamente as fronteiras do que é possível dizer e conhecer. Ele destaca que o poder não se exerce apenas de maneira direta ou coercitiva, mas também por meio do controle e da regulação das formas de discurso. Dessa forma, a língua(gem) não é apenas o meio por

onde circulam as ideias, mas também o campo no qual o poder se manifesta e se estabiliza.

A linguagem não é simplesmente um sistema de signos ou um reflexo da realidade, mas uma rede de relações que constitui a própria realidade. Ela não é um sistema fechado de significados, mas um campo em constante transformação, onde a prática discursiva reorganiza e redefine as fronteiras do que é possível dizer, do que é possível conhecer. O poder se exerce principalmente através do controle das formas de discurso, estabelecendo o que é verdadeiro, o que é possível dizer e o que deve ser mantido em silêncio (Foucault, 2008, p. 51).

Assim, direciona o leitor a refletir sobre o papel fundamental que o discurso desempenha na construção da língua(gem). Visto que, de acordo com essa perspectiva, o discurso não é apenas uma representação da realidade, mas uma ferramenta ativa na produção de sentido e na formação das verdades sociais. Essa visão desafia a concepção tradicional de que a língua(gem) seria algo pré-existente, neutro e estático, e nos leva a entender a língua(gem) como algo fluido e condicionado pelas práticas discursivas.

A importância do discurso para a construção da língua(gem) está relacionada ao fato de que a linguagem é constantemente reformulada pelas práticas sociais. As normas linguísticas, as formas de falar e de escrever, são resultados da interação entre sujeitos em determinados contextos históricos e sociais. As mudanças na língua(gem) não ocorrem de maneira isolada, mas são impulsionadas pelas transformações nos discursos que circulam nas diversas esferas da sociedade.

A linguagem, portanto, é reflexo e, ao mesmo tempo, agente da dinâmica social. Em um contexto contemporâneo, marcado por mudanças rápidas e pela crescente diversidade cultural, o discurso torna-se campo de batalha por significados, identidades e valores. A língua(gem) não é apenas uma ferramenta de comunicação, mas também uma arena em que diferentes grupos sociais e ideológicos competem para determinar o que é ‘verdadeiro’, ‘justo’ ou ‘legítimo’. Por isso, a análise do discurso é fundamental para entender como a língua(gem) é moldada por forças sociais, políticas e econômicas, e como ela, por sua vez, molda as percepções de mundo.

Além disso, a construção da língua(gem) por meio do discurso implica um processo de exclusão e inclusão, no qual certas formas de falar e escrever são valorizadas, enquanto outras são marginalizadas. Esse processo está intimamente ligado à formação de identidades sociais e à criação de fronteiras entre ‘o que é’ e ‘o que não é’ aceito como parte do conhecimento legítimo.

Outrossim, a língua(gem), nesse sentido, não é apenas um reflexo da realidade, mas parte ativa da construção da realidade social e histórica.

Em um mundo cada vez mais interconectado, o discurso continua a desempenhar um papel essencial na definição das relações sociais e culturais, afetando não apenas as normas linguísticas, mas também as práticas políticas, educacionais e econômicas. A forma como usamos a língua(gem) para construir, argumentar e contestar significados é fundamental para o entendimento da sociedade e das formas de poder que nela operam.

Arquétipos Teóricos

Nesta toada, os arquétipos teóricos que fundamentam a relação entre hermenêutica, argumentação e discurso são complexos e interdependentes. Para compreendê-los, é necessário primeiro entender o que cada um desses conceitos implica no campo da linguagem. A hermenêutica, tradicionalmente vinculada à arte da interpretação, oferece uma chave para decifrar os significados contidos nos discursos, considerando não apenas o texto, mas também o contexto histórico, cultural e social em que ele é produzido.

A argumentação, por sua vez, se relaciona diretamente com a forma como os discursos são estruturados para persuadir, convencer ou informar o interlocutor. O discurso, por fim, é o veículo através do qual essas práticas hermenêuticas e argumentativas se manifestam.

A relação entre esses três elementos pode ser sustentada por diferentes arquétipos teóricos. Em primeiro lugar, é possível identificar o arquétipo da interpretação, que surge da hermenêutica de Gadamer (2015), que vê a compreensão como um processo dialógico e circular, em que o intérprete e o objeto do discurso se influenciam mutuamente.

Esse arquétipo é crucial para a argumentação, pois permite que o sujeito faça leitura crítica dos textos e das falas e considera as possíveis interpretações que emergem do discurso. O arquétipo da racionalidade argumentativa, por sua vez, fundamentado nas teorias de Toulmin (2003), apresenta-se como a estrutura lógica necessária para construir argumentos válidos e coerentes. Esse arquétipo possibilita que a argumentação se torne eficaz ao dialogar com a hermenêutica, visto que, sem base sólida de interpretação, a argumentação perde seu valor persuasivo.

Outro elemento essencial para essa relação é o arquétipo da pragmática discursiva, que abrange o uso da linguagem dentro de contextos específicos e na busca por objetivos concretos de comunicação. Por fim, o arquétipo da construção social do discurso, que faz referência à obra de Foucault e destaca

como o discurso não é neutro, mas sim um reflexo das relações de poder, ideologia e cultura que permeiam as práticas discursivas (Fischer, 2001).

A relação entre os arquétipos teóricos da hermenêutica, argumentação e discurso com a língua(gem) é fundamental para entender a complexidade da comunicação. A hermenêutica oferece uma abordagem para o entendimento do sentido da língua, indo além da semântica pura e incorporando as nuances contextuais e subjetivas.

A argumentação, nessa abordagem, ao se basear nos princípios hermenêuticos, busca não apenas persuadir, mas também gerar um entendimento mais profundo entre os interlocutores. A língua, então, se torna o ponto de interseção entre a interpretação dos textos e a construção dos discursos (Gadamer, 2015).

A teoria hermenêutica enfatiza que a língua é inseparável do contexto e das práticas sociais, uma vez que cada palavra ou enunciado carrega consigo uma bagagem histórica e cultural. Esse arquétipo da interpretação interage com o conceito de argumentação ao considerar que o argumento não é simplesmente uma sequência lógica de premissas e conclusões, mas também construção social que envolve interpretação de intenções, valores e significados compartilhados entre os participantes do discurso.

A argumentação depende, portanto, da compreensão da língua como instrumento não só de expressão, mas também de negociação de sentidos. As palavras, como ferramentas de argumentação, têm múltiplos sentidos que se revelam à medida que são interpretadas no contexto do discurso (Koch, 2018).

Imagem 2: Língua(em), interpretação e sentidos.



Disponível em: <http://www.revistaversalete.ufpr.br/edicoes/vol8-15/2-GHESSI-ARROYO.-Rafaela.-Ambiguidade-lexical.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

Por outro lado, o arquétipo da pragmática discursiva destaca que a língua não é apenas uma forma de comunicar conteúdo fixo, mas espaço de ação.

Cada ato de fala carrega implicações que vão além da simples enunciação de uma proposição.

Assim, a língua se configura não só como um meio de troca de informações, mas como uma instância performática que envolve a concretização de intenções, desejos e persuasões. Nesse contexto, a hermenêutica e a argumentação não podem ser vistas isoladamente, pois ambas dependem do modo como a língua é usada para realizar ações dentro de uma determinada estrutura discursiva.

A construção social do discurso, como proposta por Foucault (2008), acrescenta outra camada à relação entre os arquétipos teóricos e a língua. O discurso é, de fato, uma prática social que reflete as relações de poder e as ideologias dominantes. A língua, portanto, não é apenas uma ferramenta neutra, mas está imersa em uma rede de significados que refletem e perpetuam certos sistemas de controle e exclusão.

A linguagem, sob essa ótica, se torna um campo de batalha onde os discursos competem pela definição da verdade e pela legitimação de poder. A hermenêutica e a argumentação se tornam, então, instrumentos críticos para dismantelar essas verdades e discutir as estruturas de poder que influenciam a produção do discurso.

Daí a importância dos arquétipos teóricos para a compreensão da língua(gem), pois eles têm a capacidade de iluminar as diferentes dimensões da comunicação humana. A hermenêutica, ao enfatizar a interpretação, nos permite entender que o significado de um enunciado não é estático ou absoluto, mas está em constante negociação.

A argumentação, ao fornecer a estrutura para a construção de ideias e razões, oferece um meio para dialogar e persuadir, enquanto a pragmática traz à tona as ações e intenções por trás da fala; esses arquétipos, em conjunto, permitem uma análise mais holística e dinâmica da língua como prática discursiva.

Visto que, em tempos recentes, as teorias de hermenêutica e argumentação têm sido utilizadas para refletir sobre os discursos em diversos contextos sociais e políticos. Logo, o conceito de poder e de ideologia, fundamentado nas obras de Foucault (2008), continua a ser relevante na análise dos discursos contemporâneos, especialmente no que se refere às práticas de comunicação em redes sociais, mídia e política. Com a crescente globalização e digitalização da comunicação, a compreensão desses arquétipos se torna ainda mais necessária para interpretar as múltiplas camadas de significado que surgem nos discursos mediados pela tecnologia.

Em suma, a análise dos arquétipos teóricos da hermenêutica, argumentação e discurso é essencial para entender a complexidade da língua como um

fenômeno social, cultural e performativo; pois fornecem ferramentas necessárias para compreender como a linguagem funciona não apenas como meio de comunicação, mas também como campo de disputa, negociação e construção de significados – assim, o estudo da interação entre eles é, portanto, fundamental para constituição crítica da língua(gem) em seus múltiplos usos e contextos sociais.

Considerações Finais

Por fim, o presente estudo analisou a interação entre hermenêutica, argumentação e discurso como arquétipos teóricos da/na língua(gem) e destacou suas influências na construção e na interpretação dos discursos em diferentes contextos sociais e acadêmicos. A investigação permitiu compreender que a hermenêutica oferece base para a interpretação do discurso, a argumentação estrutura a organização lógica e persuasiva dos enunciados, bem como apontou para o discurso em suas funcionalidades do *político-social-ideológico* como meio de articulação dessas instâncias dentro da linguagem.

No decorrer do estudo, verificou-se também que a hermenêutica, ao proporcionar um método de compreensão dos signos linguísticos em diferentes contextos, impacta diretamente a formação dos discursos e transforma a perspectiva dos leitores – esses com gestos particulares em inúmeras articulações com o texto.

Além disso, a argumentação se apresenta como ferramenta essencial na estruturação do discurso e fornece os recursos necessários na persuasão e coerência textual – por exemplo. Dessa maneira, o discurso, como prática social, reflete e reproduz estruturas de poder, ideologias e relações sociais e demonstra que a linguagem não é um sistema neutro, mas sim espaço de disputa simbólica.

As implicações dos presentes resultados são significativas para a compreensão da língua(gem), pois reforçam a ideia de que a comunicação humana não se limita às estruturas sintáticas e semânticas, mas está profundamente inserida em contextos históricos, culturais e ideológicos.

Além disso, baseou-se numa abordagem interdisciplinar, envolvendo filosofia da linguagem, análise do discurso e ciência cognitiva, que poderia oferecer novas perspectivas sobre os processos de interpretação e argumentação na sociedade contemporânea. Dessa forma, amplia-se o entendimento da linguagem não apenas como um sistema de comunicação, mas como campo dinâmico de construção de significados e negociação de sentidos.

Para tanto, em futuras pesquisas, sugere-se o aprofundamento da relação entre hermenêutica e argumentação no âmbito das novas tecnologias de comunicação, considerando o impacto da inteligência artificial e das redes sociais na produção e circulação dos discursos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Luiz Carlos Borges. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

BEÇAK, Rubens; GUARATY, Kaleo Dornaika; BARROSO FILHO, José. O discurso de ódio em tempos de Covid-19. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 64, p. 670-691, 2021.

CHEDIK, Jackson. **A retórica como instrumento legitimador da prisão cautelar preventiva**. Curitiba: Appris, 2025.

COSTA, Margarete Terezinha de Andrade. **Lógica, comunicação e argumentação jurídica**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2021.

FAIRCLOUGH, Norman. Critical discourse analysis. *In*: The Routledge handbook of discourse analysis. London: Routledge, 2023.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. Foucault e a análise do discurso em educação. **Cadernos de pesquisa**, n. 114, p. 197-223, Rio Grande do Sul, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica**: uma arqueologia da percepção médica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica [1960]. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HEIDEGGER, Martin. Heidegger, Martin. **Being and Time [1927]**. Traduzido por John Macquarrie e Edward Robinson. Blackwell. Oxford, USA, 2001. Disponível em: <http://pdf-objects.com/files/Heidegger-Martin-Being-and-Time-trans.-Macquarrie-Robinson-Blackwell-1962.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

KOCH, Ingedore Grünfeld Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. São Paulo: Cortez, 2018.

MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. Análise textual discursiva: processo reconstrutivo de múltiplas faces. **Ciência & Educação (Bauru – São Paulo)**, v. 12, p. 117-128, 2006.

MOURA, Ivanilton Aragão de. **A poesia como hermenêutica da vida: o sensacionismo de Fernando Pessoa sob a análise religiosa da arte de Paul Tillich**. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/KVtff>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Helena de Moura Libâneo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio e redes sociais**. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

SANTOS, Cláudia Moreira dos; van DIJK, Teun Adrianus. Discurso e Contexto: uma abordagem sociocognitiva. Tradução de Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, p. 330, 2012. **DELTA: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 28, n. 2, São Paulo, 2012.

SCHINESTOCK, Letícia Ribeiro. **#bodypositive, mas nem tão “positive” assim: a discursivização do corpo no Instagram**. Rio Grande do Sul: Editora Dialética, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do direito**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/9sYPR>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TOULMIN, Stephen Edelston. **The uses of argument**. Cambridge University Press, 2003.

VIANA, Marcelo Ferreira; COSTA, Américo Pierangeli; BRITO, Mozar José de. A hermenêutica crítica e estudos em marketing: aproximações e possibilidades. **Organizações & Sociedade**, v. 23, p. 92-109, São Paulo, 2016.

PARTE III

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60102020 - Direito Penal

PARTE III

A FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS: da valoração da testemunha-vítima ao processo penal brasileiro (perspectivas epistêmico-jurídicas)

*Luciano Alves Rodrigues dos Santos
Sérgio Nunes de Jesus
Bruna Caroline Farias Alves*

Cacoal, RO; Belém, PA, 12 de março de 2025.

Caros leitores, a força probatória da palavra da vítima em casos de crimes sexuais é um tema complexo e multifacetado que envolve questões epistêmicas e jurídicas. No processo penal brasileiro, por exemplo, a palavra da vítima é considerada prova importante, mas não é suficiente para condenar o acusado sem outras evidências corroborantes. Assim, a valoração da testemunha-vítima é fundamental, pois a palavra pode ser influenciada por fatores, como trauma, medo e pressão social. Nesse sentido, é essencial que os operadores do direito considerem as perspectivas epistêmico-jurídicas ao avaliar a credibilidade da vítima e a força probatória de sua palavra. Sendo assim, a abordagem da palavra da vítima em casos de crimes sexuais exige análise cuidadosa das circunstâncias em que o crime ocorreu e das condições em que a vítima está prestando seu depoimento. Dessa forma, é fundamental considerar a possibilidade de trauma e coerção, bem como a influência de fatores externos que possam afetar a credibilidade da vítima. Além disso, é importante que os operadores do direito estejam cientes dessas limitações e desafios da prova testemunhal em casos de crimes sexuais, e que busquem corroborar a palavra da vítima e outras evidências disponíveis. Portanto, é válido considerar que a força probatória da palavra da vítima em casos de crimes sexuais é um tema complexo que exige apontamentos cuidadosos e, ao mesmo tempo, crítico.

A FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS: da valoração da testemunha-vítima ao processo penal brasileiro (perspectivas epistêmico-jurídicas) ¹

Luciano Alves Rodrigues dos Santos

Sérgio Nunes de Jesus

Bruna Caroline Farias Alves

DOI 10.24824/978652517911.7.71-84

Introdução

A palavra da vítima em crimes sexuais assume um papel singular no contexto processual penal brasileiro. A escassez de provas materiais, aliada ao caráter reservado e íntimo em que esses crimes geralmente ocorrem, confere à narrativa da vítima um valor probatório que, embora essencial, ainda é objeto de intensos debates jurídicos e doutrinários. Assim, o presente estudo se propõe a investigar de forma crítica como a jurisprudência nacional tem tratado essa questão, especialmente diante das fragilidades probatórias desses delitos e da necessidade de garantir tanto os direitos da vítima quanto os princípios constitucionais do réu.

Segundo Nucci (2024, p. 2), [...] “a palavra da vítima não pode ser descartada de plano, especialmente nos delitos sexuais, em que raramente se dispõe de outras provas robustas”. Para o autor, negar valor à narrativa da vítima sem um exame aprofundado de sua coerência e verossimilhança equivale a promover a impunidade. No entanto, Nucci também ressalta que essa valoração deve ser feita com cautela, considerando o princípio do *in dubio pro reo* e a necessidade de elementos de corroboração, ainda que mínimos, que sustentem a narrativa acusatória.

A figura da vítima tem conquistado espaço no âmbito da vida social contemporânea, ao ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais. Movimentos sociais organizam-se em defesa

¹ Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 1, Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens, do *campus* Cacoal-IFRO.

das vítimas, a imprensa para elas se volta como se fossem praticamente as únicas destinatárias das políticas de segurança, novos saberes — como a Vitimologia — em torno delas se estruturam, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao criminoso, e o próprio campo jurídico adota reformas buscando criar espaço para sua maior participação nos ritos legais (Nucci, 2024, p. 3).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que [...] “a palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, desde que em harmonia com os demais elementos dos autos” [...] (Brasil, 2011). Nesse sentido, a orientação demonstra uma tentativa de equilibrar a proteção à dignidade da vítima com o respeito às garantias fundamentais do acusado. Entretanto, os desafios persistem: quais seriam esses “demais elementos”? Laudos periciais? Testemunhos indiretos? Avaliações psicológicas? Essa ausência de clareza enseja a necessidade de uma análise mais crítica e sistematizada da jurisprudência brasileira.

Para Fernandes (1997), a vítima durante muito tempo permaneceu à margem do processo penal brasileiro, relegada à posição de mera informante. Essa exclusão histórica vem sendo, ainda que lentamente, revisada por uma nova perspectiva vitimológica, que enxerga na participação ativa da vítima um elemento de democratização da justiça penal. Nesse sentido, sua palavra ganha destaque não apenas como meio de prova, mas como manifestação de um direito de ser ouvida e considerada na dinâmica processual. Todavia, o autor também alerta para os riscos de uma sobrevalorização não controlada dessa voz, que pode, se malconduzida, comprometer a imparcialidade do julgamento.

Choukr (1999), por sua vez, destaca que o processo penal brasileiro carrega resquícios inquisitoriais, o que torna ainda mais delicado o papel da vítima em sua condição de testemunha. O autor, por sua vez, problematiza o uso da palavra da vítima como prova isolada, observando que, se por um lado, ela se mostra imprescindível, em muitos casos, por outro, não pode substituir a necessária formação do convencimento judicial pautado na racionalidade e na legalidade das provas. Dessa feita, ainda para Choukr (1999), o processo penal de emergência, nos moldes da excepcionalidade que cerca os crimes sexuais, não pode sacrificar o contraditório nem a ampla defesa sob o pretexto de proteger a vítima.

Para tanto, é válido também observar que Souza e Ayrosa (2023) reforçam essas tensões ao analisar julgados do STJ sobre a valoração da palavra da vítima em crimes sexuais. Os autores demonstram que, embora haja decisões que conferem especial valor à narrativa da ofendida, essa valorização está frequentemente atrelada à existência de ‘reforços probatórios’, como

testemunhos de terceiros, laudos psicológicos e mudanças comportamentais da vítima. Assim, mais do que reconhecer a centralidade da palavra da vítima, a jurisprudência demanda uma construção probatória articulada e multifacetada que resguarde tanto a credibilidade da acusação quanto o direito à presunção de inocência do réu.

Nesse cenário, emerge a necessidade de refletir sobre as limitações estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro na produção de provas em casos de violência sexual. Crimes dessa natureza, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, geralmente ocorrem às escondidas, sem testemunhas diretas e, por vezes, sem vestígios físicos ou exames periciais conclusivos. Conforme observa Gabriel (2018, p. 11), [...] “não sendo raras as ocasiões em que a palavra da vítima é o único instrumento probatório disponível, resta ao julgador decidir entre a fé em seu testemunho e o risco de condenar um inocente” [...].

Problemática – princípios da temática

A palavra da vítima é, muitas vezes, vista como um elemento probatório frágil em casos de crimes sexuais, devido à escassez de evidências que a corroborem e à possibilidade de acusações falsas. No entanto, essa visão pode ignorar a complexidade da violência sexual e as dificuldades que as vítimas enfrentam ao relatar suas experiências. Sendo assim, o temor da exposição pública, a revitimização institucional e a estigmatização social fazem com que muitas vítimas se caleem, tornando ainda mais rara a produção de provas materiais. Nesse cenário, a palavra da vítima frequentemente surge como o único elemento disponível para subsidiar a ação penal.

Bitencourt (2018) observa que, nos crimes contra a dignidade sexual, há uma notória dificuldade probatória, razão pela qual a palavra da vítima precisa ser tratada com especial atenção pelo julgador, desde que seja dotada de coerência e harmonia com os demais elementos dos autos. Ainda para o autor, a credibilidade do relato da vítima não deve ser presumida, tampouco descartada automaticamente, mas analisada à luz das circunstâncias do caso concreto e da dinâmica peculiar que envolve esse tipo de delito.

Calixto (2016), ao abordar a persecução penal nos crimes sexuais cometidos com violência real, destaca a importância de se assegurar mecanismos processuais que respeitem e valorizem o testemunho da vítima, sem, contudo, prescindir da legalidade e da proteção às garantias fundamentais do acusado. Para a autora, (2016, p. 7) [...] “não se pode permitir que a ausência de provas materiais decorrente da própria natureza clandestina dos crimes sexuais sirva de justificativa para a impunidade”; ainda assim, chama atenção para os riscos

de uma valoração automática da palavra da vítima como prova absoluta, o que poderia comprometer o equilíbrio processual e o devido processo legal.

Diante desse panorama, impõe-se a seguinte reflexão: qual é o papel da palavra da vítima na investigação e no julgamento de crimes sexuais? E, ainda, como a jurisprudência brasileira tem tratado essa questão, especialmente à luz das exigências de coerência, corroboração e proteção de direitos fundamentais?

Justificativa – da prova, do fato, da justiça

A presente pesquisa é relevante para o Direito Penal brasileiro, pois contribui de maneira efetiva e justa na investigação e julgamento dos crimes sexuais, ao passo que busca compreender os limites e as possibilidades da palavra da vítima como elemento probatório. Em uma realidade em que a violência sexual é majoritariamente cometida em ambientes privados, sem testemunhas e com reduzidos vestígios físicos, torna-se necessário repensar a maneira como o sistema de justiça valoriza os relatos das vítimas, sem que isso comprometa os direitos do acusado.

De acordo com Gabriel (2018), a valoração da prova testemunhal da vítima em crimes contra a dignidade sexual exige uma análise criteriosa e contextualizada, pois, apesar de sua relevância, o testemunho deve ser avaliado à luz dos demais elementos do processo, respeitando-se os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Nesse viés, a autora enfatiza que, por ocorrerem às ocultas, esses crimes impõem um desafio probatório substancial, sendo comum que a palavra da vítima seja o único elemento probatório disponível. Logo, essa circunstância torna urgente uma abordagem jurídica que reconheça o valor dessa narrativa sem, contudo, absolutizá-la.

Conquanto, De Sanctis (2024) observa que, nos crimes federais e complexos, é imprescindível que o julgador esteja atento à qualidade da prova produzida e à sua coerência interna. Para ele, a credibilidade da palavra da vítima está diretamente relacionada ao compromisso do Estado com a efetiva tutela dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, razão pela qual a jurisprudência deve evoluir no sentido de oferecer diretrizes mais claras sobre sua valoração, sem abrir espaço para condenações arbitrárias.

Um exemplo emblemático pode ser observado em casos de exploração sexual de menores em redes interestaduais, em que a atuação do Ministério Público Federal exige colaboração entre diferentes órgãos e jurisdições. Nessas situações, frequentemente, a única prova direta disponível é o relato das vítimas. Assim, se não houver critérios sólidos para a análise dessa narrativa, corre-se o risco de absolutórios por insuficiência probatória, mesmo quando

há indícios relevantes de coerência nos relatos, o que demonstra a importância de diretrizes jurisprudenciais claras e uniformes.

Assim sendo, além da contribuição teórica, a presente pesquisa se justifica pela urgência de se encontrar meios mais eficazes de proteção e apoio às vítimas de violência sexual no Brasil. O debate jurídico acerca da suficiência ou insuficiência da palavra da vítima não se limita ao campo técnico, mas revela profundo embate entre diferentes visões de justiça e garantismo. Nesse contexto, é fundamental propor alternativas interpretativas e práticas que respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas: *o direito da vítima a ser ouvida e protegida, e o direito do acusado a um julgamento justo.*

Dos objetivos e seus princípios

A palavra da vítima é um elemento crucial no julgamento de crimes sexuais, e sua força probatória é tema de grande relevância no contexto jurisprudencial brasileiro. A análise crítica da jurisprudência brasileira sobre essa questão é fundamental para entender como a palavra da vítima é valorada e utilizada no processo penal. Nesse sentido, é importante examinar como as decisões judiciais refletem a complexidade e a sensibilidade dos casos de violência sexual.

As vítimas de violência sexual enfrentam desafios significativos no processo penal, desde a investigação até o julgamento. A identificação dessas questões e desafios é essencial para propor soluções que garantam uma abordagem mais efetiva e justa. É necessário considerar as implicações psicológicas, sociais e jurídicas que afetam as vítimas e como essas implicações podem influenciar a percepção e o tratamento da palavra da vítima no processo.

Uma abordagem mais efetiva e justa na investigação e julgamento de crimes sexuais requer uma compreensão profunda das necessidades e direitos das vítimas. É fundamental propor perspectivas que valorizem a palavra da vítima, garantindo que sua voz seja ouvida e respeitada, ao mesmo tempo em que se assegura a proteção dos direitos do acusado. Nesse contexto, a busca por uma justiça mais eficaz e compassiva é um desafio que requer a colaboração de todos os atores envolvidos no processo penal.

Procedimento Metodológico – princípios e fundamentos

Nesse ínterim, a presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa e bibliográfica, com ênfase na análise documental jurisprudencial a partir dos procedimentos teórico-práticos em suas especificidades científicas. Assim, a escolha por esse tipo de abordagem justifica-se pela complexidade do tema e exige não apenas a sistematização do conhecimento já

produzido, mas também análise interpretativa e crítica sobre a prática jurídica brasileira, especialmente, no que se refere à valoração da palavra da vítima em crimes sexuais.

Segundo Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve a partir do exame de materiais já elaborados, constituídos principalmente por livros, artigos científicos, documentos e legislações. Esses materiais possibilitam ao pesquisador embasamento teórico sólido para compreender os fenômenos investigados. No referido estudo, a revisão bibliográfica foi fundamental para mapear conceitos, doutrinas e interpretações relacionadas à prova testemunhal da vítima e sua força dentro do processo penal.

Para tanto, a investigação foi estruturada a partir de dois eixos metodológicos; o primeiro consistiu na revisão da literatura jurídica e criminológica, com base em obras de referência no Direito Penal e Processo Penal, que discutem a importância da vítima no processo penal, a validade da prova testemunhal e os princípios do devido processo legal. Também foram consultados artigos científicos publicados em periódicos especializados e de reconhecida relevância acadêmica.

Já no segundo eixo a análise crítica de decisões jurisprudenciais proferidas pelos tribunais superiores brasileiros, em especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ); ou seja, conforme Gil (2008), a análise documental permite a interpretação de documentos públicos ou privados como fontes de evidências que, contextualizadas, contribuem para a compreensão aprofundada do objeto de estudo. Logo, as decisões analisadas, como o HC 104.467/RS e o AgRg no REsp 1.432.393/RS, foram selecionadas por sua relevância e por apresentarem argumentos explícitos sobre a suficiência ou fragilidade da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual.

A abordagem adotada foi a qualitativa – para Minayo (2001), esse tipo de pesquisa busca compreender os fenômenos sociais e jurídicos em sua profundidade e complexidade, analisando discursos, comportamentos, práticas institucionais e normativas. Dessa forma, a análise foi desenvolvida de forma descritivo-analítica, sem o uso de métodos estatísticos, centrando-se nas argumentações doutrinárias e nas fundamentações jurídicas das decisões judiciais.

A pesquisa é de caráter exploratório, uma vez que busca identificar e, ao mesmo tempo, refletir criticamente sobre os entendimentos consolidados e os desafios enfrentados na valoração da palavra da vítima no processo penal. Severino (2007) destaca que a pesquisa exploratória objetiva-se no aprimoramento de ideias ou na descoberta de intuições e pressupostos ainda não sistematicamente discutidos na literatura científica.

Possíveis Avanços na Área Jurídica

A análise da força probatória da palavra da vítima nos crimes sexuais evidencia oportunidades concretas de avanço no sistema jurídico brasileiro, especialmente quando se considera a limitação estrutural da produção de provas em tais delitos. Trata-se de crimes que, em grande parte, ocorrem em ambientes privados, silenciosos e sem testemunhas oculares, tornando a palavra da vítima, muitas vezes, o único elemento direto à disposição do julgador.

Nesse cenário, a legislação brasileira tem buscado mecanismos para enfrentar essas dificuldades probatórias e assegurar maior proteção às vítimas. Um marco relevante nesse sentido foi a promulgação da Lei n.º 12.015/2009, que reformulou profundamente o tratamento legal dos crimes contra a dignidade sexual. Além de reorganizar a tipificação penal, a lei modificou o regime da ação penal, tornando-a, como regra, pública condicionada à representação da vítima — o que indica uma tentativa de equilibrar a atuação estatal com o respeito à vontade da ofendida, preservando sua autonomia e dignidade (Brasil, 2009).

Contudo, esse avanço legislativo, por si só, não é suficiente se não houver uma interpretação coerente por parte do Poder Judiciário. É preciso que a aplicação da norma leve em consideração não apenas os aspectos técnicos do processo, mas também os fatores psicológicos e sociais que afetam diretamente a disposição da vítima em denunciar e sustentar seu relato. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar, em seu artigo 5º, Incisos XXXV e LXXVIII, o acesso à justiça e a razoável duração do processo, impõe ao sistema de justiça o dever de oferecer respostas céleres e efetivas, especialmente em matérias tão delicadas quanto a violência sexual, cujas vítimas com frequência enfrentam traumas, estigmatização e descrédito social.

Como observa Calixto (2016), é imprescindível que a legislação seja interpretada à luz da gravidade do crime e da vulnerabilidade da vítima, sobretudo nos casos em que há violência real. A autora destaca que a aplicação automática de requisitos formais pode resultar na impunidade e contraria o espírito protetivo da norma. Um exemplo que ilustra a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa é o de uma decisão judicial recente em que a ação penal foi extinta sob o argumento de ausência de representação válida, mesmo após a vítima ter sido ouvida em audiência e confirmado o desejo de ver o acusado responsabilizado. Situações como essa revelam o risco de uma interpretação restritiva da lei, que acaba por invalidar o relato da vítima com base em formalismos desnecessários, fragilizando a efetividade da proteção penal.

Diante disso, a promoção de uma justiça mais sensível às especificidades desses crimes não se resume à criação de normas, mas à sua aplicação

concreta com foco na dignidade da pessoa humana. O avanço jurídico, nesse campo, exige a valorização da narrativa da vítima como ponto de partida para a investigação, sempre em harmonia com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ao interpretar a legislação de forma progressista, os tribunais podem desempenhar um papel essencial no combate à impunidade e na construção de uma jurisprudência que garanta tanto a proteção das vítimas quanto a segurança jurídica dos acusados.

Os crimes contra a dignidade sexual causam consequências dramáticas tanto para a vítima, manifestadas nos efeitos do fato sobre sua vida, quanto para a pessoa acusada, pois as penas previstas para alguns dos crimes contidos nessa categoria são altas, bem como por encontrar condições piores em estabelecimentos penitenciários em comparação a outros condenados e por ficar estigmatizado no círculo sócia (Calixto, 2016, p. 6).

Ademais, a proteção da dignidade sexual da vítima está intrinsecamente relacionada ao direito à integridade física, psíquica e moral, assegurado pelo artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Portanto, qualquer política jurídica ou interpretação jurisprudencial que busque lidar com crimes contra a dignidade sexual deve partir do reconhecimento de que a ofensa sexual transcende o corpo físico: ela atinge profundamente a subjetividade da vítima, sua estabilidade emocional e seu pertencimento social. Valorizar adequadamente o testemunho da vítima, sem prejuízo ao devido processo legal, é um passo necessário não apenas para combater a impunidade, mas também para concretizar os direitos fundamentais no contexto do processo penal, promovendo uma justiça que proteja e respeite todos os sujeitos processuais.

O segundo avanço essencial consiste na formulação de novas estratégias de proteção e apoio integral às vítimas de violência sexual, especialmente no início da atuação estatal, que é quando geralmente se concentram os primeiros impactos da revitimização. A promulgação da Lei n.º 13.431/2017 representou um marco nessa direção, ao criar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituindo protocolos como a escuta especializada e o depoimento especial, ambos voltados à proteção emocional da vítima durante o curso do processo. Ainda que voltada ao público infantojuvenil, a lógica humanizadora por trás da norma oferece subsídios concretos para a reformulação das práticas em casos envolvendo vítimas adultas — sobretudo aquelas em situação de extrema vulnerabilidade, como mulheres em contextos de dependência econômica, pessoas com deficiência ou vítimas de exploração sexual em redes organizadas.

Um exemplo prático da eficácia dessas medidas pode ser observado em projetos-piloto implementados em algumas capitais brasileiras, como o ‘Depoimento sem Dano’, desenvolvido inicialmente no Rio Grande do Sul e expandido por recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesses casos, a vítima presta seu depoimento em ambiente acolhedor, acompanhada por psicólogos e mediadores capacitados, com o interrogatório sendo conduzido de forma técnica e com gravação audiovisual. Essa abordagem reduz significativamente o risco de retraumatização e aumenta a qualidade da prova, contribuindo para uma atuação mais justa e eficiente do Ministério Público e do Judiciário.

Nesse mesmo sentido, Gabriel (2018) destaca que a palavra da vítima, com frequência, constitui a única narrativa possível para a elucidação dos fatos, e por isso precisa ser tratada com cautela, sem desconfiança automática, mas com compromisso ético e sensibilidade institucional. A autora ressalta que é fundamental oferecer à vítima, desde o primeiro contato com o sistema de justiça, um suporte multidisciplinar que inclua atendimento psicológico, orientação jurídica, proteção física e inserção em redes de apoio social, com vistas a minimizar os impactos do crime e garantir que sua voz seja ouvida sem medo, constrangimento ou descrédito.

Portanto, o avanço nessa área passa necessariamente por uma mudança cultural no trato institucional com a vítima, substituindo práticas punitivas e inquisitoriais por protocolos de acolhimento, escuta ativa e garantia de direitos - medidas que fortalecem a confiança da população no sistema de justiça e estimulam a denúncia, elemento fundamental no enfrentamento à violência sexual.

Outro marco legislativo relevante para a proteção das vítimas é a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabeleceu medidas protetivas de urgência e promoveu uma mudança paradigmática ao priorizar a segurança e a dignidade da mulher vítima de violência. A aplicação dos princípios dessa lei aos casos de violência sexual, mesmo fora do ambiente doméstico, seria um avanço em termos de política pública de atendimento à vítima.

O terceiro avanço esperado é o desenvolvimento de uma jurisprudência mais clara e consistente sobre a força da palavra da vítima em casos de crimes sexuais. Assim, para Souza; Ayrosa (2023) demonstram, a partir da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que embora haja o reconhecimento da especial relevância do relato da vítima, a jurisprudência ainda oscila quanto às exigências de corroboração - essa falta de uniformidade gera insegurança jurídica e pode tanto favorecer injustiças quanto dificultar o combate à impunidade.

A criação de critérios objetivos, orientados pelos princípios constitucionais e pelos parâmetros fixados no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941), é urgente. Em especial, é necessário observar o artigo 155, do CPP, que exige que o juiz fundamente sua convicção com base no conjunto de provas dos autos, sem desprezar o valor do depoimento da vítima quando revestido de coerência, firmeza e verossimilhança.

Alvarez, *et al.* (2010) alertam que o fortalecimento da voz da vítima no processo penal deve ser acompanhado de cautela, para que não se resvale em um populismo penal punitivista que comprometa as garantias do réu, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A busca por uma jurisprudência equilibrada, que reconheça a importância da vítima sem desprezar os direitos fundamentais do acusado, é um desafio e, ao mesmo tempo, uma necessidade para a consolidação de um processo penal democrático.

Conquanto, ao considerar a previsão da Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que classifica o estupro como crime hediondo, é imprescindível que a jurisprudência trate com seriedade redobrada os relatos das vítimas, dada a gravidade e a repulsa social em torno desses crimes. O reconhecimento da especial vulnerabilidade da vítima, somado à severidade das penas, impõe ao julgador uma postura de extrema responsabilidade e técnica na análise probatória.

Considerações Finais

Essas perspectivas aludidas acima, apontam para três grandes considerações plausíveis que se articulam diretamente com as discussões doutrinárias, jurisprudenciais e legais analisadas ao longo do trabalho. Em primeiro lugar, constata-se que a palavra da vítima é um elemento crucial na investigação e no julgamento de crimes sexuais. Tais delitos, conforme previsto nos artigos 213 a 218-C do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), são, via de regra, cometidos clandestinamente e sem testemunhas, o que dificulta sobremaneira a produção de provas materiais. Nesses apontamentos, a palavra da vítima, quando revestida de coerência e verossimilhança, assume papel central no convencimento judicial, conforme defendido por Nucci (2024), que reconhece sua especial relevância nos delitos contra a dignidade sexual.

Em segundo lugar, compreende-se que a credibilidade e a força da palavra da vítima dependem de uma abordagem jurídica cuidadosa, que respeite os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, Inciso LV) e da presunção de inocência (art. 5º, Inciso LVII).

Nesse sentido, Gabriel (2018) afirma que a valoração do depoimento da vítima deve ser realizada de forma criteriosa, observando-se sua compatibilidade com o conjunto probatório e as garantias processuais do acusado. Do mesmo modo, Souza; Ayrosa (2023), em estudo qualitativo sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacam que o relato da vítima tem sido valorizado pelo STJ sempre que está em harmonia com outros elementos constantes nos autos, como laudos periciais ou testemunhos de terceiros - o que demonstra a exigência de um juízo prudente de verossimilhança e coerência.

A terceira consideração plausível aponta que esta pesquisa pode efetivamente colaborar com a construção de uma abordagem mais eficaz e justa na apuração de crimes sexuais, ao oferecer subsídios para a sistematização de uma jurisprudência mais estável e previsível quanto ao valor probatório da palavra da vítima. Além disso, ela reforça a importância da ampliação das políticas de proteção às vítimas, conforme disposto na Lei n.º 13.431/2017, que institui a escuta especializada e o depoimento especial, e na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica; tais instrumentos legais fortalecem a dignidade da vítima e demonstram um esforço legislativo voltado à humanização do processo penal.

No plano jurisprudencial, por exemplo, decisões como o do *Habeas Corpus* n.º 104.467/RS, do Supremo Tribunal Federal, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, e o AgRg no REsp n.º 1.432.393/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, confirmam o entendimento de que a palavra da vítima pode, em determinadas circunstâncias, fundamentar a condenação, desde que acompanhada de outros indícios e respeitado o devido processo legal.

Por fim, como nos alerta Alvarez, *et al.* (2010), esse fortalecimento da vítima no processo penal deve ser conduzido com equilíbrio, a fim de evitar práticas punitivistas que comprometam as garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 5 - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, relativas à prova. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, dispondo sobre os crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.432.393/RS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 24 fev. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1432393&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 104.467/RS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 09 ago. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7038354>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CALIXTO, Angela Jank. Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual praticados com violência real. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 34, 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. 1999. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Acesso em: 29 abr. 2025.

FERNANDES, Antônio Scarance. A vítima no processo penal brasileiro. **La víctima en el proceso penal: su régimen legal en Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Uruguay**, 1997.

GABRIEL, Danielle Fiochi. **A valoração da prova testemunhal nos crimes contra a dignidade sexual**. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado (rev. atual.). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. 2024.

SANCTIS, Fausto Martin. **Crimes Federais: Doutrina, Jurisprudência e Análise Aplicada**. Volume 1. Almedina Brasil, 2024.

SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 3, p. 1421-1450, 2023.

PARTE IV

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60102039 - Direito Processual Penal

PARTE IV

“DO DESEJO À VONTADE”: fato típico, tipicidade, tipo penal – sobre a concepção na teoria finalista do delito / crime¹

Luciano Alves Rodrigues dos Santos
Sérgio Nunes de Jesus
Bruna Caroline Farias Alves

Cacoal, RO; Belém, PA, 26 de março de 2025.

Caros leitores, a teoria finalista do delito, desenvolvida por Hans Welzel, é uma abordagem importante no direito penal que busca compreender a estrutura do crime e a responsabilidade penal. Assim, o conceito de ‘desejo’ e ‘vontade’ desempenha papel fundamental na caracterização do fato típico e da tipicidade. Para tanto, o fato típico se refere à ação ou omissão que se ajusta ao tipo penal descrito na lei, enquanto a tipicidade é a adequação da conduta ao tipo penal. Dessa maneira, a teoria finalista enfatiza a importância da vontade e do propósito do agente na realização do fato típico e, destaca, de igual maneira, que o crime não é apenas uma ação causal, mas sim uma ação finalisticamente orientada. Isso posto, é importante salientar que a concepção finalista do delito evidencia a importância da análise da vontade e do propósito do agente na caracterização do crime; ou seja, isso significa que não basta apenas verificar se a ação ou omissão se ajusta ao tipo penal, mas também é necessário avaliar se o agente agiu com vontade e propósito de realizar o fato típico. Logo, permite uma compreensão mais detalhada da responsabilidade penal e da culpabilidade do agente, pois leva em conta a intencionalidade e a finalidade da ação. Em suma, a teoria finalista do delito é fundamental no direito penal e destaca a importância da vontade e do propósito do agente na caracterização do fato típico e da tipicidade.

1 Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 1, Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens, do *campus* Cacoal-IFRO.

“DO DESEJO À VONTADE”: fato típico, tipicidade, tipo penal – sobre a concepção na teoria finalista do delito/crime²

Luciano Alves Rodrigues dos Santos

Sérgio Nunes de Jesus

Bruna Caroline Farias Alves

DOI 10.24824/978652517911.7.89-106

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

Introdução

A Teoria Finalista do Delito, sistematizada por Hans Welzel (2009), representa um marco paradigmático no estudo do Direito Penal ao deslocar a abordagem do conceito de crime para um olhar integral sobre a conduta humana. Diferentemente das concepções causais que a antecederam, a teoria finalista inseriu uma ideia de vontade dirigida a um fim como elemento essencial na configuração da conduta típica. Nesse contexto, analisar o percurso que vai do desejo à vontade e compreender como esses elementos se articulam na construção do fato típico, da tipicidade e do tipo penal é fundamental para desvendar a essência dessa abordagem teórica.

Welzel (2009) propõe que o Direito Penal não pode ser limitado à análise puramente objetiva das consequências de uma ação, mas deve considerar o conteúdo subjetivo do agir humano. O conceito de conduta, entendido como a manifestação de uma atividade voluntária orientada a um objetivo, constitui o núcleo central do crime. Essa perspectiva revela a importância do dolo e da culpa na delimitação da tipicidade penal, integrando aspectos subjetivos diretamente ao tipo penal. Como o próprio Welzel (2009, p. 56) enfatiza: “A ação humana é exercício de atividade final; o processo causal que se rege pela vontade final não é a ação, mas seu objeto”.

Outrossim, continua (2009, p. 58): “A finalidade ou o caráter final da ação baseia-se em que o homem, fundado no seu saber causal, pode prever dentro de certos limites as consequências possíveis de sua atividade, pôr-se fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, para a consecução destes fins”. Este trecho reforça que a capacidade de antecipação e planejamento é

2 O presente texto nasce a partir das interlocuções iniciais com o professor Florêncio, em 2024, no segundo semestre letivo, na UNINASSAU, *campus* Cacoal-RO, e finalizado com os respectivos autores acima elencados.

o que define a ação finalística, distinguindo-a de meros processos naturais ou de impulsos não controlados pela vontade.

A investigação sobre o movimento que transforma um desejo — enquanto impulso psicológico inicial — em uma vontade juridicamente relevante perpassa pela análise filosófica e normativa. O desejo, nesse contexto, é uma etapa preliminar da ação que, quando transformada em vontade, estabelece a intencionalidade da conduta. Essa transformação é essencial na construção do fato típico, uma vez que a Teoria Finalista requer uma análise da adequação subjetiva da conduta ao tipo penal. À vontade, diferentemente do desejo puro e simples, implica uma decisão e um direcionamento da ação. É a vontade que “finaliza” a conduta, dotando-a de um sentido que a torna suscetível de valoração jurídico-penal.

Partindo dessas propostas, o texto se propõe numa análise da tipicidade penal sob a perspectiva finalista, refletindo sobre como o conceito de tipo penal deve ser compreendido em sua estrutura subjetiva e objetiva. As teorias analíticas baseiam-se na ideia de que a Teoria Finalista transcende a simples descrição objetiva dos atos humanos, integrando à análise jurídico-penal elementos volitivos e cognitivos como critérios estruturais. Isso significa que o tipo penal, na visão finalista, não descreve apenas um resultado externo e uma conduta meramente causal, mas também a intencionalidade do agente (*dolo* ou *culpa*).

A tipicidade, portanto, torna-se uma tipicidade conglobante, como propõe Zaffaroni (2014), que considera não só a subsunção formal da conduta ao tipo, mas também se essa conduta é materialmente relevante e proibida pelo ordenamento jurídico como um todo.

Roxin (2010, p. 150) corrobora essa ideia ao afirmar que “O tipo é o fundamento da proibição e, ao mesmo tempo, o elemento configurador do injusto”. Para tanto, aponta que o injusto típico já contém a referência à vontade do agente, pois a proibição se dirige a uma conduta finalisticamente orientada.

Assim, essa abordagem reflete uma resposta aos desafios colocados pelas críticas ao modelo causal-naturalista, trazendo implicações tanto teóricas quanto práticas para a aplicação do Direito Penal. Assim, a concepção de Welzel resgata a centralidade da conduta humana como elemento essencial do crime, reafirmando a necessidade de vincular a teoria penal à realidade antropológica da vontade humana. Ao fazê-lo, redefine o papel do Direito Penal como regulador da conduta humana em uma sociedade que busca equilibrar a proteção dos bens jurídicos com o respeito à liberdade individual.

Esse panorama inicial abre espaço para explorar os aspectos fundamentais da teoria finalista, suas implicações práticas e os desafios contemporâneos

que ela enfrenta. A partir de uma leitura que dialoga com os princípios filosóficos de Hans Welzel, busca-se iluminar as contribuições da teoria para o entendimento do delito como um espectro jurídico complexo e profundamente humano.

Da Problemática – Interloquções Possíveis

A análise do fato típico no direito penal pressupõe uma compreensão sobre a relação entre a conduta humana e os elementos normativos que configuram o tipo penal. Nesse contexto, surge uma questão fundamental: em que medida o desejo individual - como impulso subjetivo - pode ser juridicamente transformado na vontade objetivamente considerada para a configuração do fato típico.

Segundo Zaffaroni (2014, p. 125), “A conduta, para ser típica, deve conter, além da materialidade, uma intencionalidade que a ligue ao resultado jurídico pretendido pelo legislador”. Essa concepção, por sua vez, evidencia a necessidade de integrar a análise psicológica e normativa no estudo do tipo penal, confrontando o desejo — um aspecto puramente subjetivo — com a exigência de vontade juridicamente relevante. O desejo, enquanto mera cogitação ou anseio interno, não possui relevância penal. Sua relevância surge apenas quando se materializa em uma conduta externa, impulsionada por uma vontade finalisticamente direcionada.

Isso posto, a transição do desejo (esfera interna) para a vontade (esfera da ação finalística) é o ponto crítico para a intervenção do direito penal. Zaffaroni (2014, p. 130) aponta a ideia ao afirmar que [...] “a tipicidade conglobante exige que se comprove se a conduta que se adequa formalmente ao tipo está proibida pelo ordenamento jurídico, levando em conta a finalidade da norma e a situação concreta”; isso demonstra que a análise da conduta típica é complexa e envolve não apenas a ação em si, mas também a intenção que a move e o contexto normativo.

Por outro lado, a tipicidade, como elemento essencial do fato típico, é responsável por delimitar a conduta penalmente relevante. Roxin (2010) observa que o tipo penal atua como um filtro normativo, excluindo condutas que, embora desejadas ou voluntárias, não cobrem aquilo que o legislador pretende punir. Assim, o problema reside em compreender como a tipicidade realiza esse papel de seleção, levando em conta a subjetividade da conduta humana.

Roxin (2010, p. 250), por sua vez, argumenta que “O tipo não descreve simplesmente um segmento da realidade, mas contém também critérios de valoração que pressupõem a compreensão da finalidade da ação”; ou seja,

reafirma que “a finalidade é um elemento imanente à ação humana que não pode ser ignorado na sua valoração jurídica” (Roxin, 2008, p. 90).

Dessa maneira, reforça a indissociabilidade entre a conduta (ação finalística) e o tipo penal que a valora. Portanto, o desafio é harmonizar a análise da vontade do agente com os contornos objetivos e normativos traçados pelo tipo penal, garantindo que apenas condutas que efetivamente representem uma lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos, impulsionadas por uma vontade dirigida a esse fim, sejam consideradas típicas.

Logo, a questão central consiste em investigar como o direito penal articula o desejo individual, a vontade juridicamente comprometida e os elementos do tipo penal na definição do fato típico, considerando os limites e as possibilidades de uma tipicidade.

Impactos Jurídicos

A teoria finalista, desenvolvida por grandes juristas do direito penal, como Hans Welzel e Claus Roxin (2010), sustenta que a vontade do agente é um dos elementos fundamentais na caracterização do fato típico. Welzel (2009, p. 135), destaca que “A conduta só se torna tipificada quando a vontade do agente se dirige de forma consciente e voluntária ao resultado”. Assim, para que haja imputação penal, é necessário que a vontade do indivíduo seja capaz de gerar o resultado delituoso, enquanto o desejo, por sua natureza subjetiva, não pode ser suficiente para a configuração do fato típico. Contudo, a distinção é vital: o desejo pode existir, mas se não houver uma vontade que o transforme em ação finalística, não há conduta penalmente relevante para a teoria finalista.

De sorte, a vontade, aqui, é vista como a capacidade de direcionar um curso causal, de antecipar um objetivo e de selecionar os meios para alcançá-lo, pois Welzel (2009, p. 140) vai além e afirma que “O conteúdo da vontade final é o dolo. O dolo não é um estado anímico, mas o querer realizador da ação”; assim, é fundamental para a teoria finalista, pois redefine o dolo como parte da ação típica, e não como um mero estado psicológico a ser avaliado na culpabilidade.

Portanto, ao aplicar essa teoria de maneira eficiente, o judiciário consegue evitar equívocos que, muitas vezes, resultam em condenações injustas. Um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema penal é distinguir comportamentos que são de fato ilícitos, aqueles que podem ser classificados apenas como impulsos ou desejos sem intenção criminosa.

Nesse sentido, uma visão errônea de um desejo como uma vontade efetiva pode resultar em uma criminalização excessiva, prejudicando os direitos

fundamentais do indivíduo. Em contrapartida, a aplicação rigorosa da teoria finalista permite que somente as condutas que efetivamente atendam aos requisitos do tipo penal sejam punidas. A correta compreensão da relação desejo-vontade e sua projeção no tipo penal é, assim, um escudo contra o arbítrio judicial e a punição de meras intenções ou estados anímicos.

De acordo com Roxin (2008, p. 112), “A tipicidade penal é uma construção que se baseia não apenas na realização objetiva da conduta, mas também na subjetividade do agente, que, por meio de sua vontade, torna a conduta juridicamente relevante”. Dessa forma, a análise da vontade do agente — no sentido de um propósito deliberado e consciente - evita que ações levadas por mero desejo, sem uma intenção de realizar o ilícito, sejam tratadas como delitos.

Isso posto, essa diferenciação contribui para uma aplicação mais justa da lei, permitindo que as avaliações penais sejam reservadas para condutas que envolvam a real intenção de violar normas jurídicas; pois a subjetividade do agente, manifestada em sua vontade finalística, que ainda para o autor a teoria finalista é um elemento intrínseco ao próprio tipo penal, não algo a ser analisado apenas na culpabilidade.

E complementa, (2008, p. 120) que “O tipo de injusto doloso consiste na realização de uma ação finalista dirigida à produção de um resultado típico, com conhecimento e vontade de realizá-la” – propondo que a definição precisa do tipo de injusto doloso consolida a integração do dolo (conhecimento e vontade) no próprio tipo penal.

Logo, um dos impactos mais significativos dessa melhoria na aplicação da lei penal é a redução da impunidade. Quando o direito penal se fundamenta em uma distinção clara entre desejo e vontade, é possível garantir que a punição seja atribuída de maneira justa e proporcional, com base em uma análise precisa da conduta do agente.

Essa abordagem também fortalece o princípio da culpabilidade, um dos pilares do direito penal, que exige que a responsabilidade penal seja atribuída somente a quem, de fato, agiu com dolo ou culpa, ou seja, com a consciência de sua ação e vontade de produzir o resultado. A aplicação correta da teoria finalista, portanto, permite a responsabilização mais rigorosa dos infratores, já que a proteção está ligada à intenção real do agente, não a simples desejos ou vontades mal compreendidas. A finalidade da ação, como componente da tipicidade, torna a análise da culpabilidade mais precisa, pois já se inicia com a compreensão do que o agente quis fazer, ou aceitou fazer.

Zaffaroni (2014, p. 250), ao discutir a culpabilidade sob a ótica finalista, observa que esta se concentra na [...] “reprovação pela formação da vontade lesiva ao bem jurídico, quando era exigível uma formação de vontade

diferente” - isso sublinha que, na teoria finalista, a censura da culpabilidade recai sobre a decisão volitiva do agente, já analisada na tipicidade.

Além disso, ao implementar essa abordagem no judiciário, o sistema penal consegue conferir maior consistência e transparência às suas decisões, o que fortalece a confiança da sociedade nas instituições de justiça.

Ainda para Zaffaroni (2014, p. 220), “A legitimidade do sistema penal depende da capacidade de evitar que a aplicação da lei se torne uma forma de exercício arbitrário do poder, e isso só é possível por meio da correta aplicação dos conceitos jurídicos e da adequada distinção entre os elementos subjetivos da conduta”. Assim, a partir dessa teoria clara, a justiça penal pode, portanto, atuar com maior precisão, não apenas responsabilizando os infratores, mas também protegendo os direitos dos cidadãos. A distinção entre desejo (mero impulso) e vontade (ação finalística) é um desses *conceitos jurídicos* essenciais para garantir a aplicação justa e não arbitrária da lei, como aponta Zaffaroni.

Outro impacto positivo na melhoria da aplicação da lei penal é a redução da desigualdade no sistema de justiça. Muitas vezes, a falta de compreensão entre desejo e vontade leva a uma aplicação desigual da lei, onde determinados grupos podem ser penalizados mais severamente do que outros, com base em avaliações equivocadas da intenção.

Dito isso, uma análise mais precisa da vontade do agente evita que essa discriminação aconteça, permitindo que a justiça seja aplicada de forma igualitária, sem distorções decorrentes de suposições errôneas sobre a conduta do réu. Ao focar na vontade real que impulsionou a conduta típica, a teoria finalista contribui para um tratamento mais equânime dos indivíduos perante a lei penal, evitando que preconceitos ou suposições sobre desejos internos não externalizados influenciem o julgamento.

Em síntese, os resultados da compreensão eficaz da relação entre desejo e vontade na aplicação da lei penal são amplos e profundos. Eles se refletem em maior justiça e equidade nas decisões judiciais, na redução da impunidade por meio da responsabilização mais rigorosa dos infratores e no fortalecimento das instituições jurídicas, que passam a ser mais confiáveis e transparentes. A adoção consistente da teoria finalista na análise da tipicidade penal promove uma aplicação mais eficaz e proporcional da pena, respeitando os direitos do indivíduo enquanto preserva a ordem e a segurança social.

Os impactos Sociais

A redução da criminalidade é um desafio central nas sociedades contemporâneas, com a segurança pública ocupando uma posição proeminente nas agendas políticas e sociais. Tradicionalmente, o combate ao crime tem sido

tratado de maneira reativa, com foco em aumentar as punições e fortalecer a repressão. Contudo, uma abordagem mais eficaz envolve a compreensão da formação da intenção criminosa, isto é, o processo psicológico e social que leva o indivíduo a cometer um delito.

Ao compreender esses fatores, a sociedade pode adotar medidas preventivas mais assertivas, além de aprimorar a aplicação da lei penal, tornando-a mais justa e eficaz. Beccaria (2008), por sua vez, afirma que é mais eficaz prevenir o crime do que punir o crime, pois as medidas preventivas atuam diretamente nas raízes do comportamento. E continua (2008, p. 175): “É melhor prevenir os crimes do que puni-los”. Assim, a presente máxima ganha nova dimensão à luz da teoria finalista, pois entender o processo volitivo que leva ao crime permite focar a prevenção não apenas na punição, mas nas condições que levam o desejo a se transformar em vontade criminosa.

Isso posto, a criminologia contemporânea destaca que a intenção criminosa não surge de maneira espontânea, mas é resultado de uma série de fatores que envolvem tanto o indivíduo quanto o contexto em que ele está inserido. Nesse contexto, em uma sociedade marcada por desigualdades socioeconômicas, como bem descreve Bourdieu (1999), os indivíduos são levados a agir conforme as disposições estruturais e as normas que regem seu campo social. A pobreza, o desemprego, a falta de educação e as condições de vida precárias são fatores que muitas vezes alimentam o desejo de ascensão ou sobrevivência por meio de meios ilícitos. Quando um indivíduo, especialmente em uma comunidade marginalizada, sente que não possui alternativas legítimas para alcançar seus objetivos, o crime pode ser visto como uma solução viável. Isso é corroborado por estudos que apontam que, quanto mais graves as desigualdades sociais, maior a tendência do crime.

Bourdieu (1999, p. 50) discute como as [...] “disposições” adquiridas nos campos sociais moldam as práticas e percepções dos indivíduos, incluindo seus desejos e a forma como buscam satisfazê-los. A teoria finalista, ao focar na vontade, pode dialogar com essas análises sociológicas, buscando entender como o contexto social influencia a formação da vontade criminosa a partir de desejos preexistentes. A distinção entre desejo e vontade, central na teoria finalista, ganha profundidade social quando se considera como as estruturas e desigualdades sociais podem influenciar a transição do mero desejo (por exemplo, de ter bens) para a vontade de obtê-los por meios criminosos.

Assim, a combinação desses fatores - sociais e psicológicos - evidencia a importância de uma abordagem holística na redução da criminalidade. A prevenção eficaz deve ir além do simples aumento do aparelho policial ou da imposição de penas mais severas. Como Garland (2001) sugere, a prevenção do crime não deve se limitar ao controle direto das infrações, mas também à

criação de condições que minimizem as causas subjacentes a esses crimes. A educação, o acesso a oportunidades de emprego e a criação de políticas públicas que promovam a inclusão social são ferramentas essenciais para reduzir a criminalidade. Isso não apenas diminui as oportunidades para a prática delitiva, mas também cria um ambiente no qual os indivíduos se sentem motivados a buscar soluções lógicas para seus problemas.

Diante dos pressupostos acima, Garland (2001, p. 180) aponta para a necessidade de focar não apenas na “punição do ofensor”, mas também na “gestão dos fatores de risco” que levam ao crime. Uma compreensão finalística da conduta pode ajudar a identificar quais “desejos” são mais propensos a se transformar em “vontades” criminosas em determinados contextos, orientando políticas de gestão de risco mais eficazes. Além disso, é fundamental considerar a construção de uma cultura de paz e convivência social, onde a violência e o crime não sejam vistos como uma resposta aceitável aos desafios da vida cotidiana; com abordagem educativa deve enfatizar o respeito às normas sociais, a convivência e o exercício da cidadania.

Durkheim (1983, p. 45), por seu turno, destaca que “A sociedade é a principal responsável por moldar o comportamento de seus membros, e deve, portanto, oferecer a estrutura e as condições necessárias para que os indivíduos se comportem de maneira ética e legal”; assim, programas de educação sobre a importância da lei, a resolução de conflitos e o respeito aos direitos humanos podem ser eficazes para conscientizar as gerações futuras sobre os danos causados pelo crime e pela violência.

Além disso, essas iniciativas também podem empoderar os cidadãos, mostrando-lhes que a sociedade oferece alternativas mais saudáveis e sustentáveis; pois Durkheim nos lembra da força da sociedade na moldagem do indivíduo. Para tanto, a teoria finalista, ao focar na vontade individual, não contradiz essa visão; pelo contrário, permite analisar como as normas sociais internalizadas (ou não) influenciam o processo de tomada de decisão que transforma um desejo em uma vontade de agir. No âmbito da aplicação da lei penal, a compreensão da formação da intenção criminosa pode transformar a maneira como a justiça é aplicada – pois tradicionalmente, a pena é vista como um mecanismo de proteção, com o objetivo de retribuir o mau comportamento.

No entanto, como argumenta Marshall (1996, p. 34), “A justiça restaurativa busca reparar os danos causados pelo crime, focando na reintegração do infrator à sociedade, e não apenas na proteção” – sendo assim, a teoria finalista, ao permitir uma análise mais aprofundada da intenção e das motivações por trás do crime, pode servir de base para abordagens de justiça mais restaurativas, focando não apenas na punição da “vontade má”, mas na compreensão do

percurso que levou àquela vontade, possibilitando intervenções mais eficazes para a ressocialização.

Impactos nos Direitos Humanos

A teoria finalista, uma das principais vertentes do Direito Penal contemporâneo, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à justiça para as vítimas e ao respeito pelos direitos dos acusados. Essa teoria, que enfatiza a importância do dolo e da intenção no ato criminoso, contribui para uma aplicação mais justa da lei penal, para garantir que a proteção seja dada com base na eficácia da vontade do agente de cometer o crime.

Nesse contexto, a efetividade da aplicação da teoria finalista pode garantir que as vítimas recebam a justiça devida, ao mesmo tempo em que evitam condenações injustas de inocentes. Como explica Roxin (2008, p. 89), “O dolo, enquanto elemento subjetivo da conduta, é fundamental para compreender a intenção do agente e, conseqüentemente, aplicar a pena de forma proporcional ao comportamento criminoso”. Isso não só garante a proteção dos direitos das vítimas, mas também fortalece o princípio da legalidade – onde a proporcionalidade da pena, diretamente ligada à compreensão da intenção do agente na teoria finalista, é um pilar dos direitos humanos no direito penal, garantindo que a resposta estatal seja adequada à gravidade da conduta e ao nível de envolvimento subjetivo do agente.

Dessa forma, a aplicação da teoria finalista no processo penal garante que a intenção do agente seja devidamente fundamentada na análise do crime, o que evita condenações baseadas em meras suposições ou provas insuficientes. Isso é essencial para a proteção dos direitos humanos, pois, ao focar na vontade real do acusado, evita que pessoas sejam punidas por comportamentos que não envolvam sua verdadeira intenção.

Para Gomes (2015, p. 56), “A pena deve ser imposta de acordo com o grau de consciência e vontade do agente, o que implica em uma análise rigorosa da motivação e do contexto do crime” – logo, ao garantir que a vontade do agente seja devidamente apurada, a teoria finalista contribui para a proteção dos direitos dos acusados. E, autor reforça que a necessidade de uma análise aprofundada da “consciência e vontade” do agente, elementos centrais para a teoria finalista; isso se traduz em um processo penal mais justo e garantista, que investiga a fundo o elemento subjetivo antes de impor uma sanção.

No entanto, é crucial que, ao buscar a justiça para as vítimas, o sistema penal não perca de vista o respeito aos direitos dos acusados. A relação entre desejo e vontade, conceito central na teoria finalista, tem o papel imposto de

garantir que a pena seja apenas a quem realmente teve a intenção de cometer o crime. Isso implica que o desejo de cometer o crime deve ser transparente, evitando-se as declarações de pessoas cujas ações não foram motivadas por uma intenção criminosa clara.

Cárdenas (2017), ressalta que a verdadeira justiça penal não pode se basear apenas nas aparências ou na presunção de culpa, mas deve investigar profundamente as preocupações e os desejos do acusado, respeitando seu direito a um julgamento justo. Isso reflete a importância do processo judicial como um meio de garantir a não violação dos direitos fundamentais dos indivíduos. E continua ao destacar a importância de ir além da “aparência” da conduta para investigar a fundo a “intenção” (a vontade finalística) do agente. Esse é um princípio fundamental para a teoria finalista e para a garantia de um processo justo, que não puna meros pensamentos ou desejos internos. A separação clara entre o desejo (interno, não punível) e a vontade finalística (externalizada na conduta típica) é um dos mecanismos de proteção do indivíduo contra a punição de “crimes de pensamento”.

Outro impacto importante da aplicação da teoria finalista é a construção de uma sociedade mais justa e segura ao garantir que as vítimas de crimes recebam a justiça que merecem, a teoria finalista contribui para a restauração da confiança no sistema de justiça e fortalece o princípio da reposição integral.

A efetividade na aplicação dessa teoria também tem o potencial de reduzir as injustiças cometidas pelo sistema penal, o que resulta em um aumento da legitimidade do sistema jurídico – quando o sistema penal aplica a lei com precisão, baseando-se na análise da vontade do agente, ele se torna mais previsível e justo, o que aumenta a confiança da sociedade em suas instituições e contribui para um senso geral de segurança jurídica.

Bases da teoria finalista do delito a partir das relações intrínsecas entre desejo e vontade

A teoria finalista do delito, proposta principalmente por Hans Welzel (2010), destaca a intenção do agente como elemento central para a configuração do crime, entendendo que o comportamento humano é regido por uma relação entre desejo e vontade. O desejo é visto como a necessidade ou o impulso inicial que leva o sujeito a agir, enquanto a vontade seria a manifestação consciente e deliberada desse desejo, direcionando a ação para um objetivo determinado. Este objetivo busca analisar essas relações intrínsecas, explicando como o desejo, como força motivadora, se articula com a vontade, que representa o controle consciente do agente sobre sua ação.

A distinção conceitual entre desejo e vontade é o ponto de partida para compreender como a teoria finalista estrutura a análise da conduta. O desejo é o “querer” genérico ou o impulso, enquanto a vontade é o “querer” específico e direcionado para um fim concreto. A teoria finalista não criminaliza o desejo em si, mas a conduta externa impulsionada por uma vontade finalística que encontra subsunção no tipo penal.

Welzel (2009, p. 60) detalha a estrutura da ação finalista: “A ação finalista compõe-se de duas fases: uma interna e outra externa. A fase interna transcorre no pensamento do autor [e envolve a fixação do fim, a seleção dos meios [...]]; a fase externa consiste na realização externa da ação [execução dos meios escolhidos]”. É na fase interna que o desejo se articula e é direcionado pela vontade, antes de se manifestar externamente.

Assim, a relação entre desejo e vontade tem implicações profundas na forma como a responsabilidade penal é entendida. Ao considerar que o crime só ocorre quando há um direcionamento do desejo por meio da vontade, a teoria finalista possibilita uma análise mais precisa das motivações que levam ao cometimento de delitos. Isso é particularmente relevante para a classificação do comportamento do agente, visto que, segundo a teoria finalista, a vontade é o fator determinante para que a conduta seja interpretada como criminosa.

A partir dessa perspectiva, também se busca refletir sobre a relevância dessa análise para o julgamento de casos em que a intenção do agente não é clara, como nos crimes dolosos possíveis, nos quais o agente aceita o risco de produzir o resultado sem desejá-lo diretamente. Compreender as interações entre desejo e vontade é essencial para que o operador do Direito possa identificar com precisão os tipos de dolo e aplicar a pena de maneira proporcional e justa, garantindo que o sistema penal não se baseie apenas nos atos, mas também nos estados mentais do agente ao cometê-los.

Dessa forma, a teoria finalista se revela como uma chave para uma análise mais aprofundada da responsabilidade criminal e suas nuances. No dolo eventual, por exemplo, não há o desejo direto pelo resultado, mas a vontade se manifesta na decisão de realizar uma conduta da qual o agente prevê o resultado como possível e o aceita (assume o risco). Analisar essa *aceitação* como manifestação de vontade, mesmo sem o desejo direto, é um dos desafios e contribuições da teoria finalista. Roxin (2008, p. 125) descreve o dolo eventual como a situação em que o agente [...] “leva a sério a possibilidade de produzir o resultado e se conforma com ele” - essa *conformação* é a expressão da vontade no dolo eventual.

Da efetiva maneira da tipicidade e tipo penal na relação desejo e vontade

A tipicidade é um dos pilares do Direito Penal, pois estabelece se a conduta do agente corresponde ou não ao que está previsto como crime na legislação penal; pois o tipo penal, por sua vez, é uma descrição abstrata do comportamento proibido, sendo necessário que a ação do indivíduo se encaixe nesse tipo para que o crime seja configurado.

No contexto da teoria finalista, tanto a tipicidade quanto o tipo penal podem ser influenciados pela maneira como a relação entre desejo e vontade se manifesta na conduta do agente. Logo, a teoria finalista estabelece que, para que o delito seja caracterizado, deve haver uma vontade consciente do agente de praticar uma ação que tenha a finalidade de causar um resultado ilícito. Destarte, como dito, o tipo penal, para a teoria finalista, inclui o elemento subjetivo; ou seja, a descrição típica não se limita ao *matar alguém*, mas sim ao *matar alguém com vontade de matar*, ou seja, com dolo.

Nessas perspectivas, acima apontadas, Welzel (2009, p. 130) assevera que “A tipicidade é a descrição da conduta proibida na lei penal, que deve ser compreendida em seu aspecto objetivo e subjetivo”. Sendo assim, o autor sintetiza que a essência da tipicidade na teoria finalista **é a inclusão do subjetivo no típico**.

Ao se analisar a tipicidade sob a ótica da teoria finalista, observe-se que a intenção do agente tem um papel fundamental na configuração da conduta criminosa. No caso de um crime doloso, onde o desejo do agente é direcionado para a realização do resultado, há uma adequação clara entre a conduta e o tipo penal, o que caracteriza a tipicidade de forma inequívoca.

No entanto, quando se trata de dolo eventual, a situação se complica, pois o agente não busca ativamente o resultado, mas aceita o risco de sua ocorrência. Nesse cenário, a relação entre desejo e vontade deve ser interpretada com mais cuidado, pois a tipicidade pode não ser facilmente reconhecida sem uma análise minuciosa da atitude do agente em relação ao risco de reforço; esse objetivo visa claro como a teoria finalista permite uma análise mais refinada da tipicidade, especialmente em casos complexos.

A análise da tipicidade, na teoria finalista, exige a investigação da finalidade da ação. No dolo direto, a finalidade é o resultado típico. No dolo eventual, a finalidade é outra, mas o agente, ao agir, aceita a possibilidade do resultado típico ocorrer como consequência de sua conduta, o que demonstra uma forma de vontade (aceitação) em relação a esse risco; pois a tipicidade abrange, portanto, essa vontade, mesmo que indireta.

Dessa maneira, Zaffaroni (2014, p. 150) ilustra, nessa perspectiva que, a diferença ao afirmar que no dolo direto [...] “há identidade entre o fim da ação

e o resultado típico” [...], enquanto no dolo eventual, [...] “o resultado típico aparece como uma consequência colateral possível que o agente aceita” [...] – ou seja, a teoria finalista oferece as ferramentas conceituais para diferenciar essas nuances na vontade e sua relação com o tipo.

Implicações teórico-práticas da teoria finalista como suporte na aplicação da lei penal

Uma das implicações práticas mais relevantes da teoria finalista é a sua contribuição para a diferenciação entre os tipos de dolo, o que tem impacto direto na aplicação das penas. No sistema penal, as penas deverão ser moduladas de acordo com a gravidade da conduta e a responsabilidade do agente. Ao compreender a intenção do agente, a teoria finalista permite que a justiça penal seja mais precisa e proporcional, aplicando penas de acordo com o grau de culpabilidade do réu. Por exemplo, em casos de crimes cometidos com dolo direto, a responsabilidade é total, pois o agente busca intencionalmente o resultado. Já em crimes de dolo eventual, o agente assume o risco de causar o resultado.

Conquanto, a diferenciação entre dolo direto (onde há o desejo e a vontade voltados diretamente para o resultado) e dolo eventual (onde o agente não deseja o resultado diretamente, mas o aceita como possível consequência de sua vontade em realizar outra conduta) é fundamental para a dosimetria da pena, garantindo que a sanção reflita a intensidade do elemento subjetivo. Gomes (2015, p. 60) reforça que a teoria finalista [...] “permite a justa individualização da pena, ao vincular a sanção penal à real intenção do agente manifestada na conduta típica”.

A teoria finalista também tem implicações importantes para as políticas de segurança pública e a formulação de estratégias de prevenção e combate ao crime – pois compreender a motivação por trás dos crimes pode ajudar a desenvolver políticas mais eficazes, que abordem as causas subjacentes da criminalidade, em vez de se limitar a medidas repressivas. Logo, ao identificar padrões de comportamentos infratores e analisar o interesse dos infratores, é possível criar programas de reabilitação mais eficazes e políticas de prevenção que visem reduzir as causas que levam à prática criminosa.

Dessa maneira, entender o que impulsiona a vontade criminosa (seja um desejo primário, a pressão social, a falta de alternativas, etc.) permite que as políticas públicas atuem nas raízes do problema, em vez de apenas reprimir suas manifestações; pois uma prevenção baseada na compreensão da formação da vontade é mais estratégica e potencialmente mais eficaz.

Por fim, a teoria finalista também se revela importante para o desenvolvimento de políticas criminais mais eficazes, que consideram não apenas os atos criminosos, mas as preocupações e as causas subjacentes a esses comportamentos. Com a compreensão de como desejo e vontade se relacionam, é possível criar estratégias de prevenção e reabilitação que abordem as motivações dos infratores e promovam a redução da criminalidade.

Ferrajoli (2002, p. 123) afirma que [...] “a aplicação da teoria finalista no âmbito das políticas públicas de segurança pode contribuir para um entendimento mais profundo das causas do crime, oferecendo soluções mais eficazes para a prevenção e reintegração social”.

Dessa forma, a teoria finalista não só melhora a aplicação da justiça penal, mas também contribui para uma abordagem mais holística da criminalidade, voltada para a reabilitação e reintegração; pois ainda para o autor, o potencial da teoria finalista em informar políticas de prevenção e reintegração, ao aprofundar a compreensão sobre as *causas do crime*, que, sob a ótica finalista, estão intrinsecamente ligadas à formação da vontade criminosa a partir de desejos e impulsos.

Considerações Finais

A teoria finalista do delito é de extrema relevância para o entendimento da formação da intenção criminosa e desempenha papel central na construção do sistema penal moderno – assim, ao considerar a complexa relação entre desejo e vontade, ela oferece uma explicação robusta sobre como a mente criminosa se organiza e se manifesta por meio da ação humana.

Assim, observa-se e é, ao mesmo tempo, pontual a evidente interação entre o *desejo* — esse, entendido como impulso ou predisposição, e a *vontade*, como decisão consciente e direcionada, é fundamental para a caracterização do dolo e, conseqüentemente, da tipicidade penal. Essa compreensão permite aos operadores do direito, como juízes, advogados e profissionais; onde a teoria finalista moveu o dolo e a culpa (elementos da vontade) da culpabilidade para a tipicidade, revolucionando a estrutura do delito, pois essa mudança reflete a convicção de que a finalidade é parte integrante da conduta típica.

A relação entre *desejo* e *vontade*, embora complexa, reflete de maneira eficaz os diferentes graus de intenção presentes nas ações humanas. O desejo representa o impulso inicial, algo que pode estar além do controle consciente do indivíduo, enquanto a vontade é a manifestação desse desejo por meio de uma decisão deliberada.

Assim, a teoria finalista, ao integrar esses dois componentes, possibilita uma melhor compreensão da conduta criminosa, distinguindo casos de dolo

direto, dolo eventual e culpa. Isso é essencial para que o direito penal trate de maneira adequada às ações humanas, levando em conta o nível de consciência e a intenção com que o agente as praticou. A análise da relação desejo-vontade permite nuances na compreensão do elemento subjetivo, crucial para diferenciar as modalidades de dolo e, conseqüentemente, a gravidade da conduta típica.

Sendo assim, a aplicabilidade da teoria finalista do delito também contribui significativamente para a melhoria da eficácia do sistema penal ao considerar a mente criminosa como um aspecto complexo que envolve tanto o impulso interno quanto a decisão consciente - é possível desenvolver análise detalhada da culpabilidade. De sorte, isso possibilita uma abordagem mais precisa do comportamento criminoso, permitindo que o sistema penal ajuste as punições de acordo com a gravidade do dolo e do risco aceito pelo agente. A teoria finalista, ao ancorar a análise do dolo na tipicidade, refina a compreensão da culpabilidade, que passa a focar em outros aspectos, como a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Além da melhoria da aplicação da pena, a teoria finalista também pode servir como um instrumento fundamental para a prevenção do crime e entender as motivações que levam um indivíduo a cometer um crime, seja por desejo ou vontade, o sistema de justiça pode se tornar mais eficaz na criação de políticas públicas de prevenção. Programas educativos, sociais e psicológicos para a reabilitação de deficiências podem ser melhor planejados e direcionados, se levarmos em consideração a relação entre desejo e vontade na formação da intenção criminosa. Como afirma Ferrajoli (2002, p. 123), [...] “entender as motivações que geram o crime é o primeiro passo para a criação de políticas de prevenção eficazes, que não se limitam à repressão, mas também à transformação do comportamento”. A teoria finalista, portanto, não apenas facilita a aplicação mais justa da lei, mas também pode ser uma base para a construção de estratégias mais eficazes. A compreensão da *vontade* criminosa, influenciada por desejos e pelo contexto, é um insumo valioso para políticas de prevenção que visam alterar as condições que propiciam a formação dessa vontade.

Por outro lado, outro ponto fundamental é que a teoria finalista, ao levar em consideração a intenção do agente, permite distinguir entre condutas que envolvem dolo, como o desejo e a vontade conscientes de causar um resultado, e aqueles que envolvem culpa, onde o agente envelhece sem a intenção de deficiência, mas por imprudência, negligência ou imperícia. Essa distinção é crucial para evitar que indivíduos sejam punidos de maneira desproporcional, sem a análise devida de sua intenção ou grau de consciência.

A teoria finalista, portanto, não só melhora a aplicação da pena, mas também contribui para a proteção dos direitos fundamentais dos acusados,

para garantir que eles sejam responsabilizados de acordo com sua conduta. A clara separação entre dolo (vontade e conhecimento do tipo) e culpa (violação de um dever de cuidado sem intenção típica) é um dos legados mais importantes da teoria finalista, garantindo que a punição por imprudência não seja equiparada à punição por conduta intencional, em respeito ao princípio da culpabilidade e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Joaquim de Carvalho. Lisboa: Edições 70, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Tradução de Marcos P. L. de Oliveira. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

CÁRDENAS, Jaime. **El concepto de delito en el derecho penal contemporáneo**. México: Ediciones Porrúa, 2017.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Waldo Frank. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Marcos P. L. de Oliveira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de Cláudia P. G. de Lima. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal - Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARSHALL, T. H. **Citizenship and social class and other essays**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

ROXIN, Claus. **Direito Penal - Parte Geral: a teoria do delito**. Tradução de Luís Greco. São Paulo: RT, 2010.

ROXIN, Claus. **Teoria do delito**. Tradutor Luís Greco. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

WELZEL, Hans. **Teoria finalista do delito**. Tradução de José de Faria Costa. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito Penal - Parte Geral**. Tradução de Nilo Batista. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito Penal - Parte Geral**. Tradução de Nilo Batista. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

PARTE V

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60102047 - Direito Processual Civil

PARTE V

A NATUREZA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 523 DO CPC: análise crítica da contagem de prazos em processos de execução de sentença

*Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto
Sérgio Nunes de Jesus
Ana Paula dos Santos Oliveira*

Cacoal, RO; Pimenta Bueno, RO, 05 de março de 2025.

Caros leitores, a natureza do prazo previsto no artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC) é, além de tema relevante e complexo, fundamental, pois envolve a análise crítica da contagem de prazos em processos de execução de sentença. Assim, estabelece que o prazo para o devedor cumprir com a obrigação é de 15 dias, contados da intimação da decisão que determinou o cumprimento da sentença. No entanto, a natureza desse prazo é objeto de debate entre os juristas, pois se trata de prazo processual e, parte deles, defendem que se trata de prazo material. Logo, essa controvérsia da análise crítica da contagem de prazos é fundamental para garantir a segurança jurídica e a efetividade do processo. Nesse sentido, é importante que os operadores do direito tenham compreensão não apenas profunda da natureza do prazo previsto no artigo 523, do CPC, mas aberta às implicações práticas no cotidiano jurídico e suas mudanças. Sendo assim, compreender essa efetividade do processo é essencial para a formação de profissionais capazes de lidar com processos de execução de sentença de forma eficaz e segura – isso posto, principalmente, sobre o artigo 523, pela sua complexidade e relevância no CPC.

A NATUREZA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 523 DO CPC: análise crítica da contagem de prazos em processos de execução de sentença¹

Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto

Sérgio Nunes de Jesus

Ana Paula dos Santos Oliveira

DOI 10.24824/978652517911.7.111-134

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

Introdução

A contagem de prazos nos processos de execução de sentença é um dos temas relevantes e, por vezes, pouco debatidos no Direito Processual Civil Brasileiro. A interpretação do prazo previsto no artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), desperta questionamentos quanto à sua natureza jurídica, especialmente no que diz respeito à sua classificação como um prazo de Direito Material ou Processual. Via de regra, essa questão tem impacto direto na segurança jurídica e na efetividade das decisões judiciais – logo toma como essencial abordagem crítica e argumentativa sobre a questão proposta no presente texto.

Dessa forma, a insegurança gerada pela falta de consenso doutrinário e jurisprudencial pode resultar em ‘prejuízos’ para as partes envolvidas nos processos de execução, além de comprometer a credibilidade do sistema judiciário.

Contudo, desde o CPC antigo já havia previsão da multa de 10% ao devedor que não efetuasse o pagamento no prazo legal. Tal preceito foi incluído pela Lei 11.232 de 2005, que alterou o código processual antigo. Portanto, desde 2005, já era aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação quando houvesse o inadimplemento da obrigação de dar quantia certa (Teixeira, 2019, p. 11).

Sendo assim, para Teixeira (2019), a execução de sentença tem como objetivo garantir a satisfação do direito reconhecido judicialmente - ou seja

1 Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 1, Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens, do *campus* Cacoal-IFRO.

- é fundamental que os prazos sejam aplicados de forma *clara e precisa*. No entanto, a ausência de um posicionamento uniforme sobre a natureza do prazo estabelecido no artigo 523, do CPC, pode gerar divergências interpretativas entre os tribunais e levar a decisões contraditórias, ao passo que dificulta a previsibilidade dos processos executivos. Ademais, a falta de clareza nesse aspecto compromete a segurança jurídica e impacta diretamente a forma como as partes conduzem os procedimentos, bem como planejam suas estratégias jurídicas.

Outrossim, para Didier Jr. (2019), a interpretação dos prazos processuais deve considerar não apenas o texto normativo, mas também sua função dentro do sistema jurídico – como também, a análise da norma *não pode se restringir a leitura estritamente literal*, pois é necessário compreender o papel na efetivação da justiça. Essa concepção reforça a importância da abordagem discursiva e argumentativa na interpretação do artigo 523, do CPC, uma vez que, diferentes leituras da norma podem levar a entendimentos distintos sobre sua aplicabilidade. Decerto, na teoria da argumentação jurídica é primordial a reformulação de teses que embasam decisões judiciais e influenciam na prática dos operadores do direito – elementos que certamente são fundamentais na materialidade da/na língua(gem) jurídica em questão.

Para tanto, Marinoni (2019) destaca que, a teoria da argumentação jurídica é um instrumento base para compreender as divergências interpretativas no direito processual por meio da aplicação da análise do discurso nesse contexto, pois permite examinar como os tribunais e os advogados estruturam seus argumentos e fundamentam as decisões sobre a contagem de prazos. Assim, ao depender da maneira da construção discursiva - pode influenciar como os prazos são compreendidos e aplicados; pois torna-se essencial a investigação crítica no referido processo. Isto posto, a falta de clareza na diferenciação entre prazos de *Direito Material e Processual* é válido considerar que pode gerar *efeitos de sentidos práticos e significativos*, por exemplo, como a perda de prazos e a imposição de penalidades que afeta diretamente os interesses das partes.

Diante disso, o texto aponta para a importância da discussão sobre o *artigo 523, do CPC* e adota para *abordagem interdisciplinar* que integra a *teoria da argumentação jurídica, a análise do discurso e o direito processual civil*. Com isso, pretendemos pontuar sobre a natureza desse prazo e contribuir no entendimento *coeso e eficaz* da execução de sentenças. Assim, ao pormenorizar uma análise crítica sobre possíveis interpretações ao garantir maior previsibilidade e segurança jurídica às partes envolvidas - além da interpretação colaborativa e interdisciplinar como suporte para a consolidação

de uma *jurisprudência estável e coerente* no âmbito da evolução jurídica na Letra da Lei.

Por consequente, o texto ainda procura, de maneira coerente, responder as seguintes problemáticas em questão:

- *Qual é a natureza do prazo previsto no artigo 523, do CPC, de 15 (quinze) dias, para o executado pagar o valor; é um prazo de direito material ou processual?;*
- *Como a interpretação do prazo previsto no artigo 523, do CPC, pode influenciar a efetividade da execução de sentença e a segurança jurídica das partes envolvidas, isso posto a partir das implicações práticas da falta de clareza sobre a natureza desse prazo?;*
- *De que forma a análise discursiva-argumentativa e crítica da contagem de prazos em processos de execução de sentença pode contribuir para a construção de fundamentos coerentes e eficazes para a compreensão da natureza do prazo previsto no artigo 523, do CPC?*

Deste modo, o presente estudo objetiva-se na análise da natureza do prazo com base no artigo 523, do CPC, do Código de Processo Civil (CPC) ao investigar se há procedência de caráter *material* ou *processual*. De sorte, é importante apontar também que a identificação de fundamentos jurídicos e doutrinários podem, via de regra, sustentar diferentes interpretações sobre a natureza do prazo estabelecido no artigo 523, do CPC.

Assim sendo, a contagem de prazos nos processos de execução de sentença é um tema complexo e controverso no direito processual civil brasileiro. A ausência de clareza quanto à natureza do prazo estabelecido no artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), pode resultar em insegurança jurídica, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais e impactando diretamente a efetividade da execução de sentença.

Logo, o estudo da interpretação do prazo previsto no artigo 523, do CPC é fundamental para a formação de profissionais do Direito, pois permite uma compreensão mais ampla das consequências jurídicas das decisões tomadas. Além disso, é essencial para delimitar os direitos e deveres das partes, pois influencia diretamente na prática jurídica. A análise discursiva-argumentativa e crítica proposta no presente estudo visa contribuir para um entendimento mais estruturado e coerente sobre o tema ao permitir a formulação de procedimentos eficazes e melhor aplicação do direito.

Bases e Procedimentos Analíticos

Análise Jurídica, do Artigo 523, do CPC

O artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), tem papel fundamental na estrutura do cumprimento de sentença no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer diretrizes essenciais para a efetivação de decisões judiciais que condenam ao *pagamento de quantia certa*. Esse dispositivo prevê um prazo de 15 dias para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, isso posto, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Sendo assim, a interpretação desse artigo, bem como sua aplicação em diferentes esferas do direito, tem gerado diversos debates na doutrina e na jurisprudência segundo (Pimentel, 2019).

Para tanto, é válido considerar que

Os princípios gerais de direito são diretrizes que fundamentam todo o sistema jurídico, sendo imprescindível sua aplicação quando houver dúvidas ou dilemas na aplicação de regras, normas ou outros preceitos. Nesse contexto, o princípio da subsidiariedade surge como uma possibilidade de solução ao problema da aplicação do art. 523, §1º do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, pois possibilita uma orientação interpretativa do sistema processualístico em geral (Oliveira, 2017, p. 21).

Sendo assim, a previsão de um prazo para o cumprimento voluntário da obrigação tem como fundamento a necessidade de tornar a execução mais eficiente e evita o prolongamento desnecessário dos processos judiciais. Logo, ao garantir que o devedor tenha ciência do prazo para pagamento e das penalidades, em caso de descumprimento, o legislador buscou um mecanismo de coerção processual que favorece a celeridade e a efetividade do processo. Para Oliveira (2017), essa medida visa não apenas garantir a satisfação do credor, mas também desestimular o uso do processo judicial como ferramenta de procrastinação - situação comum nos litígios envolvendo dívidas civis.

Entretanto, a aplicação do artigo 523, do CPC, não ocorre de maneira uniforme em todas as áreas do direito. No âmbito da Justiça do Trabalho, por exemplo, há divergências quanto à aplicabilidade da multa e dos honorários advocatícios, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui normas próprias para a execução de dívidas trabalhistas. De acordo com Souza (2022), apesar da possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, no processo do trabalho, muitos tribunais trabalhistas resistem à incidência da multa do artigo 523, sob o argumento de que a CLT estabelece procedimentos específicos para a execução trabalhista, os quais deveriam prevalecer.

Assim, os Juizados Especiais Cíveis também apresentam particularidades quanto à aplicação desse dispositivo. A Lei 9.099/1995, que rege os Juizados Especiais, tem como princípios fundamentais a simplicidade, a celeridade e a economia processual, o que leva algumas Turmas Recursais a entenderem que a multa e os honorários previstos, no artigo 523, não são aplicáveis nesse âmbito. Assim, Cardoso (2017) ressalta que, essa interpretação, apesar de ser majoritária, não é unânime, pois há julgados que reconhecem a possibilidade de aplicação da multa nos Juizados, especialmente quando há descumprimento reiterado da obrigação pelo devedor.

Sendo assim, a partir das abordagens apontadas anteriormente, a questão da natureza jurídica da multa prevista no artigo 523 também gera debates doutrinários. Outrossim, Neves (2024) afirma que essa penalidade possui caráter eminentemente processual e funciona como incentivo ao cumprimento espontâneo da decisão judicial.

Para tanto, há quem argumente que a multa possui viés sancionatório de direito material, pois acarreta acréscimo patrimonial ao crédito do exequente e impacta diretamente a relação entre *credor* e *devedor*. Essa dicotomia, por sua vez, entre *direito processual* e *direito material* demonstra a complexidade da interpretação do dispositivo em questão.

Outro aspecto relevante na análise do artigo 523, do CPC, é a forma de contagem do prazo para pagamento voluntário. De acordo com o texto legal, o prazo começa a correr a partir da intimação do devedor, mas a forma dessa intimação pode variar conforme a prática processual adotada em cada tribunal, por exemplo.

Assim, Marinoni (2019) destaca que, em alguns casos, a intimação pode ser feita por meio do *Diário Oficial*, enquanto em outros exige-se a intimação pessoal do devedor; pois essa variação pode gerar insegurança jurídica, especialmente quando há dúvidas sobre a efetiva ciência do devedor quanto ao prazo estipulado.

No cumprimento provisório de sentença, por exemplo, a aplicação da multa do artigo 523, também suscita questionamentos, pois enquanto boa parte dos tribunais entendem que a multa deve ser aplicada independentemente da definitividade da decisão, outros apontam que sua incidência só se justifica quando não há mais possibilidade de modificação do julgado. Segundo Didier Jr. (2019) a aplicação da multa deve ocorrer inclusive no cumprimento provisório, pois *a finalidade do dispositivo é evitar o descumprimento da decisão judicial, independentemente do estágio processual em que se encontra a execução*.

Desse modo, a aplicação da multa prevista no artigo 523, do CPC, reforça a necessidade da *interpretação uniforme* para garantir a segurança jurídica e

a previsibilidade das decisões judiciais. Nesse viés, Teixeira (2019) salienta que, a disparidade de entendimentos entre tribunais sobre a *incidência da multa* pode comprometer a efetividade do cumprimento de sentença e, como já evidenciamos algures, geram incertezas para credores e devedores. Logo, a busca por uma jurisprudência consolidada sobre esse tema é essencial para evitar que a execução de sentenças seja impactada por interpretações divergentes do dispositivo legal e sua função de assegurar a eficiência e a eficácia nas decisões judiciais.

Análise argumentativa da contagem de prazos

A contagem de prazos processuais é tema relevante no direito processual civil brasileiro, especialmente no que tange ao artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC). Nessa perspectiva, o dispositivo estabelece o procedimento para o cumprimento de sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa a partir da fixação do prazo ao adimplemento voluntário da obrigação. Via de regra, a interpretação desse prazo e sua natureza jurídica têm sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, pois reflete e refrata a complexidade inerente ao tema proposto.

Segundo Pimentel (2019), o artigo 523, do CPC, determina que, após a intimação, o devedor tem o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento voluntário da quantia devida; ou seja, não havendo o cumprimento nesse período, incide uma multa de 10% sobre o montante, além de honorários advocatícios também fixados em 10% (reforça o que já apontamos anteriormente em nossas discussões). Sendo assim, a finalidade dessa previsão legal é incentivar sempre o cumprimento espontâneo das obrigações, pois vai evitar medidas coercitivas.

Contudo, a natureza desse prazo suscita divergências; a saber: a) *seria ele de natureza processual ou material?* Logo, é nessa distinção crucial que pode influenciar diretamente na forma de contagem do prazo e, ao mesmo tempo, afetar a aplicação de sanções em caso de inadimplemento.

De acordo com Koehler e Siqueira (2016), a mudança apontada pelo CPC de 2015, passou a prever a contagem de prazos processuais em dias úteis, conforme o artigo 219 do mesmo documento. Essa alteração visou proporcionar maior previsibilidade e segurança jurídica às partes e permitir um dado planejamento mais eficaz dos atos processuais. Entretanto, surge a questão: b) *o prazo estabelecido no artigo 523, do CPC deve ser contado em dias úteis ou corridos?* A resposta a essa indagação depende da classificação do prazo como processual ou material (mais uma vez suscitamos a questão).

Para tanto, caso seja considerado *processual*, a contagem em dias úteis seria aplicável; se *material*, a contagem ocorreria em dias corridos; assim,

a jurisprudência, por sua vez, ainda não é pacífica sobre o tema - o que gera insegurança jurídica e demanda uma análise criteriosa por parte dos operadores do direito.

Para Rodrigues (2023) a *materialização da linguagem jurídica* nos textos legais, como o artigo 523, do CPC, exerce influência significativa na interpretação e aplicação das normas. Assim, é importante considerar a forma **como** os *dispositivos são redigidos* podem gerar ambiguidades e levar a diferentes entendimentos sobre a contagem dos prazos. Por exemplo, a ausência de uma definição clara sobre a natureza do prazo em questão permite interpretações divergentes e afeta de maneira considerável a uniformidade das decisões judiciais. Assim, a argumentatividade discursivo presente nos textos jurídicos desempenha papel fundamental na *construção do sentido* das normas e na orientação das práticas processuais.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º, incidirão sobre o restante.

§ 3º. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Brasil, 2017, *s.p.*) (grifos da autoria)

Isso posto, é importante ressaltar que, para Bedaque (2019), a interpretação dos prazos processuais deve estar alinhada aos princípios constitucionais, especialmente, ao da razoável duração do processo. Essa perspectiva, sobre a contagem de prazos em dias úteis, prevista no CPC, de 2015, busca, de certa forma, atender a esse princípio (apontado acima) e vai garantir a celeridade processual sem prejudicar o direito de defesa das partes.

No entanto, a aplicação da regra ao prazo do artigo 523, do CPC, depende da classificação como prazo processual; do contrário, a contagem em dias corridos poderia prolongar o trâmite e contrariar o objetivo de eficiência processual. Portanto, a definição da natureza do prazo é essencial para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

De acordo com Souza (2022), a aplicação do artigo 523, do CPC, no âmbito dos Juizados Especiais, ressalta a simplicidade e celeridade desses procedimentos, mas podem ser comprometidas pela adoção de prazos mais

extensos – por exemplo. Nos Juizados Especiais, a contagem de prazos em dias corridos visa acelerar a resolução dos litígios, em consonância com os princípios norteadores desses juizados.

Para tanto, é importante considerar também que, a Lei n.º 13.728/2018, por sua vez, representou um marco na sistemática processual dos Juizados Especiais Cíveis ao inserir o artigo 12-A, na Lei n.º 9.099/95, que altera substancialmente a forma de contagem dos prazos processuais. Antes dessa modificação legislativa, havia uma divergência interpretativa acerca da aplicação da regra de contagem em dias corridos ou úteis nos Juizados Especiais Cíveis.

No entanto, a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que em seu artigo 219 estabeleceu a contagem dos prazos processuais em dias úteis, influenciou diretamente a alteração na Lei dos Juizados Especiais. A *ratio legis*, da Lei n.º 13.728/2018 foi, portanto, a de harmonizar a sistemática de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis com a regra geral do processo civil brasileiro, confere maior segurança jurídica e evita interpretações díspares. A justificativa para a adoção dos dias úteis reside na consideração de que o processo judicial é uma atividade estatal, e a contagem dos prazos deve refletir os dias em que o Poder Judiciário está efetivamente em funcionamento e garante às partes e aos seus representantes tempo adequado para a prática dos atos processuais, sem serem prejudicados por feriados, finais de semana ou outros dias sem expediente forense.

A aplicação do artigo 12-A, da Lei n.º 9.099/95, é imediata e abrange todos os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, ressalvando-se, como já ocorria antes da alteração, os prazos de direito material, como os decadenciais e prescricionais, que continuam a ser contados em dias corridos por sua natureza intrínseca, conforme a dicção do Código Civil. Assim, a doutrina majoritária, como a de Daniel Assumpção Neves, acolhe a alteração como um avanço para a segurança jurídica, embora reconheça que a celeridade, princípio fundamental dos Juizados Especiais, deva ser buscada por outros meios, como a simplificação dos atos processuais e a priorização da conciliação.

Em suma, a Lei n.º 13.728/2018, ao alinhar a contagem dos prazos processuais dos Juizados Especiais Cíveis à regra dos dias úteis, buscou um equilíbrio entre a celeridade e a garantia do devido processo legal, promovendo uma maior uniformidade no sistema processual brasileiro.

Assim, a aplicação subsidiária do CPC deve ser ponderada e, ao mesmo tempo, considerar as especificidades dos Juizados Especiais e a necessidade de manter a eficiência processual. Essa análise reforça a importância da interpretação contextualizada das normas processuais e sua adaptação às peculiaridades de cada rito processual. Conquanto, a contagem de prazos processuais é

um elemento essencial para garantir a *segurança jurídica* e a *previsibilidade* (reforçando sempre) no cumprimento das decisões judiciais.

O artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), de 2015, apontou marco regulatório específico para o pagamento voluntário de quantia certa ao determinar o prazo de 15 dias para a quitação da obrigação pelo devedor, mas a interpretação desse dispositivo ainda gera debates, sobretudo, em relação à sua natureza jurídica e a forma de contagem do prazo - aspectos que influenciam diretamente na sua aplicação prática segundo (Pimentel, 2019).

Sendo assim, a principal controvérsia gira em torno da classificação do prazo previsto no artigo 523, do CPC, como sendo de natureza processual ou material – essa distinção entre conceitos teórico-práticos tem implicações diretas na contagem do prazo e na aplicabilidade das sanções. A saber, se considerado prazo processual - sua contagem deve obedecer à regra do artigo 219, do CPC, ou seja, em dias úteis. No entanto, caso se entenda de natureza material - a contagem será de forma contínua, incluindo fins de semana e feriados (Koehler; Siqueira, 2016). Dessa maneira, pensar a distinção não é meramente teórica, pois impacta diretamente os direitos do credor e as obrigações do devedor, podendo alterar substancialmente o momento em que as penalidades previstas no dispositivo entram em vigor – para ser preciso.

Para Cardoso (2017), por exemplo, analisa a natureza jurídica da multa imposta pelo artigo 523, §1º, do CPC, a partir do caráter é punitivo ou compensatório. Outrossim, se a multa for considerada como *sanção punitiva* - a incidência tem viés *coercitivo* e visa forçar o devedor a cumprir a obrigação dentro do prazo estipulado. Nesse caso, a aplicação deve obedecer às normas de contagem de prazos processuais e seguir o regime de dias úteis.

Por outro lado, se a multa for interpretada como forma de *compensação* pelo atraso no cumprimento da obrigação - a natureza se aproximaria de instituto de direito material, sendo contada em dias corridos. Esse apontamento é fundamental e, ao mesmo tempo, para uniformizar a aplicação do dispositivo na garantia de maior previsibilidade às partes envolvidas.

Destarte, o impacto na interpretação dos prazos processuais no âmbito do artigo 523, do CPC, é refletido na jurisprudência dos tribunais superiores. Para Andrade (2021), por sua vez, destaca que, a ausência de uma posição consolidada gera insegurança jurídica e pode resultar em decisões contraditórias entre diferentes órgãos jurisdicionais (perspectiva já aludida com outros juristas aqui elencados – por exemplo). Isso compromete a uniformidade do direito e pode levar a litígios desnecessários (também já enfatizado aqui em nossas discussões), pois sobrecarrega ainda mais o Judiciário. Assim, para evitar esse tipo de situação, *é / seria / será* importante que os tribunais superiores

estabelece(ssem) *diretrizes claras* quanto à natureza do prazo previsto no artigo 523, do CPC, aqui exaustivamente abordado.

Nesse viés interpretativo, a argumentatividade discursiva, nos textos jurídicos, vai desempenhar papel relevante nos gestos de leitura da contagem de prazos, conforme apontado por Rodrigues (2023). Isso posto, a linguagem utilizada nas normas jurídicas não é/são neutra(s), pois carrega em sua materialidade linguística traços de *sentidos, significantes, significados* que se filiam em outras redes de sentidos – sejam eles *históricos, sociais, culturais e, até mesmo, ideológico* – aqui reforçamos a ideia de a língua(gem) ter papel fundamental na interpretação de textos, principalmente, jurídicos; mas vai muito além.

Assim, se levarmos a cabo a evolução legislativa do CPC, de 2015, por exemplo, seus avanços significativos na sistemática da contagem de prazos buscam maior organização e previsibilidade na tramitação dos processos.

Fachini (2019), por sua vez, ressalta que a adoção da contagem de prazos em dias úteis representou avanço para a advocacia, pois permitiu que os profissionais do direito pudessem se organizar de maneira eficiente e eficaz no labor cotidiano. No entanto, a mudança também trouxe desafios interpretativos, especialmente, quanto à sua aplicação em dispositivos específicos, no artigo em questão; pois na falta de uma definição clara desse prazo pode levar a decisões divergentes ao afetar diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade dos processos judiciais (reforçamos aqui mais uma vez).

Nessa busca por um gesto interpretativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) *tem demonstrado inclinação para considerar o prazo do artigo 523, do CPC, como sendo de natureza processual*. Essa posição se justifica pelo fato de a norma estabelecer regra de procedimento para o cumprimento de sentença e não um direito substantivo do credor ou do devedor. Para tanto, ainda há julgados que divergem dessa interpretação - o que evidencia a necessidade de um posicionamento mais claro e uniforme por parte dos tribunais superiores.

Assim, a definição da natureza do prazo tem impacto significativo na uniformização da jurisprudência e na previsibilidade das decisões judiciais; pois é por meio da busca do entendimento consolidado sobre o tema que se justifica a base interpretativa eficiente e eficaz pelo operador do direito – pois além da garantia de maior segurança jurídica é importante na eficiência da execução das sentenças – assim para exemplificar.

Da contagem de prazos – abordagem crítica

A contagem de prazos nos processos de execução de sentença, por exemplo, é um dos temas relevantes no direito processual civil brasileiro, especialmente no que diz respeito à aplicabilidade do artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC). A falta de uniformidade na interpretação desse dispositivo e a ausência de consenso sobre a sua natureza geram insegurança jurídica e podem comprometer a previsibilidade das decisões judiciais. Sendo assim, é fundamental entender essas nuances doutrinárias e jurisprudenciais de contagem do prazo e suas consequências às partes envolvidas arroladas ao processo.

Para Delazari; Magalhães (2016), a reforma introduzida pelo CPC de 2015 buscou promover eficiência na tramitação dos processos e proporcionar clareza na contagem dos prazos processuais; para tanto, a falta de consenso ainda gera questionamentos; lastimável.

O dispositivo, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias ao devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação, isso posto, sob pena da incidência de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual. Logo, o ponto controverso, segundo as autoras, é se esse prazo deve ser contado em *dias úteis*, como prevê o artigo 219, do CPC, ou se deve seguir a contagem em *dias corridos* — controvérsias à parte, mas é necessária maior clareza quanto aos apontamentos do dispositivo.

Assim,

No que tange aos prazos recursais houve uma reconfiguração que resultou na unificação dos prazos em 15 (quinze) dias úteis, assim, pela regra geral, todos os recursos devem observar esse prazo para interposição, com a exceção dos Embargos de Declaração, que possui prazo mais exíguo, e deve ser oposto em 05 (cinco) dias úteis (Barboza, 2020, p. 137).

Como vimos, Barboza (2020) analisa que a divergência interpretativa sobre esse artigo/dispositivo reflete um problema mais amplo do direito processual: a dificuldade em consolidar entendimentos uniformes em relação à contagem dos prazos em processos de execução. Embora o CPC tenha adotado a contagem em dias úteis para a maioria dos prazos processuais - ainda há controvérsias quanto à sua aplicabilidade ao artigo 523, do CPC. Logo, a interpretação varia de acordo com os tribunais e, muitas vezes, há decisões conflitantes sobre o tema, ou seja, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica para credores e devedores.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, outro aspecto relevante, apontado por Neto; Carneiro (2017), é que a distinção entre prazos processuais e

materiais é crucial para definir a *forma correta* de contagem do prazo do artigo 523, do CPC. Assim, se considerado um prazo processual, a regra geral de contagem em dias úteis se aplicaria. No entanto, se for classificado como um prazo de direito material, a contagem se daria em dias corridos. Essa questão é fundamental, pois pode impactar diretamente a validade da aplicação da multa e dos honorários advocatícios, caso haja erro na contagem.

Dessa maneira, a insegurança causada pela falta de definição clara gera impactos práticos significativos. Cappelletti (1989) destaca que a previsibilidade dos prazos é essencial para garantir um processo justo e eficiente, pois quando há dúvidas sobre a forma de contagem, os devedores podem interpretar erroneamente o prazo que possuem para cumprir a obrigação, resultando na imposição indevida de penalidades como já reforçamos essa perspectiva acima. Além disso, os credores podem enfrentar dificuldades para exigir o cumprimento da decisão judicial dentro do período correto, o que pode atrasar ainda mais o recebimento da quantia devida.

Para Delazari; Magalhães (2016), ressaltam que, a falta de uniformidade no gesto de leitura discursivo do artigo 523, do CPC, também impacta a advocacia, pois os profissionais do direito precisam lidar com diferentes entendimentos/interpretações nos tribunais (e seus respectivos juristas no ato dos sentidos ao documento atribuído). Porquanto, isso aumenta o risco de litígios desnecessários, uma vez que, as partes podem questionar a validade da contagem de prazos e buscar reverter a aplicação da multa e dos honorários advocatícios. Assim, a ausência de uma *jurisprudência consolidada* sobre o tema reforça a necessidade de um posicionamento claro dos tribunais superiores para evitar decisões conflitantes.

Barboza (2020), nesse viés, argumenta que, a multiplicidade de interpretações e gestos particulares ou coletivos de entendimentos de sentidos podem comprometer o próprio princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Logo, as existências dessas controvérsias podem resultar em discussões processuais prolongadas e postergar o desfecho das execuções de sentenças e afetam não apenas os credores que podem ter dificuldades em receber o valor devido dentro de um prazo razoável, mas também os devedores que podem efetivamente ser penalizados indevidamente em razão desses ‘equivocos judiciais’ em seus prazos aplicáveis.

Nesse sentido, Neto; Carneiro (2017) analisam ainda que, a insegurança jurídica gerada pela falta de uniformidade na interpretação do artigo 523, do CPC, pode comprometer o princípio da isonomia entre as partes; pois a depender da forma como o prazo é contado em cada tribunal, credores e devedores podem ser tratados de maneira desigual, ou seja, compromete a *equidade na*

aplicação da norma – isso é grave! Essa falta de coerência interpretativa, por sua vez, fragiliza a confiança no sistema judicial e gera incertezas aos que dependem direta e indiretamente das decisões judiciais para garantir seus direitos constitucionais.

De acordo com Cappelletti (1989) um dos pilares fundamentais do direito processual é a *previsibilidade dos prazos e a segurança jurídica*. Isso posto, quando não há um critério uniforme à contagem de prazos em processos de execução de sentença – o número de litigiosidade é expressivo e a morosidade processual de igual forma... ou seja, demonstra a necessidade de padronizar a aplicação do artigo 523, do CPC e evitar variações interpretativas que possam variar de acordo a cada tribunal ou da instância em que o caso está sendo julgado.

Dessa forma, a análise crítica da contagem de prazos em processos de execução de sentença evidencia que a falta de clareza na interpretação do artigo 523, do CPC, gera impactos negativos. Portanto, Barboza (2020) defende que a adoção de critério único/uniforme é um passo fundamental no aprimoramento do sistema judiciário brasileiro; pois contribuirá não apenas na redução dos litígios, mas também sobre a matéria e sua garantiria na previsibilidade às partes e fortalecerá (confiabilidade) da segurança jurídica na aplicação do direito.

Análise da jurisprudência e da doutrina – pressupostos

A partir das perspectivas acima apontadas, é válido também considerar que boa parte desses gestos interpretativos sobre o artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), tem sido alvo de intensos debates no âmbito jurídico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Assim, o presente dispositivo ao estabelecer um prazo para o *cumprimento voluntário da obrigação fixada em sentença*, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios - sua aplicação enfrenta desafios, principalmente no que diz respeito à sua natureza jurídica e à forma correta de contagem do prazo. Segundo Barboza (2020), as inovações trazidas pelo CPC, de 2015, ou seja, ao incluir a *contagem dos prazos em dias úteis*, buscava maior previsibilidade aos atos processuais, mas ainda há divergências sobre sua aplicabilidade ao artigo 523, do CPC.

Logo, é possível pensar que a questão principal reside na *definição da natureza do prazo previsto* no artigo 523, do CPC; pois quando considerado como prazo processual, a contagem deve ser feita em dias úteis, conforme determina o artigo 219, do CPC. No entanto, se entendido como prazo de direito material, a contagem deve ocorrer em dias corridos. Esse impasse

ainda gera divergências de ‘sentidos na língua(gem)’ entre os tribunais, especialmente no período inicial de vigência do CPC/2015.

Conquanto, é válido considerar que, a jurisprudência do/no Superior Tribunal de Justiça (STJ) evoluiu no sentido de pacificar essa questão – pois numa das decisões sobre o tema, principalmente as arroladas no Recurso Especial n.º 1.708.348/RJ, o STJ, definiu que o prazo do artigo 523, do CPC, deve ser contado em dias úteis, uma vez que *trata de prazo processual*.

Assim, na decisão, a intimação para cumprimento voluntário da sentença ocorre, em regra, na pessoa do advogado, sendo ato vinculado ao procedimento processual.

Barreto (2017) destaca, nessa linha de pensamento, que esse entendimento se fundamenta no *princípio da razoável duração do processo* - previsto no artigo 5º, Inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante os prazos contados de forma uniforme.

Logo,

O objetivo primordial da existência dos recursos reside na possibilidade de assegurar aos jurisdicionados a contraprestação mais justa possível, uma vez que a reapreciação por órgão diverso que, na maioria das vezes, ocorre de maneira colegiada, faz com que os eventuais equívocos, próprios de julgamentos humanos, sejam sanados, visando entregar a decisão mais acertada e democrática possível (Rolim, 2023, p. 3).

Nesse contexto, o posicionamento adotado pelo STJ reflete na perspectiva de mudança significativa na jurisprudência – pois inicialmente, havia julgados que consideravam o *prazo como material* e justificado a partir da *contagem em dias corridos*. No entanto, a necessidade dessa harmonização de ‘*sentidos materiais interpretativos*’ levou os tribunais superiores a adotarem critérios uniformes. Ainda para Rolim (2023), essa evolução destaca que a jurisprudência tem acompanhado para a necessidade de segurança jurídica e da previsibilidade nos atos processuais para consolidar o entendimento dessa contagem que ‘*deve*’ ser realizada em *dias úteis*.

Sendo assim, a doutrina também tem evoluído sobre o tema, pois acompanha as mudanças na jurisprudência. Segundo Barboza (2020), a partir dessa mesma linha de pensamento, a consolidação do entendimento de que o prazo deve ser processual decorre da *necessidade de coerência* com os demais dispositivos do CPC/2015, por exemplo, que priorizam a contagem em dias úteis *para evitar prejuízos às partes e garantir que os prazos sejam mais razoáveis*.

Por conseguinte, consideramos que a análise da evolução da jurisprudência também revela a preocupação dos tribunais com a efetividade da tutela jurisdicional – onde Neto; Carneiro (2017) ressaltam que, o STJ, ao definir a

natureza do prazo do artigo 523, do CPC, busca-se a garantia que a execução das sentenças ocorra de forma célere, mas sem comprometer o direito das partes de se organizarem para cumprir as obrigações impostas judicialmente. Isso demonstra uma preocupação não apenas com a efetividade do processo, mas também com a equidade entre as partes envolvidas.

Assim, apesar de não ser uma súmula do STJ, esse enunciado reflete o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência do STJ sobre a natureza processual do prazo em questão. Diversos julgados do STJ confirmam essa interpretação, como o REsp 1.708.348/RJ, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. Isso posto, Carneiro (2017) ressalta que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), definiu que o prazo de 15 dias previsto no *caput*, do artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), tem natureza processual.

Sendo assim, isso significa que, para a contagem desse prazo, devem ser observadas as regras do artigo 219 do CPC, que estabelece a contagem em dias úteis. Portanto, conforme o entendimento do STJ destacado por Carneiro em 2017, o prazo para o pagamento voluntário no cumprimento de sentença, previsto no artigo 523 do CPC, é contado em dias úteis.

Veja-se alguns exemplos para pensar:

Exemplo 1 - Intimação para Audiências (Interpretação Prévia à Lei n.º 13.728/2018): Antes da expressa previsão legal de contagem em dias úteis, alguns juizados, buscando a rápida realização das audiências de conciliação, instrução e julgamento, poderiam fixar prazos de intimação em dias corridos. A justificativa seria a necessidade de dar ciência o mais rápido possível às partes para a prática de atos processuais que dependem de seu comparecimento. Embora hoje a contagem seja em dias úteis (Art. 12-A, da Lei n.º 9.099/95), essa prática anterior ilustra a busca pela celeridade.

Exemplo 2 - Prazos Decadenciais e Prescricionais: Os prazos decadenciais e prescricionais são de direito material e, por sua natureza, contam-se em dias corridos, conforme a legislação civil (Art. 207 do Código Civil). Nos Juizados Especiais, a observância desses prazos é crucial para a estabilidade das relações jurídicas e para evitar a eternização dos litígios. A contagem em dias corridos desses prazos é inerente à sua natureza e contribui para a definição rápida sobre a possibilidade de exercício de um direito.

Exemplo 3 - Prazos para Cumprimento de Decisões Urgentes: Em situações excepcionais, como o deferimento de tutelas de urgência ou medidas liminares, o juiz pode fixar prazos para cumprimento em dias corridos, dada a natureza emergencial da situação e a necessidade de efetividade da decisão judicial. Embora o Art. 12-A fale em *qualquer ato processual*, a interpretação teleológica da Lei dos Juizados Especiais, voltada para a celeridade e a efetividade, poderia justificar a fixação de prazos exíguos em dias corridos para

o cumprimento de medidas urgentes, visando a rápida solução de questões que demandam pronta intervenção judicial.

Dessa maneira, em virtude do contexto das execuções judiciais, a doutrina tem apontado a necessidade de critérios mais rígidos para evitar interpretações divergentes na aplicação da multa do artigo 523, do CPC. Por certo, Barreto (2017) analisa que a responsabilização dos advogados e a importância da previsibilidade nos prazos pode gerar efeitos graves, como a imposição indevida de penalidades e o prolongamento dos litigiosos da doutrina às mudanças promovidas pelo CPC/2015, pois também tem sido ponto de discussão.

Dessa forma, a jurisprudência quanto a doutrina tem caminhado para a uniformização interpretativa do artigo 523, do CPC. Assim, é com esse movimento de adaptações às novas diretrizes processuais estabelecidas pelo CPC/2015 que tem garantido maior coerência na aplicação da norma, reduzindo a insegurança jurídica e assegurando que os prazos sejam aplicados de forma justa e previsível.

Diante disso, consideramos que, a evolução da doutrina sobre o artigo 523, do CPC, reflete a necessidade de *adaptação* do sistema processual às exigências de celeridade e previsibilidade no que tange ao *entendimento consolidado de que o prazo deve ser contado em dias úteis* para a garantia e segurança jurídica e evitar a aplicação equivocada de penalidades.

Legislação processual civil brasileira – pontos e contrapontos

Ao seguir pelo mesmo viés acima, é válido observar que a legislação processual civil brasileira estabelece normas essenciais para regulamentar a contagem de prazos nos processos de execução de sentença. O Código de Processo Civil (CPC), de 2015, por sua vez, trouxe mudanças significativas nesse aspecto, pois busca uniformizar a interpretação e garantir segurança jurídica às partes. Assim, entre os dispositivos mais debatidos, destaca-se o artigo 523, que disciplina o cumprimento voluntário da sentença e a imposição de penalidades em caso de descumprimento.

De acordo com Barboza (2020), o CPC/2015 foi estruturado para garantir maior previsibilidade nos prazos processuais.

Assim, observa-se que, ainda para o autor:

Em revisitação ao Código de Processo Civil de 1973 é possível inferir algumas mudanças nessa sistemática, uma vez que o atual CPC inseriu novos dispositivos para regulamentar de forma mais pormenorizada a matéria relacionada aos prazos (Barboza, 2020, p. 6).

Outrossim, a contagem dos prazos processuais no Brasil segue regras específicas estabelecidas pelo CPC. O artigo 219, por sua vez, determina que, os prazos devem ser contados em dias úteis, excluindo-se os feriados e finais de semana. Essa regra visa evitar que os prazos sejam reduzidos devido à indisponibilidade do funcionamento dos tribunais em determinados dias. No entanto, o artigo 523, do CPC, gerou debates quanto à sua natureza: se seria *prazo de direito processual* (contagem em dias úteis), ou *prazo de direito material* (dias corridos).

Portanto, para Neto; Carneiro (2017), essa distinção impacta diretamente a segurança jurídica e influencia a aplicação da multa, bem como a dos honorários advocatícios previstos no parágrafo 1º, do artigo 523 – já discutidos anteriormente, mas aqui enfatizado da importância interpretativa aos legisladores.

Além do artigo 523, do CPC, outras normas legais também disciplinam a contagem de prazos em processos de execução de sentença e serve, de igual maneira, de suporte analítico à sua aplicação. Inclusive um exemplo relevante é o artigo 535, do CPC, que trata da impugnação ao cumprimento de sentença – tal dispositivo estabelece que o executado pode impugnar a execução dentro do prazo de 15 dias e segue a mesma lógica da contagem de prazos processuais prevista no artigo 219, do CPC. Assim, Barboza (2020) destaca que, a harmonização entre o artigo 523 e 535 é fundamental para garantir coerência na aplicação das normas processuais e evitar contradições na jurisprudência – fatores fundamentais.

Outro dispositivo importante é o artigo 774, do CPC, que define os atos atentatórios à dignidade da justiça no cumprimento de sentença, ou seja, estabelece sanções para o devedor que adota condutas procrastinatórias ou descumpre decisões judiciais de forma injustificada. Conquanto, para Neto; Carneiro (2017), sobre o dispositivo anterior, argumentam que, a correta interpretação/análise para o artigo 523 *deve* estar alinhada a esse dispositivo, pois ele vai garantir que a *multa* e os *honorários* sejam aplicados de forma justa, sem penalizar indevidamente o devedor que efetua o pagamento dentro do prazo legal.

Por consequência, a legislação processual civil brasileira também prevê exceções à regra geral de contagem dos prazos. Isso posto, vê-se o artigo 5º, da Lei n.º 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial ao estabelecer que a intimação eletrônica pode influenciar o início da contagem dos prazos processuais; pois em alguns casos, isso pode gerar questionamentos sobre o momento exato em que começa a correr o prazo do artigo 523, do CPC, especialmente quando há dúvidas quanto à efetiva ciência do devedor sobre a decisão judicial.

Nesse viés, apontado acima, Rolim (2023) destaca que a digitalização do processo trouxe desafios adicionais para a contagem dos prazos e exigindo

interpretações e sentidos na letra da lei mais detalhadas por parte dos tribunais, pois as normas do CPC, bem como a do Código de Defesa do Consumidor (CDC) também pode influenciar analiticamente na contagem e, em casos específicos, de cumprimento de sentença.

Vejam os artigos 52, do CDC, que trata da execução de obrigações pecuniárias decorrentes de relações de consumo e, ao mesmo tempo, determina que o consumidor inadimplente deve ser previamente notificado antes da adoção de medidas coercitivas. Assim, Barreto (2017) observa que, nos casos em que há execução de sentença em ações consumeristas, a aplicação do artigo 523, do CPC deve ser compatibilizada com as disposições do CDC, pois evitaria decisões contraditórias e garantiria a proteção dos direitos do consumidor.

Logo, observamos que, a regulamentação da contagem de prazos em processos de execução de sentença envolve a interação entre diversas normas legais. O artigo 523, do CPC, ao estabelecer prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, *deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos do próprio CPC*, bem como as normas de legislação especial que podem influenciar a execução das sentenças.

Decerto, é importante considerar que a legislação civil brasileira demonstra caráter evolutivo e, ao mesmo tempo, significativo com o CPC/2015, mas enfrenta desafios interpretativos a serem longamente discutidos a partir da letra da lei, por exemplo. Nessa perspectiva, a jurisprudência tem se consolidado ao reconhecer a contagem em dias úteis a partir da lógica processual do código.

Diante disso, consideramos que, o CPC busca estabelecer critérios objetivos para a contagem de prazos nos processos de execução de sentença, mas sua aplicação prática ainda requer ajustes e acarreta aos legisladores do artigo 523, do CPC, a efetividade da execução de sentenças e evitar insegurança jurídica como destaca Barboza (2020); e Neto; Carneiro (2017), quando apontam para a consolidação do entendimento jurisprudencial e asseguram a correta aplicação das penalidades previstas na legislação.

Impactos

Relevâncias Sociais

Ainda na mesma perspectiva acima das nossas discussões, é válido observar que, a contagem de prazos em processos de execução de sentença, especialmente no que se refere ao artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), tem um impacto significativo não apenas no âmbito jurídico, mas também na segurança jurídica das partes envolvidas; pontos exaustivamente apontados anteriormente. Pois a incerteza, bem como a sua instabilidade na

execução das decisões judiciais, pode e deve comprometer a efetividade do/no sistema jurídico.

A ausência de entendimento interpretativo consolidado da natureza jurídica do prazo previsto no artigo 523, do CPC, pode resultar em decisões contraditórias entre diferentes tribunais conforme já pontuamos, pois é na falta de clareza de sentidos na letra da lei que ocasionam prejuízos irreparáveis, principalmente financeiro – sendo assim, é nessa ‘falta de clareza’ que a atuação do advogado precisa ser eficiente e eficaz à sua não ocorrência – do contrário a perda será sempre do litigante da ação, o cliente.

No contexto econômico, por exemplo, a imprecisão na contagem de prazos pode gerar impactos diretos sobre o setor empresarial conforme aponta Barreto (2017), ao afirmar que as empresas que dependem da execução de decisões judiciais para *receber créditos* ou *cumprir obrigações contratuais* podem e são prejudicadas pela insegurança na contagem de prazos processuais - esse fator afeta a confiança no ambiente de negócios e também desestimula investimentos e aumenta o risco de litígios no setor.

Portanto, além dos impactos no âmbito jurídico e econômico, há também um reflexo social importante na forma como a contagem de prazos é regulamentada, pois para Cappelletti (1989), por exemplo, argumenta que a previsibilidade do processo judicial está diretamente ligada à percepção da população no que tange a justiça. Quando há indefinições sobre regras básicas; o sentimento de insegurança jurídica *pode levar à descrença no sistema judicial*, pois a torna menos acessível e eficiente à sociedade.

Assim,

As despesas processuais sempre correrão por conta do devedor. Nestas despesas se incluem custas, emolumentos, publicação de editais, honorários advocatícios e periciais, podendo inclusive que os honorários surjam após a sentença, cabendo a princípio ao devedor o pagamento (Neto; Carneiro, 2017, p. 19).

Em contrapartida, é fundamental destacar que, a clareza na contagem de prazos processuais pode contribuir para a redução do volume de litígios, como apontamos anteriormente. Dessa maneira, Neto; Carneiro (2017) destacam a perspectiva que muitas disputas decorrem da falta de padronização na interpretação das normas, o que leva as partes a recorrerem ao Judiciário para resolver questões que poderiam ser previamente solucionadas por meio de regulamentação mais clara e palpável da/na letra da lei.

Diante do exposto, fica evidente que a contagem dos prazos processuais nos processos de execução de sentença *não é mera formalidade*, mas um *elemento essencial para a garantia da segurança jurídica e da efetividade*

da justiça. Dessa maneira, é necessário um esforço contínuo para consolidar entendimentos jurisprudenciais que assegurem a *aplicação uniforme da norma* para contribuir numa prática eficaz e eficiente no/ao judiciário brasileiro – é de bom grado e urgente – acreditamos.

Da Contribuição

Concepções Jurídico-Sociais

Indubitavelmente a *contagem de prazos processuais em processos de execução de sentença* possuem implicações não apenas na efetividade da justiça, mas também na segurança jurídica sobre as partes envolvidas – fatores que ao longo das nossas discussões vieram à baila em inúmeras abordagens a partir do artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, aludimos que, o fato de compreender a necessidade do procedimento é fundamental na garantia da transparência, da previsibilidade e da equidade – esses no que concerne ao impacto desfavorável que a legislação processual sofre aos olhares sociais pela falta desse ‘acolhimento social’.

A segurança jurídica, por sua vez, também é impactada na forma de como os operadores do direito *fazem leituras* (interpretações na letra da lei). Por conseguinte, esses desafios à maneira de se interpretar vão além das questões jurídicas; pois tais desafios requerer dos operadores ‘*certa sensibilidade no olhar da/na letra da lei*’, pois para além da ‘letra fria’ há o social (o sujeito: a parte envolvida) dependente, muitas vezes, do sistema e da sua eficiência cotidiana — que, em muitos casos, deixa a desejar. Assim, ao proporcionar um debate crítico e embasado sobre o artigo 523, do CPC, é possível contribuir para o aperfeiçoamento da legislação e das práticas processuais brasileiras.

No âmbito social, pensar a sensibilidade da previsibilidade dos prazos em processos de execução de sentença também exerce predominante na confiança dos cidadãos no que diz respeito ao Poder Judiciário. Sendo assim, o fortalecimento da doutrina e da jurisprudência sobre essas questões pode auxiliar na criação de um ambiente jurídico mais seguro e acessível.

Outrossim, a clareza na regulamentação da contagem de prazos abordados, interpretados e pormenorizados pelos operadores do direito — além dos desafios que, segundo Koehler e Siqueira (2016), proporcionam avanços significativos na organização dos procedimentos jurídicos. Assim, mesmo que, na falta de diretrizes consolidadas, pode resultar no comprometimento da *aplicação uniforme* na atuação dos advogados, juizes e operadores do direito no cenário jurídico nacional.

Diante dessas considerações, é evidente que, a análise da contagem de prazos processuais vai além da simples aplicação de regras normativas e representa um reflexo da organização do sistema jurídico e da sua capacidade de garantir a efetividade dos direitos e a segurança jurídica dos cidadãos. Via de regra, conforme Barboza (2020), no aprimoramento da legislação processual contínua, de modo a acompanhar as necessidades da sociedade e evitar lacunas que comprometam a efetividade da justiça.

Portanto, a contribuição jurídico-social da normatização da contagem de prazos em processos de execução de sentença, reside na capacidade do fortalecimento claro da previsibilidade das decisões judiciais na redução da insegurança jurídica e sua promoção eficaz do direito com um sistema acessível e justo para todos – acreditamos!

Considerações Finais

A temática e os estudos do direito

A partir das nossas discussões acima arroladas, é importante ressaltar que, os estudos pautados do Direito e suas abordagens que se entrelaçam, devem considerar que, a contagem de prazos é fator essencial ao sistema judicial. No entanto, a aplicação dessa regra ainda apresenta desafios interpretativos, sendo necessária constante atualização dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sistema brasileiro.

Além disso, o estudo do presente tema contribui não apenas à evolução das bases jurídicas, mas de igual maneira, para a formulação de novas legislações que possam ser debatidas em pauta com fundamentações (ora apontadas aqui no texto) à modernização do ordenamento jurídico, ao permitir que as normas acompanhem as transformações sociais e tecnológicas por meio de revisões num dado período de tempo.

Outro aspecto relevante nesse contexto aos estudos do Direito e as relações que as leis estabelecem entre si é o impacto que essa uniformidade de entendimento pode credenciar o judiciário ante a credibilidade social e o sistema jurídico – ao orientar de igual maneira advogados, magistrados e demais operadores do direito na promoção de diretrizes eficientes e eficazes no cumprimento das decisões judiciais mais justas aos envolvidos (as partes).

Logo, além da relevância teórica, as aplicações práticas na rotina forense é um instrumento basilar não apenas no auxílio da construção do conhecimento legal, mas solidifica a materialização da lei como suporte na resolução efetiva dos problemas sociais. Dessa maneira, inova e acompanha as mudanças para assegurar que os princípios jurídicos serão garantias legais ao cumprimento da lei (transparente e eficaz aos direitos do homem/sujeito social).

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Bruna Aparecida. Artigo. Revisitação e análise crítica do sistema recursal após o novo código de processo civil. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 4, p. 131-149, 2020. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/284>. Acesso em 13 março 2025.

BARRETO, Amanda Louise Ramajo Corvello. A responsabilização do parecerista na jurisprudência dominante e no Novo CPC: análise crítica. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, p. 65-93, 2017. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/003aaresponsabilizacaodoparceristacpc2017.pdf. Acesso em 21 março 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/authors/page/view/id/128/?srsltid=AfmBOorLjbPkkX-cr5ATUJ8NgRoWnqq1kNDIgGngyljrsTnvDXJ-CSYDS>. Acesso em 8 abril 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, AP 000017202.2012.5.04.0028, Seção Especializada em Execução, Relª. Desª. Cleusa Regina Halfen, DEJTRS 15/08/2017, *Lex Magister*. Acesso em 5 abril 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **The Judicial Process in Comparative Perspective**. Oxford: Oxford University Press, 1989. Disponível em: <https://svjt.se/svjt/1990/567>. Acesso em 8 abril 2025.

DELAZARI, Jessica Aparecida Sperandio; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Uma análise comparativa sobre os recursos no atual e novo CPC e o princípio da duração razoável do processo. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 7, n. 1, p. 01-20, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/390>. Acesso em 13 abril 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 14. ed. Salvador: **JusPodivm**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=fredie+didier+jr.+in+%E2%80%9Ccurso+de+direito+processual+civil%E2%80%9D>. Acesso em 6 março 2025.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. A contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in) aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais. **Revista CEJ**, v. 20, n. 70, 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/2Srd8>. Acesso em 11 abril 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2018;001124962>. Acesso em 6 março 2025.

NETO, Francisco Vieira Lima; CARNEIRO, Myrna Fernandes. O novo CPC, a Lei n.º 5.478/68 e a contagem do prazo para apresentação de defesa nas ações de alimentos –uma análise a partir dos direitos fundamentais processuais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir/UFRGS**, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/73006>. Acesso em: 18 mar. 2025.

OLIVEIRA, David Bedum. **Aplicação do artigo 523, § 1º do CPC na execução trabalhista**. 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184657>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PIMENTEL, Francisco Marlen de Melo. **Execução trabalhista: (in)aplicação do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC**. Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Trabalho de Conclusão de Curso. Mossoró/RN. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/ca439c4a-4d27-440e-9d74-40837e7a650f>. Acesso em: 8 abr. 2025.

RODRIGUES, Cristiano Magrini, *et al.* **Campo jornalístico na pós-verdade: estratégias argumentativas de um jornalismo político desafiado pela desinformação**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/29667>. Acesso em 11 mar. 2025.

ROLIM, Arthur Jorge Melo. **Fungibilidade recursal: análise da adequação da jurisprudência e doutrina às mudanças promovidas no instituto pelo CPC/2015**. 2023. 68 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76625/1/2023_tcc_agmrolim.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

SOUZA, Ingrid Stéphanie Monteiro de. **A interpretação do art. 523, § 1º, do CPC nos juizados especiais**: uma proposta para o cabimento dos honorários advocatícios coercitivos em cumprimento de sentença. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/INGRYD-STEPHANYE-MONTEIRO-DE-SOUZA.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Código de Processo Civil Anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1984;000070349>. Acesso em: 6 mar. 2025.

PARTE VI

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES:
60102055 Direito Constitucional /
60102063 Direito Administrativo

PARTE VI

“APAGÃO DAS CANETAS”: ineficiência da gestão pública municipal pelo excesso de controle

Leticia Sesquim

Sérgio Nunes de Jesus

Aglaia Leticia Farias Nunes de Jesus

Cacoal, RO; Pimenta Bueno, RO, 25 de março de 2025.

Caros leitores, o “apagão das canetas” é um termo que se refere à ineficiência da gestão pública municipal decorrente do excesso de controle e burocracia. Para tanto, a presente expressão ilustra a dificuldade que os gestores públicos enfrentam ao tentar implementar políticas e projetos devido à excessiva regulamentação e controle. Assim, o excesso de controle pode levar a chamada paralisia administrativa e, de certa maneira, impe que os serviços públicos sejam prestados de forma eficiente e eficaz. Além disso, o excesso de controle pode levar a cultura de medo e aversão ao risco, onde os gestores públicos se tornam mais preocupados em evitar erros do que em encontrar soluções inovadoras e eficazes; logo, isso pode resultar na falta de criatividade e inovação na gestão pública - o que é fundamental para atender às necessidades da população. Assim sendo, o “apagão das canetas” é um fenômeno que ilustra a ineficiência da gestão pública municipal decorrente do excesso de controle e burocracia – é fundamental que os gestores públicos e os estudantes de gestão pública e áreas afins sejam conscientes dos desafios da gestão pública municipal e busquem soluções inovadoras na eficácia dos serviços públicos.

“APAGÃO DAS CANETAS”: ineficiência da gestão pública municipal pelo excesso de controle¹

Leticia Sesquim

Sérgio Nunes de Jesus

Aglaia Leticia Farias Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.139-150

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

Introdução

A administração pública brasileira, especialmente em sua dimensão municipal, tem enfrentado desafios crescentes relacionados à articulação entre legalidade, eficiência e responsabilidade na condução dos atos administrativos. Nesse contexto, ganha relevância o fenômeno identificado como “apagão das canetas”, expressão de uso recorrente no discurso técnico-político que, embora de caráter metafórico, designa um problema concreto: a abstenção deliberada de decisões administrativas por parte dos gestores públicos, motivada pelo receio de responsabilização ante os diversos órgãos de controle. Essa perspectiva tem contribuído para a fragilização da capacidade decisória das administrações municipais e para o comprometimento da consecução das políticas públicas (Ribeiro; Campos; Maia, 2023).

A Constituição da República de 1988 instituiu um modelo de Estado orientado por princípios democráticos e pela valorização do controle da atuação administrativa. No entanto, a multiplicação de instâncias fiscalizadoras – tribunais de contas, controladorias, ministérios públicos e o próprio Judiciário – sem mecanismos eficazes de coordenação e uniformização interpretativa, tem gerado insegurança jurídica e desorganização institucional. O resultado é um sistema de controle que, embora necessário e legítimo, por vezes extrapola sua função orientadora e corretiva, operando com base em uma racionalidade sancionatória que inibe a ação do gestor, ainda que pautada na boa-fé e no interesse público. A atuação punitivista de tais órgãos, muitas vezes pautada em entendimentos díspares e decisões retrospectivas, equipara irregularidades formais a condutas dolosas de improbidade, violando os princípios da

1 Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 1, Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens, do *campus* Cacoal-IFRO.

proporcionalidade, culpabilidade e tipicidade, que regem o Direito Administrativo Sancionador (Martins, 2022).

Nesse contexto, o “apagão das canetas” adquire centralidade como categoria analítica e crítica: mais do que uma metáfora descritiva, ela representa um sintoma de um modelo de responsabilização pública que, ao não distinguir adequadamente entre erro, má gestão e conduta dolosa, impõe barreiras à ação legítima do gestor e inviabiliza uma administração pública orientada à eficiência, à inovação e à resposta qualificada às necessidades da sociedade (Santos, 2022). A relevância social do tema, portanto, reside na constatação de que a paralisação decisória afeta diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados, gera descontinuidade de políticas públicas e agrava a crise de confiança entre Estado e cidadão.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as causas e os efeitos do apagão das canetas na administração pública municipal, com especial atenção à forma como o excesso de controle compromete a eficiência da gestão, desencadeia a omissão dos agentes públicos e afeta a confiança social nas instituições. Além disso, busca-se apresentar alternativas normativas e institucionais capazes de mitigar esse fenômeno, promovendo um ambiente administrativo equilibrado, juridicamente seguro e funcionalmente orientado à realização do interesse público.

Causas do Apagão das Canetas

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma normativo e institucional no que se refere ao controle da atividade administrativa, mediante o fortalecimento dos princípios republicanos da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. A partir desse marco constitucional, verificou-se uma significativa ampliação das estruturas e instrumentos voltados à fiscalização da atuação municipal, estatal e nacional, promovendo, em tese, uma maior responsabilização dos agentes públicos e a consolidação de mecanismos de controle orientados à proteção do interesse público e à prevenção de práticas lesivas ao erário (Mendonça; De Carvalho, 2022).

Esse modelo de controle administrativo produziu, sob diversos aspectos, resultados positivos. Contudo, não obstante os avanços institucionais decorrentes da nova ordem constitucional, a expansão dos mecanismos de controle foi acompanhada por uma série de distorções operacionais e normativas, especialmente no que tange à sua organização sistêmica. O debate atual não se coloca contra a existência ou a necessidade do controle, mas sim em torno da forma como esse controle tem se estruturado e exercido, frequentemente de

maneira excessivamente rígida, descoordenada e, por vezes, ineficaz (Junior; Milani, 2022; Mourão; Shermam, 2022).

A multiplicidade de instâncias de controle – incluindo tribunais de contas, controladorias internas e externas, ministérios públicos e instâncias judiciais – constitui um traço característico do modelo brasileiro. Embora a existência de múltiplos órgãos fiscalizadores possa, em princípio, reforçar a eficácia do controle público, a ausência de articulação funcional e normativa entre essas entidades tem resultado em sobreposição de competências, duplicidade de procedimentos investigativos e, por conseguinte, em decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos (Martins, 2024). Acerca do tema, Martins (2024) relata:

O sistema de controle brasileiro, composto por uma rede de órgãos públicos descentralizados e especializados, atua com pouca sinergia, o que não apenas eleva os custos de fiscalização, mas também sobrecarrega os próprios agentes públicos sob fiscalização. A duplicidade de investigações e a incoerência entre as ações dos diferentes órgãos de controle geram lacunas graves, deixando muitas irregularidades sem investigação, enquanto outras são examinadas repetidamente (Martins, 2024, p. 3).

Recentemente, a promulgação da Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou substancialmente a Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), introduziu inovações relevantes ao sistema de responsabilização dos agentes públicos, ao incorporar expressamente os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador à disciplina dos atos de improbidade (Ribeiro; Campos, Mais, 2023).

Conforme dispõe o § 4º, do artigo 1º, da nova redação, o regime jurídico da improbidade administrativa passa a observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade estrita (tipicidade), da lesividade, da antijuridicidade e da culpabilidade, afastando interpretações extensivas ou punitivistas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Assim, a compreensão do Direito Administrativo Sancionador, cujas raízes teóricas remontam à tradição jurídica pós-Revolução Francesa, está ancorada nos princípios da separação dos poderes e da distinção entre as funções jurisdicionais e administrativas. Trata-se de ramo autônomo do Direito Administrativo que confere ao Estado o dever de aplicar sanções a condutas que violem os deveres funcionais da administração ou atentem contra o interesse público, preservando, contudo, os direitos e garantias fundamentais dos sujeitos sancionados.

Para tanto, as sanções aplicáveis no âmbito desse regime incluem medidas como advertência, multa, suspensão de direitos, interdição temporária de

atividades, entre outras, sendo imprescindível que a sua imposição observe o devido processo legal, a individualização da pena, a vedação à responsabilização objetiva e o princípio da proporcionalidade (Ribeiro; Campos, Mais, 2023).

Isto posto, o controle, que deveria constituir instrumento de aperfeiçoamento da gestão pública, converte-se em fator de obstrução, produzindo efeitos contrários à sua finalidade constitucional. Sob essa perspectiva, tem-se verificado a intensificação de uma postura punitivista por parte de determinados órgãos de controle, orientada por uma lógica sancionatória excessiva, muitas vezes dissociada do contexto fático e jurídico no qual as decisões administrativas foram proferidas.

Dito isso, as penalidades aplicadas, por vezes, desconsideram a intenção subjetiva do agente público, bem como as condições objetivas de pressão e urgência que circunscreveram a prática do ato administrativo, o que resulta em enquadramentos jurídicos desproporcionais. Condutas marcadas por eventuais falhas formais, frequentemente passíveis de correção, são tratadas com o mesmo rigor dispensado a atos dolosos e atentatórios à moralidade administrativa, promovendo, assim, um nivelamento indevido e injusto entre situações substancialmente distintas (Martins, 2024).

Dessa maneira, a autora supracitada ainda menciona:

Na realidade, o que muitas vezes se percebe é que essas ações, em parte, são respostas a pressões da opinião pública, frequentemente fomentadas pelo sensacionalismo midiático. Além disso, para preservar a imagem da instituição controladora ou demonstrar eficiência no combate à corrupção, diversas ações são movidas de maneira precipitada, baseadas em fundamentos genéricos ou com um caráter exclusivamente político-punitivo, distanciando-se da finalidade real da Lei de Improbidade (Martins, 2024, p. 5).

Nesse contexto, particularmente na esfera municipal, observa-se, conforme assevera Santos (2022), um processo progressivo de retração decisória por parte dos gestores públicos. Logo, o aumento da incidência de responsabilizações, em especial aquelas de natureza penal e por improbidade administrativa, tem levado os agentes públicos a reavaliar a viabilidade de decisões que, embora juridicamente lícitas e administrativamente necessárias, passam a ser percebidas como potenciais fontes de responsabilização futura.

Nesse cenário, decisões corriqueiras e inerentes à rotina administrativa passaram a ser evitadas, não por ausência de competência legal ou por omissão deliberada, mas como mecanismo de autoproteção diante da instabilidade interpretativa e da rigidez dos órgãos de controle (Santos, 2022).

Impactos do Apagão das Canetas

Conforme supramencionado, o receio de responsabilizações jurídicas, frequentemente agravado pela atuação punitivista e descoordenada dos órgãos de controle, tem levado os gestores públicos a adotarem uma postura de inação administrativa, cujas consequências transcendem os limites do aparato estatal e afetam diretamente a população (Pereira, 2022).

Entre os efeitos mais evidentes, destaca-se o comprometimento da qualidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social, transporte e infraestrutura. A paralisação de processos decisórios administrativos — motivada pela incerteza jurídica ou pelo medo de sanções — resulta, na prática, na interrupção de contratações, na postergação de licitações e na subutilização de recursos orçamentários regularmente aprovados. Assim, demandas legítimas da sociedade deixam de ser atendidas, gerando um cenário de ineficiência administrativa que contraria o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, *caput*), além de comprometer o dever do Estado de garantir direitos fundamentais (Gullo, 2022; Brasil, 1988).

Adicionalmente, verifica-se um impacto significativo sobre a capacidade institucional dos entes municipais, que passam a operar em uma lógica de ‘administração de risco’, priorizando a segurança jurídica subjetiva dos agentes públicos em detrimento da realização de políticas públicas eficazes. Dessa maneira, em muitos casos, o receio da responsabilização pessoal leva os gestores a restringirem suas ações ao mínimo necessário, evitando qualquer iniciativa que possa ser interpretada, ainda que de forma imprecisa ou retroativa, como irregular. Essa postura afeta não apenas o dinamismo e a inovação na gestão pública, mas também desestimula a atuação proativa e comprometida dos quadros técnicos e políticos (Santos, 2022).

Outro impacto relevante é o enfraquecimento da confiança da população na capacidade do Estado de responder de forma célere, eficiente e racional às demandas sociais. A ausência de respostas administrativas, resultante da omissão decisória, gera frustração social, diminuição da participação cidadã e descrédito institucional, fatores que repercutem negativamente sobre a legitimidade democrática da administração pública.

Destarte, neste diapasão, o distanciamento entre gestão e sociedade é agravado, sobretudo, nos municípios de pequeno e médio porte, onde a população é mais dependente dos serviços públicos e onde as estruturas administrativas são mais vulneráveis (Santos, 2022).

Inércia e Omissão dos Agentes Públicos

O risco de responsabilização individual de agentes públicos, decorrente de um sistema de controle institucional disfuncional, tem sido enfrentado, predominantemente, por meio de estratégias intuitivas, instintivas e, em muitos casos, marcadas por baixa transparência decisória.

Sendo assim, essas estratégias não se orientam por uma lógica racional de gestão de riscos, tampouco são informadas por critérios técnico-normativos consolidados; ao contrário, visam precipuamente à evasão da responsabilização pessoal, mesmo que para isso se adote conduta omissiva ou se transfira a terceiros o ônus da decisão administrativa. Trata-se de uma postura defensiva que desvia o foco da administração pública de seus objetivos constitucionais e compromete a realização do interesse público.

Nos municípios, essa conduta se agrava em virtude da limitada capacidade técnica, da fragilidade das assessorias jurídicas e da ausência de instâncias internas de apoio à tomada de decisão, o que contribui para a cristalização de um comportamento organizacional refratário à ação e adverso à inovação.

Conquanto, ao invés de enfrentar os desafios administrativos com racionalidade, responsabilidade e técnica, o agente público tende a se omitir como estratégia de sobrevivência institucional, retroalimentando, assim, o ciclo de paralisia decisória que compromete a consecução das políticas públicas.

Acerca do assunto, Gullo (2023) corrobora:

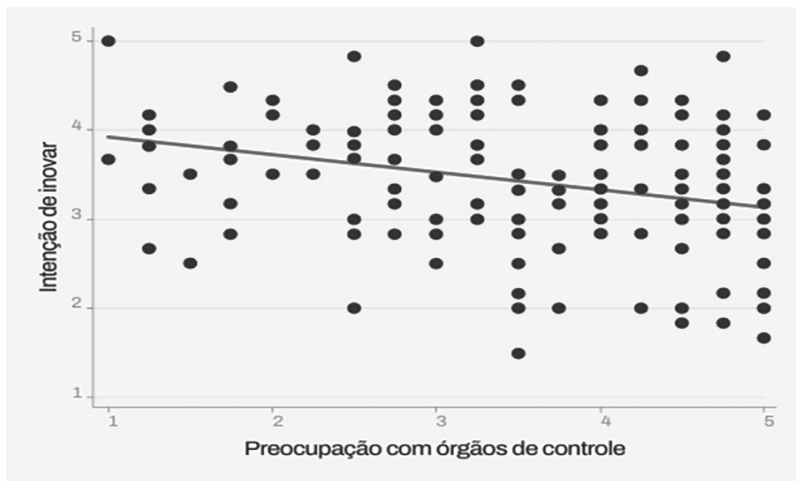
O medo não apenas inibe uma atuação mais criativa e propositiva dos Administradores, mas mesmo no cumprimento das normas jurídicas os administradores sequer podem aplicar o Direito como lhes parece adequado sem medo das sanções que poderão advir disso. Criando a seguinte lógica: primeiro, pensam em como os órgãos de controle agirão em caso de fiscalização, para em segundo lugar, dependendo dessa avaliação, absterem-se em decidir, decidirem de modo lento, ou decidirem de modo a antever as expectativas dos órgãos de controle, postergando ao máximo a decisão com consulta a órgãos consultivos ou aos próprios órgãos de controle. É claro que é saudável que as decisões administrativas levem em conta os precedentes e entendimentos já exarados por órgãos de controle, orientando o administrador a bem decidir. Nesse contexto, é importante o papel dos órgãos de controle e o próprio sistema de pesos e contrapesos inerentes às funções estatais, contudo o fenômeno indesejável a que nos referimos trata de outra coisa. Estamos aqui mostrando a percepção dos agentes públicos que, pouco importando o que decidam, mesmo que apresentem substanciosas razões de decidir, estarão, de qualquer modo, sujeitos à elevada responsabilização por suas decisões. Tal percepção leva à cultura da não decisão ou a outras disfuncionalidades visando a

evasão da responsabilização. Porquanto, o medo, enquanto expressão dos instintos mais primários, tanto na selva como na Administração Pública, pode implicar comportamento muito conhecido: a paralisia. Diante de uma grave ameaça, por vezes o ser humano se comporta de modo não reativo. Fica em choque. Não sabe como agir. Diante do medo em decidir, o agente público passa a adotar a cultura do imobilismo ou paralisia decisória, buscando formas de fuga da responsabilização, o que também se chama de “apagão de caneta” (Gullo, 2022, p. 108, grifos do autor).

Sendo assim, diante do exposto, a atuação dos órgãos de controle, quando percebida pelos agentes públicos como excessivamente punitivista e desprovida de caráter orientador, contribui diretamente para o fortalecimento de uma cultura de temor no exercício da função administrativa.

Para tanto, essa percepção negativa gera um ambiente de insegurança que inibe a tomada de decisões e intensifica o receio de responsabilização, especialmente entre aqueles que exercem funções estratégicas. A figura 1 abaixo expõe essa afirmação, sendo que cada ponto representa um agente público, e a linha vermelha mostra o resultado da regressão linear.

Figura 1 - Relação entre o nível de preocupação com os órgãos de controle e a menor intenção de inovar



Fonte: Rosillo *et al.*, 2024.

A consequência imediata é a redução da disposição para a inovação na gestão pública, uma vez que os agentes passam a priorizar sua proteção individual em detrimento da busca por soluções criativas e eficazes para os problemas coletivos.

Assim, o excesso de controle, longe de aprimorar a qualidade da gestão, compromete a autonomia funcional e enfraquece a capacidade estatal de produzir respostas dinâmicas e adequadas às necessidades sociais (Rosilho *et al.*, 2024).

Soluções para Mitigar o Apagão das Canetas

Diante do diagnóstico dos efeitos deletérios do excesso de controle e da consequente retração decisória dos agentes públicos, sobretudo em nível municipal, impõe-se a necessidade de implementação de soluções institucionais que restabeleçam o equilíbrio entre responsabilização e autonomia funcional. A mitigação do fenômeno do apagão das canetas demanda uma abordagem sistêmica, orientada não apenas pela revisão normativa, mas, sobretudo, por práticas administrativas que promovam segurança jurídica, previsibilidade e suporte técnico à tomada de decisão.

Uma das medidas estruturantes consiste na adoção e institucionalização de sistemas de gestão de riscos no setor público, conforme já previsto em marcos normativos como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e nas diretrizes da governança pública, estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União. Ao identificar, avaliar e mitigar riscos operacionais e jurídicos antes da execução de atos administrativos, tais sistemas conferem maior racionalidade à ação pública, permitindo que os gestores atuem de forma fundamentada, consciente e transparente. Essa prática qualifica o processo decisório e reduz a vulnerabilidade dos agentes à responsabilização desproporcional (Rosilho *et al.*, 2024).

Além disso, o fortalecimento das assessorias jurídicas internas, mediante a qualificação técnica e a valorização da atuação preventiva e orientadora, constitui elemento indispensável para conferir respaldo institucional às decisões administrativas. Também se impõe a promoção de programas de formação continuada, voltados à atualização dos agentes públicos em temas como responsabilidade administrativa, direito sancionador e governança pública (Rosilho *et al.*, 2024; Gullo, 2023).

Ademais, recomenda-se a revisão de práticas normativas e procedimentais marcadas pelo formalismo excessivo, que frequentemente comprometem a eficiência e a responsividade da administração pública.

Por fim, os órgãos de controle devem ser incentivados a adotar uma postura mais colaborativa e orientadora, em consonância com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência, contribuindo, assim, para um ambiente institucional que valorize a ação responsável e o cumprimento efetivo das finalidades públicas (Rosilho *et al.*, 2024; Gullo, 2023).

Considerações Finais

De acordo com os apontamentos, o presente texto buscou analisar, de forma crítica e fundamentada, o fenômeno conhecido como “apagão das canetas”, compreendido como a retração deliberada dos agentes públicos na tomada de decisões administrativas, especialmente no âmbito da gestão pública municipal. Essa conduta não decorre apenas de omissões pessoais ou falhas administrativas isoladas, mas de um contexto institucional marcado pelo excesso de controle, pela desarticulação entre os órgãos fiscalizadores e pela insegurança jurídica que permeia a atuação dos gestores.

Inicialmente, identificaram-se as causas estruturais do apagão das canetas, as quais se vinculam a uma cultura institucional de responsabilização punitivista, muitas vezes desproporcional e dissociada do princípio da razoabilidade. A ausência de coordenação entre os diferentes órgãos de controle, bem como a superposição de competências e a existência de interpretações jurídicas divergentes, contribuem para a formação de um ambiente administrativo avesso ao risco, no qual a inação se apresenta como estratégia de autopreservação funcional.

Em seguida, foram analisados os impactos dessa cultura de medo decisório sobre a eficiência administrativa, a continuidade das políticas públicas e a confiança da sociedade nas instituições. A omissão gerada pelo receio de responsabilização pessoal afeta diretamente a qualidade da gestão pública, inibe a inovação administrativa e compromete a entrega de serviços públicos essenciais, sobretudo em contextos municipais mais vulneráveis.

A partir dessa análise, propuseram-se alternativas para mitigar os efeitos do apagão das canetas, como a adoção de sistemas de gestão de riscos, o fortalecimento das estruturas jurídicas internas, a valorização de uma cultura institucional orientadora por parte dos órgãos de controle, e a capacitação continuada dos agentes públicos. Tais medidas visam reconstruir um ambiente administrativo pautado na segurança jurídica, na autonomia técnica e na efetividade das decisões públicas.

Como perspectiva para investigações futuras, sugere-se o aprofundamento empírico sobre os efeitos da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) na cultura decisória dos gestores municipais, bem como a análise comparativa entre diferentes entes federativos quanto à relação entre controle, responsabilização e inovação administrativa. Ademais, seria relevante investigar como os princípios do Direito Administrativo Sancionador vêm sendo aplicados na prática pelos órgãos de controle e quais os reflexos disso na governança pública local.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

GULLO, Felipe Ramirez. “**Apagão das canetas**”: análise econômica da responsabilidade da improbidade administrativa. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

JÚNIOR, José Mário Vipievski; MILLANI, Maria Luiza. O direito administrativo do medo e os impactos nas políticas públicas. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 2, n. 4, 2022.

MENDONÇA, Matheus Santos; DE CARVALHO, Matheus Silva. A nova lei de improbidade administrativa: reflexões a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”. **Revista Avant**, v. 6, n. 1, p. 99-119, 2022.

MARTINS, Nathália Cavalcanti Limeira. O medo no Direito Administrativo e o apagão das canetas: impactos do sistema de controle na eficiência da gestão pública. Orientador: Professor Dr. Fábio Lins de Lessa Carvalho. **Revista Fórum de Temas Nacionais**, v. 28, n. 139, Ciências Sociais Aplicadas, 2024.

MOURÃO, Licurgo; SHERMAM, Ariane; BUENO, Mariana. Ressarcimento do dano ao Erário: a prescrição e a desmistificação do “direito administrativo do medo”. Controle em Foco: **Revista MPC-MG**, v. 2, n. 3, p. 65-81, 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Direito Administrativo do medo: teoria do apagão das canetas ou paralisia das decisões. **JurisWay**, 2022. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=21414. Acesso em: 7 abr. 2025.

RIBEIRO, Adilson Pires; CAMPOS, Ellen Prim; MAIA, Giglione Edite Zanela. Direito administrativo do medo e contemporaneidade: casuística disfuncional nas ações de controle versus eficiência na gestão pública. In: **ECONOMIA DO CONHECIMENTO E CONTEMPORANEIDADE EM PESQUISA**. Editora Científica Digital, 2023. p. 62-78.

ROSILHO, André, *et al.* **O fenômeno do apagão das canetas**: efeitos da dinâmica do controle para servidores e para políticas públicas de áreas-fim:

relatório de pesquisa. Coord. Gabriela Lotta; Vera Monteiro. São Paulo: Fundação Tide Setubal, 2024.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Posição RB-3.1. E-book.

PARTE VII

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES: 60103019 - Direito Civil

PARTE VII

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A COAÇÃO PSICOLÓGICA CONTRA A MÃE: uma análise crítica dos impactos jurídicos e psicossociais nas disputas de guarda

Carolina Ribeiro Garcia Monta de Lima
Sérgio Nunes de Jesus
Agláia Letícia Farias Nunes de Jesus

Cacoal, RO; Pimenta Bueno, RO, 14 de abril de 2025.

Caros leitores, a Lei de Alienação Parental faz parte da legislação que visa proteger as crianças e adolescentes de práticas que possam prejudicar sua relação com um dos pais. No entanto, é importante analisar criticamente os impactos jurídicos e psicossociais dessa lei, especialmente em casos de disputas de guarda. A coação psicológica contra a mãe, por exemplo, é um apontamento relevante; por vezes, as mulheres são vítimas de manipulação e controle por parte do ex-companheiro - o que pode afetar sua capacidade de cuidar dos filhos. Nessa perspectiva, a análise crítica da Lei de Alienação Parental revela que, em alguns casos, a lei pode ser utilizada de forma indevida para acusar a mãe de alienar o pai, mesmo quando a mãe está apenas protegendo os filhos de situações de abuso ou violência. Logo, isso pode ter impactos psicossociais graves para a mãe e os filhos e que inclui a perda da guarda e a continuidade da exposição a situações de risco. Além disso, a lei pode perpetuar estereótipos de gênero e reforçar a ideia de que a mãe é responsável pela criação dos filhos, enquanto o pai tem um papel secundário. Portanto, a Lei de Alienação Parental pode ser considerada complexa e requer análise crítica dos seus impactos jurídicos e psicossociais. Assim, é importante que sejam tomadas medidas para proteger os direitos das crianças e adolescentes e garantir que a legislação seja aplicada de forma justa e equitativa.

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A COAÇÃO PSICOLÓGICA CONTRA A MÃE: uma análise crítica dos impactos jurídicos e psicossociais nas disputas de guarda¹

Carolina Ribeiro Garcia Monta de Lima

Sérgio Nunes de Jesus

Aglaiia Letícia Farias Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.155-168

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

Introdução

Primeiras Impressões

A promulgação da Lei n.º 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, representa um marco relevante no direito de família brasileiro ao estabelecer mecanismos jurídicos para coibir condutas que prejudiquem o vínculo afetivo entre filhos e genitores em situações de dissolução familiar. Ao reconhecer a prática da alienação parental como forma de abuso moral e interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, a legislação visa preservar o interesse superior do menor, princípio consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990; Brasil, 2010). Contudo, a aplicação da referida norma tem suscitado debates intensos na doutrina e na jurisprudência, especialmente no que se refere à sua utilização como instrumento de coação psicológica contra a mãe em litígios de guarda.

Diversos estudos indicam que, embora a lei tenha sido concebida com o propósito de garantir a convivência familiar saudável, seu uso inadequado pode resultar na revitimização de mulheres que denunciam violência doméstica. O fenômeno da instrumentalização da Lei de Alienação Parental para silenciar mães e reverter guardas tem sido apontado como forma de violência institucional e jurídica, desconsiderando, por vezes, o histórico de abusos e o risco à integridade da criança (Dias; Monteiro, 2022; Oliveira *et al.*, 2016).

¹ Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 1, Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens, do *campus* Cacoal-IFRO.

Assim, em decisões emblemáticas, como o Recurso Especial n.º 1.330.667/RS, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a alienação parental, se devidamente comprovada, pode configurar grave violação ao direito da criança e do adolescente. No entanto, a análise do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 841.527/RS, no Supremo Tribunal Federal, revela os desafios da aplicação equilibrada da norma, sobretudo em contextos de acusações mútuas entre genitores.

A crítica central reside na dificuldade de distinção entre a legítima proteção dos filhos e a manipulação do discurso jurídico para exercer poder sobre o outro genitor. Como destaca a doutrina, [...] “a alienação parental, quando invocada sem fundamento, transforma-se em retórica jurídica de dominação e silenciamento” [...] (Sardenberg, 2017, p. 3). Tal cenário é ainda mais delicado quando se considera o impacto psicossocial da judicialização prolongada na vida das mulheres e das crianças envolvidas. Estudos demonstram que o estresse contínuo, a insegurança jurídica e a imposição de guarda compartilhada compulsória em contextos de violência são fatores que agravam quadros de ansiedade, depressão e sofrimento psíquico (Braga; Dessen, 2019; Amaral; Gauer, 2020).

É nesse contexto que o Projeto de Lei n.º 7.009/2010 surge como tentativa de aprimorar os dispositivos da Lei de Alienação Parental, propondo sanções mais rigorosas à prática da alienação e critérios objetivos para sua caracterização. No entanto, tal proposição ainda carece de debate amplo quanto aos seus impactos na proteção das mulheres e na garantia do contraditório e da ampla defesa. Logo, do ponto de vista normativo, a aplicação da Lei n.º 12.318/2010 não pode ser desvinculada das garantias previstas no Código Civil (Brasil, 2002), especialmente no que tange ao poder familiar e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, a presente pesquisa propõe-se a analisar criticamente a aplicação da Lei de Alienação Parental em disputas familiares no Brasil, com ênfase na coação psicológica contra a mãe, nos impactos sobre a saúde mental das famílias e nas possibilidades de aprimoramento legislativo e jurisprudencial.

Para isso, parte-se da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, aliada a uma revisão de literatura sobre saúde mental e direitos humanos, com o intuito de compreender de que forma o ordenamento jurídico pode atuar de modo equitativo e protetivo. Ao adotar esse viés analítico, o estudo busca contribuir para a formulação de práticas judiciais e políticas públicas que resguardecem não apenas os vínculos parentais, mas também os direitos fundamentais das mulheres e das crianças.

JUSTIFICATIVA

Abordagens

A presente pesquisa se justifica pela urgência de compreender criticamente a aplicação da Lei n.º 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, sobretudo, no que tange ao seu impacto sobre a saúde mental de mães envolvidas em disputas judiciais de guarda.

Isso posto, é importante conceituar que, a alienação, no contexto jurídico, refere-se ao ato de transferir a propriedade de um bem de uma pessoa para outra. Isso pode ocorrer de diversas maneiras, incluindo compra e venda, doação, herança, entre outras. No direito civil, a alienação é um instituto fundamental, pois regula a transferência de direitos e obrigações entre as partes envolvidas.

Embora a legislação tenha sido criada com a nobre finalidade de proteger os vínculos parentais e o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, o uso desvirtuado desse instrumento legal tem se tornado recorrente, sendo mobilizado em contextos de litígios com histórico de violência doméstica, resultando na coação psicológica contra a genitora (Sardenberg, 2017).

Estudos demonstram que a alegação de alienação parental, muitas vezes feita por pais acusados de violência, tem servido para desqualificar o discurso das mães e afastá-las da convivência com os filhos, mesmo sem provas consistentes de conduta alienadora (Dias; Monteiro, 2022; Almeida; Ferreira, 2021). Tais situações geram revitimização e configuram uma forma de violência institucional, revelando um uso perverso da norma, em desacordo com o princípio da proteção integral da criança e com o direito à saúde mental das partes envolvidas (Braga; Dessen, 2019).

Além disso, decisões judiciais, como as proferidas no Recurso Especial n.º 1.330.667/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, evidenciam o quanto a interpretação da lei ainda carece de parâmetros técnicos claros, resultando em sentenças que, por vezes, impõem guarda compartilhada compulsória em contextos absolutamente impróprios, desconsiderando os relatos de violência e os laudos psicológicos apresentados (Cardoso, 2020). Assim, tal cenário compromete os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previstos no artigo 227, da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Conquanto, é válido considerar também o fator da Síndrome da Alienação Parental (SAP), pois é um conceito que descreve a manipulação psicológica de um filho por um dos pais para rejeitar o outro genitor. No contexto jurídico,

a SAP é considerada uma forma de abuso emocional e pode ter implicações significativas em processos de divórcio e guarda de filhos. Os tribunais podem considerar a SAP como um fator importante ao decidir sobre a guarda e o contato dos filhos com os pais.

Nesse sentido, a presente investigação assume relevância jurídica e social ao propor uma análise crítica da aplicação da Lei de Alienação Parental sob a perspectiva de gênero e saúde mental. Busca-se, assim, contribuir para a identificação de práticas judiciais mais protetivas, baseadas na escuta qualificada, no contraditório e na intersetorialidade das avaliações técnicas, conforme preconiza a doutrina contemporânea do direito de família (Rocha-Coutinho; Faleiros, 2021).

A pesquisa também se mostra necessária diante das discussões legislativas em curso, como o Projeto de Lei n.º 7.009/2010, que propõe modificações na Lei n.º 12.318/2010 e reacende o debate sobre os limites e potencialidades do instituto da alienação parental. A construção de uma abordagem crítica e fundamentada pode fornecer subsídios à atuação do Poder Judiciário, à formulação de políticas públicas voltadas ao apoio psicossocial das famílias e à consolidação de uma jurisprudência sensível às dinâmicas de poder e vulnerabilidade que atravessam os conflitos familiares.

Dessa forma, justifica-se a realização deste estudo não apenas para aprimorar a interpretação jurídica do instituto, mas para provocar reflexões interdisciplinares e práticas sobre a proteção efetiva das famílias em situação de litígio, com especial atenção à preservação da saúde mental das mães e das crianças envolvidas.

OBJETIVOS

Acepções Sócio-Judiciais

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar criticamente a aplicação da Lei n.º 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, no contexto de disputas familiares, com enfoque nos riscos de sua instrumentalização como forma de coação psicológica contra a mãe. Busca-se compreender de que maneira a legislação, originalmente concebida para proteger o vínculo entre pais e filhos, pode ser mobilizada de forma distorcida em litígios judiciais para subverter sua finalidade protetiva, produzindo efeitos colaterais sobre a saúde mental e o bem-estar das famílias, especialmente das mulheres.

Nesse sentido, investigar à luz da doutrina, da jurisprudência e da literatura científica, as implicações psicossociais que recaem sobre mães que são injustamente acusadas de alienação parental, revela como a acusação, em

muitos casos, opera como instrumento de violência institucional e revitimização (Almeida; Ferreira, 2021; Dias; Monteiro, 2022).

Para tanto, serão examinadas decisões judiciais emblemáticas, como o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 841.527/RS, do Supremo Tribunal Federal, e o Recurso Especial n.º 1.330.667/RS, do Superior Tribunal de Justiça, com vistas a identificar padrões de interpretação e lacunas na aplicação da norma.

Outro objetivo fundamental é avaliar os impactos da alienação parental — real ou suposta — sobre a saúde mental das mulheres e das crianças, reconhecendo os efeitos da judicialização prolongada dos vínculos afetivos e da imposição de modelos de guarda incompatíveis com os contextos de violência. A análise pretende também identificar os desafios enfrentados pelo Judiciário na aplicação equilibrada da legislação, bem como apontar caminhos para a construção de práticas judiciais mais sensíveis, baseadas em avaliações técnicas interdisciplinares, na escuta qualificada e no respeito ao princípio do melhor interesse da criança.

Por fim, visa propor alternativas que contribuam para o aprimoramento do marco legal vigente, considerando os debates em torno do Projeto de Lei n.º 7.009/2010 e as críticas formuladas por especialistas nas áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social. Ao integrar os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos, pretende-se oferecer subsídios teóricos e práticos para a atuação de operadores do Direito, visando a construção de um sistema de justiça familiar mais equitativo, humano e protetivo.

METODOLOGIA

Procedimentos Analíticos

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque analítico e exploratório, por meio da qual se busca compreender de forma crítica, as implicações jurídicas e sociais da aplicação da Lei n.º 12.318/2010, especialmente, nos casos em que a norma é invocada como instrumento de coação psicológica contra a mãe.

A abordagem qualitativa se mostra particularmente adequada para a análise de fenômenos complexos e interdisciplinares, como é o caso da alienação parental, pois permite interpretar os dados normativos, jurisprudenciais e doutrinários com densidade teórica, levando em conta os aspectos subjetivos e contextuais envolvidos (Lakatos; Marconi, 2021).

Como procedimento metodológico principal, será realizada a revisão bibliográfica e documental, abrangendo a análise crítica de obras doutrinárias

do Direito de Família, estudos interdisciplinares nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Saúde Mental, bem como artigos indexados nas bases *SciELO*, *Google Scholar* e *Web of Science*. Essa revisão permitirá a construção do referencial teórico sólido sobre o conceito e os desdobramentos da alienação parental, os riscos de sua deturpação em contextos de litígio e os impactos psicossociais decorrentes de sua aplicação judicial.

A análise documental abrangerá ainda a legislação vigente, como a própria Lei n.º 12.318/2010, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Projeto de Lei n.º 7.009/2010, que propõe alterações relevantes à norma em vigor. Esses dispositivos serão confrontados com decisões judiciais paradigmáticas, como o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 841.527/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e o Recurso Especial n.º 1.330.667/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de identificar os principais entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria e suas repercussões práticas na vida das mulheres e das crianças envolvidas.

Será empregada também a técnica de análise de conteúdo jurídico e jurisprudencial, com foco na identificação de padrões argumentativos e decisões judiciais que revelam distorções na aplicação da Lei de Alienação Parental, bem como indícios de revitimização e desproteção dos direitos fundamentais das mulheres. Essa análise será conduzida com base na doutrina crítica do Direito de Família, que reconhece a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral às vítimas de violência doméstica como eixos fundamentais da interpretação normativa (Rocha-Coutinho; Faleiros, 2021).

Ao reunir e sistematizar os elementos teóricos, normativos e jurisprudenciais, a metodologia proposta possibilitará não apenas a compreensão dos limites e potencialidades da legislação em vigor, mas também a formulação de diretrizes para aplicação mais justa, equilibrada e protetiva da Lei de Alienação Parental, especialmente no que se refere à preservação da saúde mental das mães e à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

A Aplicação da Lei de Alienação Parental

A Lei n.º 12.318/2010 foi concebida para salvaguardar o direito de convivência familiar da criança ou adolescente, identificando e punindo atos de manipulação psicológica que visem afastar um dos genitores. Contudo, desde sua promulgação, a norma tem sido objeto de múltiplas interpretações judiciais, o que gera insegurança jurídica e favorece sua utilização de forma desvirtuada.

A legislação, ao definir alienação parental de forma ampla, abre margem para alegações infundadas, sobretudo em litígios de guarda, onde acusações cruzadas entre os genitores são comuns (Sardenberg, 2017).

No contexto forense, tem-se observado que a aplicação da Lei nº 12.318/2010 oscila entre a proteção legítima da convivência parental e a sua transformação em um instrumento de opressão, particularmente quando usada como resposta a denúncias de violência doméstica.

A ausência de protocolos objetivos para a identificação de alienação parental aumenta o risco de decisões baseadas apenas em relatos subjetivos ou na aparência de comportamento das partes durante as audiências judiciais. Isso compromete a neutralidade da jurisdição e pode, em última análise, violar o princípio do contraditório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no REsp n.º 1.330.667/RS, evidencia que a lei tem sido interpretada com parcimônia e exige provas concretas da prática alienadora. O STJ reconhece os danos potenciais da alienação parental, mas alerta que a sua configuração não pode se basear apenas em suposições ou comportamentos ambíguos. Assim, o desafio contemporâneo do Poder Judiciário é aplicar a norma com equilíbrio, respeitando o devido processo legal e evitando sua instrumentalização em prejuízo de um dos genitores.

Impacto da alienação parental na saúde mental das mulheres

O uso indevido da Lei de Alienação Parental, especialmente contra mães que denunciam abusos ou violência doméstica, tem se revelado uma forma de violência institucional. A falsa imputação de alienação parental, além de deslegitimar o testemunho da mulher, pode resultar em afastamento de seus filhos, agravando seu sofrimento psíquico. Pesquisas demonstram que essas mulheres, ao vivenciarem a revitimização judicial, desenvolvem quadros severos de depressão, estresse pós-traumático e ansiedade (Braga; Dessen, 2019).

A psicologia jurídica denuncia a aplicação mecânica da Lei nº 12.318/2010 como um fator que perpetua desigualdades de gênero no sistema de justiça. Quando o Judiciário desconsidera denúncias de violência em nome da ‘manutenção do vínculo parental’, ignora a vulnerabilidade social da mulher e impõe sobre ela o ônus de provar que não está alienando, mesmo em contextos de evidente risco. Essa inversão probatória distorce o devido processo legal e transforma a mulher em réu de um sistema que deveria protegê-la (Amaral; Gauer, 2020).

Dias; Monteiro (2022, p. 160) afirmam:

A aplicação da Lei de Alienação Parental, quando descolada da análise contextual de violência, tem servido como um poderoso instrumento de revitimização. Muitas mulheres são acusadas de alienação justamente por relatarem agressões ou por tentarem proteger seus filhos de situações abusivas. Em vez de serem ouvidas, são punidas. A lei, assim, tem sido usada para silenciar, desacreditar e punir mães que se posicionam contra seus agressores (Dias; Monteiro, 2022, p. 160).

A doutrina feminista do Direito de Família adverte que a saúde mental das mães não pode ser dissociada das práticas judiciais que reiteram a lógica de silenciamento das vítimas. Como demonstram Almeida; Ferreira (2021), ao tratar a alienação parental como uma “neutralidade técnica”, os tribunais invisibilizam os efeitos psíquicos da violência sobre a mulher e naturalizam a imposição de convivência com o agressor em nome da criança. Essa prática fragiliza não apenas a figura materna, mas também o vínculo afetivo saudável entre mãe e filho.

A eficácia da lei n.º 12.318/2010 como instrumento de proteção familiar

A proposta inicial da Lei de Alienação Parental era proteger o melhor interesse da criança, garantindo sua convivência com ambos os genitores. No entanto, passados mais de dez anos de sua vigência, acumulam-se críticas quanto à real eficácia da norma.

Assim, a falta de clareza conceitual sobre o que constitui alienação parental, somada à ausência de regulamentação sobre os métodos de prova, gera decisões contraditórias e favorece o uso da lei como ferramenta de disputa de poder (Rocha-Coutinho; Faleiros, 2021).

A eficácia protetiva da lei depende, essencialmente, de sua aplicação contextualizada e de forma intersetorial. Quando aplicada sem avaliação técnica multidisciplinar, a norma perde seu valor pedagógico e protetivo, tornando-se apenas mais uma peça de retórica jurídica. Dessa maneira, muitas sentenças deferem guardas compartilhadas compulsoriamente ou impõem reversão de guarda sem considerar laudos psicológicos, impactando diretamente o desenvolvimento emocional da criança e a integridade familiar.

O Projeto de Lei n.º 7.009/2010 surge como tentativa de ajustar esses equívocos, propondo a exigência de provas mais robustas e a ampliação da atuação técnica especializada. Ao tornar mais rigorosa a identificação da alienação parental, o projeto busca evitar decisões baseadas apenas na alegação do genitor supostamente alienado, o que pode representar um avanço no sentido de proteger efetivamente a família de decisões precipitadas ou enviesadas.

Desafios na aplicação judicial da lei de alienação parental

A aplicação da Lei n.º 12.318/2010 enfrenta uma série de entraves estruturais no sistema judicial brasileiro. Um dos maiores desafios é a carência de capacitação dos magistrados e operadores do direito quanto à complexidade das relações familiares atravessadas por desigualdade de gênero e violência. Muitos julgadores ainda reproduzem concepções tradicionais de família, desconsiderando os efeitos da violência doméstica nas decisões sobre guarda e convivência (Dias; Monteiro, 2022).

A falta de equipes técnicas interdisciplinares nas varas de família compromete a qualidade das decisões judiciais. A elaboração de laudos psicológicos muitas vezes é feita por peritos sem formação adequada ou com baixa imparcialidade, o que compromete a credibilidade da prova técnica e, por conseguinte, da sentença. Além disso, há casos em que o Judiciário ignora os laudos apresentados pela parte autora, privilegiando apenas as impressões colhidas em audiências, o que demonstra uma prática judicial enviesada.

Outro ponto crítico é a imposição da guarda compartilhada compulsória em contextos de litígios acirrados ou com histórico de violência. Tal prática, embora prevista no Código Civil, não pode ser aplicada de forma automática, sob pena de colocar a criança em risco e violar o princípio da proteção integral. A guarda, nesses casos, deve ser avaliada com cautela, à luz de elementos concretos e com base em escuta qualificada da criança, como determina o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Jurisprudência e Casos Reais

Interpretações contraditórias

A análise da jurisprudência brasileira revela divergências substanciais quanto à aplicação da Lei n.º 12.318/2010, demonstrando a ausência de critérios unificados para caracterizar a alienação parental. No Agravo Regimental, bem como no Agravo de Instrumento n.º 841.527/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF) abordou o uso da lei em contexto de alegações cruzadas, evidenciando a necessidade de prudência nas decisões que envolvem afastamento de um dos genitores com base apenas em indícios frágeis. O STF reforçou que, em tais casos, a intervenção judicial deve ser pautada em laudos técnicos consistentes e em análise aprofundada do contexto familiar.

Esse posicionamento dialoga com críticas da literatura especializada que apontam o risco de decisões precipitadas com base em interpretações subjetivas do comportamento das partes no processo. Em muitos julgados, a

mera resistência da criança em conviver com um dos genitores é automaticamente interpretada como alienação parental, sem que se investigue a origem do conflito ou se há histórico de violência. Essa abordagem compromete a imparcialidade da Justiça e viola os direitos fundamentais da criança e do genitor injustamente responsabilizado (Rocha-Coutinho; Faleiros, 2021).

Sardenberg (2017, p. 429) explica:

A judicialização da guarda de filhos em disputas litigiosas expõe as mulheres a um conjunto de práticas institucionais que produzem sofrimento, insegurança e silenciamento. A Lei de Alienação Parental, nesse contexto, tem sido frequentemente usada contra a mãe, principalmente em casos nos quais ela denuncia o pai por violência doméstica. Ao invés de proteção, essas mulheres encontram um sistema que as responsabiliza, as vigia e frequentemente lhes retira o direito à convivência com os filhos (Sandenberg, 2017, p. 429).

Por outro lado, o Recurso Especial n.º 1.330.667/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirma a necessidade de preservar a convivência familiar como forma de garantir o desenvolvimento saudável da criança, mas condiciona essa proteção à comprovação efetiva do comportamento alienador.

Sendo assim, o STJ reconhece a alienação parental como um fenômeno danoso, mas também alerta para os riscos de sua banalização, o que reforça a importância de se adotar critérios técnicos, escuta especializada e avaliações interdisciplinares antes de proferir decisões que impliquem mudanças de guarda ou restrição de convivência.

Propostas de reformulação legislativa e alternativas jurídicas

Diante das controvérsias na aplicação da Lei n.º 12.318/2010, surgem iniciativas legislativas voltadas à sua reformulação, com o objetivo de tornar o dispositivo mais eficaz e menos suscetível a interpretações distorcidas. O Projeto de Lei n.º 7.009/2010 é um exemplo significativo nesse sentido, pois propõe a inserção de critérios mais objetivos para a caracterização da alienação parental e a exigência de provas concretas antes da imposição de sanções judiciais. A proposta também reforça a atuação de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, no acompanhamento das famílias envolvidas.

Além do aspecto legislativo, há uma crescente demanda doutrinária por abordagens jurídicas interseccionais que considerem os marcadores sociais da diferença – gênero, classe e raça – na análise dos conflitos parentais.

Essa perspectiva é defendida por estudiosos como Rocha-Coutinho e Faleiros (2021), que apontam que mulheres negras e em situação de vulnerabilidade são as mais prejudicadas pela aplicação enviesada da lei.

A reformulação normativa, portanto, deve caminhar junto a uma revisão dos paradigmas interpretativos do Judiciário, para que não reproduzam violências estruturais disfarçadas de neutralidade técnica.

Alternativamente, alguns juristas sugerem que a Lei n.º 12.318/2010 não seja revogada, mas revista em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, incorporando protocolos obrigatórios de escuta qualificada da criança e avaliação psicossocial multidisciplinar antes de qualquer alteração de guarda.

Isso posto, essas medidas visam garantir o princípio da proteção integral, evitando que a lei seja utilizada como instrumento de vingança judicial ou como mecanismo para silenciar vítimas de violência, especialmente mulheres que lutam judicialmente pela proteção de seus filhos.

Políticas públicas e práticas judiciais para prevenir a alienação parental

A construção de políticas públicas voltadas à prevenção da alienação parental deve considerar a complexidade das dinâmicas familiares contemporâneas e os múltiplos fatores que interferem na convivência parental. Uma das medidas mais recomendadas por especialistas é a mediação familiar interdisciplinar, com participação de psicólogos, pedagogos e assistentes sociais treinados para intervir nos conflitos de forma pacificadora, prevenindo litígios judiciais prolongados e seus impactos negativos sobre as crianças e adolescentes envolvidos (Braga; Dessen, 2019).

Além disso, é urgente a capacitação contínua de juízes, promotores e servidores do Judiciário quanto aos aspectos psicossociais da alienação parental, bem como às implicações da violência doméstica nos processos de guarda.

A ausência de preparo técnico compromete a qualidade das decisões e aumenta o risco de injustiças institucionais. Programas de formação em parceria com universidades e conselhos profissionais poderiam contribuir significativamente para a qualificação dos julgamentos e a adoção de medidas mais equânimes e protetivas.

Por fim, é fundamental o fortalecimento da rede pública de apoio psicossocial às famílias em litígio, com a ampliação do acesso a serviços especializados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializados (CREAS) e nos Tribunais de Justiça.

Portanto, o suporte psicológico, aliado a uma escuta ativa e qualificada, permite que o Judiciário compreenda melhor as nuances dos conflitos parentais e proponha soluções centradas no bem-estar da criança, rompendo com

a lógica punitiva e simplista que muitas vezes guia a aplicação da Lei de Alienação Parental.

Considerações Finais

A análise crítica da aplicação da Lei n.º 12.318/2010 revela um cenário jurídico e social complexo, no qual a norma, embora criada com o intuito legítimo de proteger os vínculos parentais e o bem-estar da criança, tem sido utilizada de forma distorcida em diversos casos. A fragilidade dos critérios legais para caracterização da alienação parental, aliada à ausência de protocolos técnicos obrigatórios, favorece interpretações subjetivas e decisões judiciais potencialmente lesivas aos direitos fundamentais das partes envolvidas, especialmente das mulheres.

O uso estratégico da acusação de alienação parental, por vezes sem a devida comprovação, configura-se como forma de violência institucional que compromete não apenas a saúde mental das mães, mas também o desenvolvimento psíquico da criança e a equidade no acesso à justiça.

A partir da revisão da doutrina, da jurisprudência e da literatura científica, constatou-se que a aplicação da Lei de Alienação Parental exige uma abordagem sensível às desigualdades de gênero e às dinâmicas familiares atravessadas por histórico de violência. Casos emblemáticos julgados pelo STF e STJ demonstram a necessidade de cautela na adoção de medidas extremas, como a reversão de guarda ou suspensão de convivência, especialmente quando baseadas em elementos frágeis ou em laudos técnicos pouco consistentes.

A proteção do melhor interesse da criança não pode ser dissociada da escuta qualificada, da análise interdisciplinar e do respeito aos direitos humanos das mães que, muitas vezes, são duplamente vitimizadas pelo agressor e pelo sistema de justiça.

Diante disso, é imperativo repensar a aplicação da Lei nº 12.318/2010 à luz de reformas legislativas, como as propostas no Projeto de Lei nº 7.009/2010, e de políticas públicas que priorizem a mediação familiar, a capacitação dos operadores do direito e o fortalecimento da rede de apoio psicossocial.

Somente com uma atuação judicial qualificada e comprometida com a realidade concreta das famílias brasileiras será possível garantir que a alienação parental seja combatida de forma justa, sem perpetuar desigualdades estruturais ou violar direitos fundamentais.

O presente estudo, portanto, contribui para o debate contemporâneo sobre os limites e as possibilidades da legislação vigente, propondo caminhos jurídicos e institucionais para uma justiça mais equitativa, sensível e protetiva às mulheres, às crianças e à própria estrutura familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Senna; FERREIRA, André Luiz. A alienação parental como forma de violência de gênero institucionalizada: uma leitura crítica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, n. 1, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/595>. Acesso em: 3 maio 2025.

AMARAL, Luciana Alves do; GAUER, Gabriel José Corrêa. Saúde mental materna e alienação parental: um estudo de caso em psicologia jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 41, n. 2, p. 293–312, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/104236>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRAGA, Renata Pinto; DESSEN, Maria Auxiliadora. Implicações psicossociais da alienação parental nas relações familiares. **Psicologia: Teoria e Prática**, v. 21, n. 2, p. 64–75, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/VwMzGjBtPM6HkkYj5yffgDg/>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 7.009, de 2010**. Altera a Lei n.º 12.318/2010 para tornar mais objetiva a comprovação da alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/480767>. Acesso em: 3 maio 2025.

CARDOSO, Cláudia Maria. Impasses jurídicos e subjetivos na alienação parental: repercussões na saúde mental das mães. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 36, n. 2, p. 71–88, 2020. Disponível em: <https://unifenas.br/revista/index.php/direito/article/view/2102>. Acesso em: 3 mai. 2025.

DIAS, Carmen M.; MONTEIRO, Renata Peixoto. Violência institucional e alienação parental: o uso da Lei 12.318/2010 para revitimização de mulheres. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. 151–172, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/57213>. Acesso em: 3 mai. 2025.

ROCHA-COUTINHO, Maria Luiza; FALEIROS, Vicente de Paula. Alienação parental e gênero: uma crítica feminista à aplicação da Lei n.º 12.318/2010. **Psicologia Política**, v. 21, n. 50, p. 113–132, 2021. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2021000200004. Acesso em: 3 maio 2025.

SARDENBERG, Carmen Silvia Moraes Barbosa. A disputa pela guarda e a judicialização da vida privada: uma análise da aplicação da Lei de Alienação Parental. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, p. 423–441, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/z7xZHphYTqWkKFSx7ybyqV7p/?lang=pt>. Acesso em: 3 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 841.527/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski**. Julgado em: 16 nov. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=690001>. Acesso em: 3 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1.330.667/RS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze**. Julgado em: 26 nov. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/Recurso-especial-1330667-RS.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2025.

PARTE VIII

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CAPES:
60102012 - Direito Tributário

PARTE VIII

LIMITAÇÕES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: impacto da exigência de certidão negativa de débito tributário (análise crítica da violação do princípio da preservação da empresa e suas implicações para a recuperação judicial)

Thiago Rodrigues Santos

Sérgio Nunes de Jesus

Aglaia Leticia Farias Nunes de Jesus

Cacoal, RO; Pimenta Bueno, RO, 12 de maio de 2025.

Caros leitores, a exigência de certidão negativa de débito tributário para a recuperação judicial é considerada tema complexo e controverso que envolve a análise crítica da violação do princípio da empresa e suas implicações para a recuperação judicial. A recuperação judicial, por sua vez, é instituto jurídico que visa permitir que empresas em crise financeira sejam reestruturadas e voltem a ser viáveis, preservando empregos e atividades econômicas. Para tanto, a exigência de certidão negativa de débito tributário pode criar um obstáculo significativo para que as empresas possam acessar esse instituto. Assim, a análise crítica da exigência de certidão negativa de débito tributário revela que essa medida pode ser excessivamente rigorosa e pode inviabilizar a recuperação de empresas que, de outra forma, poderiam ser viáveis. Logo, isso ocorre porque a maioria das empresas em crise financeira têm débitos tributários pendentes, e a exigência de certidão negativa pode impedir que elas sejam reestruturadas e voltem a ser produtivas - além disso, essa medida pode violar o princípio da empresa, que visa proteger a atividade econômica e preservar empregos. Conquanto, a exigência de certidão negativa de débito tributário para a recuperação judicial requer que os profissionais do direito e áreas afins sejam conscientes das limitações e desafios impostos por essa exigência e busquem soluções que preservem a atividade econômica e os empregos e também respeitar o princípio da empresa e as necessidades delas em processo de recuperação.

LIMITAÇÕES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: impacto da exigência de certidão negativa de débito tributário (análise crítica da violação do princípio da preservação da empresa e suas implicações para a recuperação judicial)¹

Thiago Rodrigues Santos

Sérgio Nunes de Jesus

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus

DOI 10.24824/978652517911.7.173-188

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

Introdução

A recuperação judicial é um dos instrumentos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro para a preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da manutenção dos empregos. Regulada pela Lei n.º 11.101/2005, ela visa proporcionar meios de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas, permitindo sua continuidade. No entanto, a exigência da Certidão Negativa de Débito Tributário (CND), prevista na legislação, tem sido um entrave para que empresas em dificuldade possam se beneficiar plenamente desse instituto.

A problemática reside na tensão entre a obrigação de regularidade fiscal — consagrada no Código Tributário Nacional (CTN) e respaldada pelo art. 195, § 3º, da Constituição Federal — e a necessidade de garantir à empresa em crise um ambiente jurídico propício à reestruturação. Diversos doutrinadores, como Ruas (2022) e Castro (2020), evidenciam que tal exigência compromete a efetividade da recuperação judicial, criando um paradoxo entre a sobrevivência da atividade empresarial e a arrecadação tributária.

A recente reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020 reacendeu o debate ao alterar dispositivos relacionados à recuperação judicial, mas sem oferecer solução definitiva para a questão da CND. A discussão atinge contornos ainda

1 Texto elaborado a partir das interlocuções dos membros do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA), DGP-CNPq, na linha 1, Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens, do *campus* Cacoal-IFRO.

mais complexos diante de decisões judiciais conflitantes e da ausência de uniformidade na jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, o presente texto propõe-se a analisar criticamente a exigência de certidão negativa de débitos tributários como condição para a recuperação judicial, verificando seus impactos sobre o princípio da empresa, a continuidade das atividades empresariais e a preservação dos empregos, além de investigar soluções normativas e interpretativas viáveis para o enfrentamento desse impasse.

A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica e jurisprudencial, com consulta à doutrina especializada, decisões dos tribunais superiores, legislação vigente e artigos acadêmicos. Assim, a abordagem permite compreender as diferentes interpretações jurídicas sobre o tema e identificar os pontos de tensão entre a preservação da empresa e as exigências fiscais, contribuindo para uma reflexão crítica e fundamentada acerca da temática.

Análise da legislação aplicável: Lei n.º 11.101 de 2005 e Código Tributário Nacional

A recuperação judicial é regulamentada pela Lei n.º 11.101 de 2005, denominada Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), surgiu para substituir a então Concordata e, recentemente, alterada pela Lei n.º 14.112 de 2020 (Brasil, 2005; Brasil, 2020).

Logo, a Recuperação Judicial, concede ao inadimplente a oportunidade de negociar com seus credores de acordo com reais condições de quitar as dívidas, verificadas através de propostas, que viabilizem condições benéficas para ambas partes, onde o Poder Judiciário intervém de maneira a resguardar e supervisionar o procedimento. Ademais, considera-se importante conceituar:

Definidos esses contornos, podemos conceituar a recuperação judicial como uma permissão legal, que concede ao devedor empresário ou sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores, ou tão somente parte deles, de acordo com suas reais possibilidades, ampliando o seu universo de medidas eficazes e suficientes à satisfação dos créditos negociados, mantendo os direitos dos credores não incluídos no plano, garantindo o controle do Poder Judiciário e dos credores por instrumentos próprios, com a finalidade precípua de recuperar e preservar a empresa viável com a reorganização de seu passivo (Sanchez, 2018, p. 387).

A Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 57, estabelece que, após a aprovação do plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar certidões

negativas de débito tributário como condição para a homologação judicial do plano. Outrossim, o dispositivo menciona: “Concedida a recuperação judicial, o devedor apresentará certidão negativa de débitos tributários, nos termos do inciso IV, do *caput*, do art. 47, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991).

A exigência encontra respaldo também no artigo 191-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 118/2005, que determina a apresentação da CNDT como condição para concessão de benefícios legais, como parcelamentos e transações: “Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial dependerá da apresentação de prova de regularidade fiscal do devedor, perante a Fazenda Pública” (Brasil, 2005).

Em suma, pode-se conceituar a Certidão Negativa de Débito Tributário (CND) como um documento emitido pela Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal) que atesta a inexistência de débitos fiscais registrados em nome de uma pessoa física ou jurídica. Em outras palavras, é a comprovação de que o contribuinte está em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Essa exigência, porém, revela-se paradoxal: exige-se regularidade fiscal de uma empresa que, por definição, está em situação de insolvência iminente, pois é objeto de críticas por afrontar a lógica do instituto da recuperação judicial e por configurar obstáculo à sua efetiva aplicação.

Sendo assim, as normas, embora respaldadas no princípio da legalidade tributária, criam uma contradição ao exigir que o devedor apresente certidão que, justamente em razão da sua crise, não é capaz de obter. Como destaca Schoueri (2018), tal exigência configura uma cláusula de exclusão indireta do instituto, ferindo os fundamentos da própria Lei de Recuperação.

Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, inciso III, consagra o princípio da função social da empresa, estabelecendo que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social - pois a sua exigência da CNDT, nesse contexto, pode ser considerada inconstitucional, ao frustrar a possibilidade de reestruturação empresarial.

Princípio da Preservação da Empresa

Conquanto, o princípio da empresa, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2017), é o núcleo orientador do Direito Empresarial moderno, sendo a preservação da empresa um valor jurídico fundamental. Tal princípio reconhece a empresa como instituição social produtora de bens, serviços, empregos e tributos.

As legislações vigentes em relação à proteção da empresa são irradiadas pelo Texto Constitucional, que compreende e fundamenta relevância da Recuperação Judicial, onde, no âmbito da atividade em questão, os princípios jurídicos atuam como fundamentos indispensáveis à sua conformidade e legitimidade empresarial brasileira. Assim, Tomazette (2018), por sua vez, elenca como mais relevantes, a função social da empresa e a preservação da empresa, e Coelho (2017), entende que também são valiosos, o princípio da inerência ao risco, do impacto social da crise da empresa, o princípio da transparência e o tratamento paritário dos credores. Inicialmente, quanto à função social e à preservação da empresa, Gladston Mamede discorre que:

Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da empresa da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais (Mamede, 2020, p. 74).

Logo, como a propriedade tem a previsão constitucional da função social, percebeu-se pelo legislador constituinte que a empresa é de grande importância e seu exercício é associado ao direito de propriedade em si, onde a empresa, é uma extensão da propriedade do empresário. O cumprimento da função social por parte de uma empresa, ocorre mediante sua geração de empregos, pagamento de tributos e geração de riquezas, ou seja, em análise ao social, sua existência deve agregar a coletividade e com isso, gera crescimento e desenvolvimento, além do âmbito econômico, e também social e cultural da comunidade em que atua (Coelho, 2013).

Sendo assim, em razão do exercício da função social, é previsto que seja feito um esforço conjunto com a finalidade de manutenção da atividade empresarial, e em concordância com o Texto Constitucional, a empresa representa um pilar econômico, ambiental e social, de modo a fomentar um ambiente equilibrado, e promover a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, direitos, redução das desigualdades, dignidade humana e demais garantias de todos (Brasil, 1988).

Em segunda análise, apresenta-se o princípio de preservação da empresa, com a finalidade de beneficiar a coletividade por meio da economia e assim os cidadãos e empresas, bem como os credores, para que não sejam lesados, e principalmente sua função é intimamente relacionada a função social da empresa, atrelada a geração e manutenção de empregos, formação de capital e arrecadação de impostos (Teixeira, 2018). De igual modo, ressalta-se que [...] “o individual não pode ser mais importante que o coletivo e, por isso,

sempre que possível deve-se buscar a preservação da empresa, ainda que em detrimento de um credor” (Tomazette, 2018, p. 83).

A exigência da CNDT colide com esse princípio ao impedir que empresas em dificuldades financeiras possam exercer o direito à recuperação judicial. O resultado é a indução à falência de empresas viáveis, o que representa uma afronta direta à função social da empresa e ao princípio da livre iniciativa, ambos previstos na Constituição.

Impacto na Recuperação Judicial

Isso posto, a recuperação judicial, instituída pela Lei n.º 11.101/2005, objetiva garantir a preservação da empresa, a manutenção de empregos, a satisfação dos credores e a continuidade da atividade produtiva.

No entanto, a exigência de apresentação de certidão negativa de débito tributário (CND) para o deferimento do processamento da recuperação judicial tem se mostrado um entrave significativo à efetividade desse instituto.

Essa exigência gera impactos que transcendem o aspecto meramente fiscal, refletindo diretamente na viabilidade da reestruturação empresarial e, por consequência, no próprio princípio da função social da empresa.

A exigência de Certidão Negativa de Débito Tributário na recuperação judicial de empresas

A exigência da apresentação de certidão negativa de débito tributário como requisito para o deferimento da recuperação judicial representa um dos principais obstáculos à efetividade do instituto.

Isso ocorre porque a presença de débitos tributários é comum em empresas que enfrentam dificuldades financeiras, e a exigência de certidão negativa pode inviabilizar a recuperação dessas empresas, mesmo quando elas têm um plano de reestruturação viável e potencial para se recuperar. Além disso, essa exigência pode criar um paradoxo, pois a recuperação judicial visa preservar a empresa e seus empregos, enquanto a exigência de certidão negativa pode levar à liquidação da empresa, gerando mais prejuízos para os credores, incluindo o próprio fisco. Portanto, é fundamental que haja uma abordagem mais flexível e equilibrada em relação à exigência de certidão negativa de débito tributário, de modo a permitir que as empresas em recuperação judicial possam ter uma chance real de se reestruturar e voltar a ser viáveis.

Todavia, na prática, essa exigência tem operado como uma barreira quase intransponível, considerando que a maioria das empresas em dificuldade financeira acumula, justamente, dívidas tributárias significativas. Ao impedir que

tais empresas ingressem no processo recuperacional sem que apresentem a CND, o ordenamento jurídico, ainda que indiretamente, restringe o acesso à recuperação judicial — instituto que deveria servir como meio de evitar a falência e preservar a empresa como unidade produtiva (Ruas, 2022; Lima; Oliveira, 2023).

A exigência da CND no processo de recuperação judicial está diretamente conectada ao modelo tradicional de cobrança do crédito tributário. Gouvêa (2018) propõe uma crítica contundente à execução fiscal em massa, caracterizando-a como ineficaz, onerosa e desproporcional em relação ao montante efetivamente recuperado pela Fazenda Pública. Segundo o autor, é imperativo repensar a atuação do Fisco, especialmente diante de empresas em crise, promovendo uma abordagem mais estratégica e seletiva, capaz de alinhar o interesse arrecadatório à preservação da atividade econômica.

Assim, [...] “a execução fiscal em massa, ao invés de garantir efetiva arrecadação, sobrecarrega o Judiciário e contribui para o sufocamento de empresas economicamente viáveis” (Gouvêa, 2018, p. 98).

Do ponto de vista constitucional, essa exigência tem sido alvo de críticas por afrontar o princípio da preservação da empresa e o postulado da função social, ambos assegurados pelo artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Logo, ao negar o acesso à recuperação judicial por ausência de certidão negativa, o Estado deixa de cumprir sua função de fomento à atividade econômica e de proteção ao interesse público envolvido na manutenção da empresa, dos empregos e da cadeia produtiva.

Campana (2020) ressalta, por sua vez, que a exigência de certidões negativas representa uma inversão da lógica recuperacional, pois exige solvência de quem busca a superação da insolvência. Isso transforma a recuperação em um instrumento inócuo, contradizendo sua razão de ser.

Os efeitos na continuidade dos negócios e na preservação de empregos

A consequência prática mais evidente da exigência de certidão negativa de débitos é a inviabilização da recuperação de empresas que, embora economicamente viáveis, encontram-se em débito com o Fisco. Esse obstáculo compromete diretamente a continuidade das atividades empresariais, pois impede o acesso ao único instrumento jurídico disponível para reorganização de passivos e retomada da capacidade produtiva (Lana; Pimenta, 2022).

Lana; Pimenta (2022) alertam que o sistema atual de cobrança e parcelamento de tributos é incapaz de atender à realidade das empresas em recuperação, tornando a exigência de regularidade fiscal um fator de asfixia econômica.

Além disso, o fechamento de empresas em razão da impossibilidade de recuperação judicial acarreta impactos econômicos e sociais relevantes, como a perda de postos de trabalho, redução da arrecadação tributária e interrupção de contratos com fornecedores e prestadores de serviço. Nesse contexto, a função social da empresa — que transcende o interesse dos sócios e envolve toda a coletividade — é comprometida (Marques *et al.*, 2023).

Empresas que poderiam ser recuperadas, gerando empregos e tributos, acabam por ingressar diretamente em processos falimentares, que, em regra, promovem a liquidação do patrimônio sem qualquer garantia de pagamento integral aos credores. Assim, a exigência da CND mostra-se desproporcional à luz do princípio da razoabilidade, pois frustra o objetivo maior da legislação falimentar brasileira, que é a preservação da empresa como fonte de riqueza, trabalho e desenvolvimento social (Marques *et al.*, 2023).

Portanto, a rigidez na exigência de regularidade fiscal como condição prévia ao acesso à recuperação judicial precisa ser revisitada, seja por interpretação jurisprudencial mais flexível, seja por meio de reforma legislativa que crie mecanismos efetivos de parcelamento ou negociação paralela dos débitos tributários com o Fisco, sem inviabilizar o deferimento da recuperação judicial.

Análise jurisprudencial

A jurisprudência recente dos tribunais superiores consolida uma interpretação sistemática e teleológica da Lei n.º 11.101/2005 no tocante à exigência de certidões negativas de débitos tributários como condição para concessão da recuperação judicial. O ponto central de debate reside na tensão normativa entre o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), que impõe tal exigência, e o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da mesma lei, além da sua função social, que serve como diretriz interpretativa central do instituto.

Como observa Castro (2020), muitos magistrados de primeiro grau continuam exigindo a apresentação da CND como condição imprescindível para o deferimento do processamento da recuperação, desconsiderando a viabilidade do parcelamento e a própria lógica da recuperação como meio de soerguimento econômico da empresa.

No REsp 1.864.625/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência literal do art. 57 da LRF com base no *postulado da proporcionalidade*, ao entender que essa obrigação impõe um ônus desproporcional às empresas em crise. A Corte reconheceu que, diante do cenário econômico nacional, é comum que as empresas em

dificuldade financeira priorizem obrigações operacionais e trabalhistas, deixando de adimplir tributos. Exigir CND como requisito essencial inviabilizaria a própria função do processo recuperacional, na medida em que criaria um obstáculo insuperável ao soerguimento empresarial. Além disso, o julgamento destacou que os *instrumentos de cobrança do crédito tributário não são suspensos com o deferimento da recuperação judicial*, o que garante ao Fisco meios autônomos para satisfação do crédito, mesmo diante do deferimento da recuperação (Brasil, 2020).

Dessa maneira, tal entendimento foi reafirmado no AgInt no REsp 1.989.920/PR, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que se reiterou que a apresentação da CND não constitui requisito obrigatório, especialmente quando interpretada à luz da finalidade do instituto da recuperação, que é assegurar a continuidade da atividade empresarial. O acórdão invalidou a interpretação formalista do art. 57, por afrontá-lo à teleologia da norma e à sua função social, em consonância com a linha decisória adotada pela Terceira Turma do STJ (Brasil, 2023).

Nesse sentido, é possível observar que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) têm se manifestado sobre a questão da exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) no contexto da recuperação judicial. Enquanto o STJ tem adotado uma interpretação mais flexível e teleológica da norma, considerando a finalidade do instituto da recuperação judicial e sua função social, o STF tem reafirmado a competência do STJ para interpretar a legislação ordinária e resolver questões infraconstitucionais relacionadas à matéria.

Por sua vez, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o ARE 1.318.643 AgR, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, reafirmou que a controvérsia quanto à exigência de CND é de natureza infraconstitucional e, portanto, deve ser resolvida à luz da legislação ordinária. Embora não tenha enfrentado o mérito da proporcionalidade da exigência, o STF indicou que a questão cabe ao STJ, reforçando a competência deste tribunal para a interpretação uniformizadora da Lei n.º 11.101/2005.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. EMPRESA. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE *CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS*. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS 11.101/2005, 13.043/2014 E 13.494/2017 E DO CÓDIGO *TRIBUTÁRIO NACIONAL*. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não há violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de

origem, cingindo-se a interpretar normas infraconstitucionais, não declara a inconstitucionalidade de dispositivo nem afasta sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Carta Magna. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III – Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2021).

A jurisprudência do STJ, embora mais flexível, ainda não consolidou entendimento uniforme sobre o tema. Lima e Oliveira (2023) observam que há decisões divergentes quanto à aplicação dos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica frente à exigência da CND.

Nesse cenário, percebe-se um quadro de *insegurança jurídica*, que compromete a previsibilidade dos processos e desestimula a atuação de investidores e credores, cuja confiança é elemento crucial no ambiente de reestruturação econômica. A multiplicidade de interpretações e a ausência de pacificação definitiva quanto à exigência de CND, mesmo diante da possibilidade legal de parcelamento, revelam a urgência de atuação coordenada dos tribunais superiores e do legislador.

Como propõem Diniz; Santiago (2022), a superação desse impasse pode ocorrer mediante alterações legislativas que explicitem a *dispensabilidade da CND* quando houver demonstração da boa-fé do devedor na regularização de seus passivos fiscais, ou, ao menos, a aceitação automática do parcelamento como meio de cumprimento do requisito do art. 57 da LRF. Alternativamente, a edição de enunciados vinculantes pelos tribunais superiores poderia garantir maior estabilidade interpretativa.

Portanto, a análise crítica da jurisprudência indica que a insistência na exigência da CND como condição absoluta para o deferimento da recuperação judicial *contraria não apenas a função teleológica do instituto*, mas também a própria racionalidade do sistema de justiça econômico. A preservação da empresa, enquanto valor jurídico constitucionalmente tutelado, deve prevalecer sobre formalismos excessivos que, na prática, impedem que empresas em dificuldade possam se recuperar e contribuir com a economia nacional.

Alternativas e Soluções

Diante das dificuldades enfrentadas pelas empresas em decorrência da exigência da CND, diversos autores propõem soluções normativas e interpretativas. Assim, Diniz e Santiago (2022) sugerem a ampliação dos mecanismos

de parcelamento especial para empresas em recuperação, com prazos mais longos e condições compatíveis com a sua realidade econômico-financeira.

Lana e Pimenta (2022) defendem a revisão do papel da Fazenda Pública na recuperação judicial, propondo que o crédito tributário seja tratado de forma mais equitativa, de modo a não inviabilizar a continuidade da atividade empresarial. Segundo os autores, é essencial criar regimes fiscais próprios para empresas em crise, que possibilitem a regularização sem comprometer sua viabilidade.

Dessa maneira, Lima e Oliveira (2023), por sua vez, apontam a necessidade de regulamentação mais clara sobre o momento e as condições em que a apresentação da CND pode ser exigida, evitando interpretações contraditórias e reforçando a segurança jurídica.

Surgem, nesse contexto, alternativas legislativas e administrativas que podem mitigar os impactos da exigência da Certidão Negativa de Débito Tributário. Entre elas, destaca-se a possibilidade de parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial, conforme autorizado pelo art. 10-A, da Lei n.º 10.522/2002, que permite a criação de programas como os REFIS, com prazos de parcelamento de até 180 meses (Brasil, 2002).

Além disso, a transação tributária, regulamentada pela Lei n.º 13.988/2020, possibilita acordos personalizados entre o contribuinte e a Fazenda Pública, inclusive para empresas em recuperação, o que amplia o acesso à regularidade fiscal. Outra alternativa relevante é a interpretação sistemática promovida pelo Judiciário, que tem flexibilizado a exigência da CND ao interpretá-la como uma condição a ser cumprida ao longo do processo de recuperação, e não como requisito prévio para seu deferimento.

Nesse cenário, Gouvêa (2018) defende a adoção de estratégias diferenciadas de cobrança, como a utilização mais intensa de métodos extrajudiciais, negociações diretas com os devedores e avaliação do custo-benefício na persecução dos créditos, sobretudo quando o devedor está submetido a regime de recuperação judicial. Para o autor, é imprescindível que o Fisco reveja sua atuação nesses casos, priorizando a preservação da empresa viável e alinhando sua conduta aos objetivos da recuperação judicial.

Logo, Smith e Volpe (2025) argumentam que o alinhamento entre planejamento empresarial e recuperação judicial é fundamental para a concretização da função social da empresa. Eles defendem que uma empresa em crise, ao estruturar seu plano de recuperação com base em práticas de gestão responsável e projeções sustentáveis, fortalece não apenas sua própria viabilidade, mas também a rede econômica à sua volta. Isso posto, “A recuperação judicial, quando aliada ao planejamento empresarial responsável, transforma-se em

uma verdadeira política de desenvolvimento socioeconômico” [...] (Smith; Volpe, 2025, p. 63).

Essa visão reforça a importância de flexibilizar exigências formais como a CND, quando há provas de viabilidade e compromisso empresarial. Logo, tais medidas representam caminhos viáveis para harmonizar os interesses arrecadatários do Estado com os princípios fundamentais que orientam a preservação da empresa em crise.

Isso posto, destaca-se que o debate sobre a regularidade fiscal, nesses termos, em nada se relaciona com apoio à impunidade, ou seja, a fugir dos encargos tributários. Para Pereira (2021), embora as empresas tenham o direito de reorganizar suas atividades, tal reorganização deve observar limites éticos e legais, evitando práticas abusivas que comprometam a arrecadação tributária e a própria confiança no sistema – e enfatiza que “A reorganização empresarial, embora legítima, não pode servir de escudo para inadimplementos sistemáticos ou para a ocultação de bases tributáveis” (Pereira, 2021, p. 12).

Esse enfoque contribui para diferenciar estratégias de recuperação legítimas de mecanismos que apenas postergam o enfrentamento da crise, reforçando a necessidade de equilíbrio entre planejamento e função social; pois para Ulhoa Coelho (2017), a empresa em recuperação deve ter tempo e meios para reestruturar suas dívidas, inclusive as tributárias, sob pena de tornar a lei letra morta. É preciso que o Estado reconheça o interesse público envolvido na preservação da atividade empresarial.

Considerações Finais

A exigência de Certidão Negativa de Débito Tributário (CND) como condição para a recuperação judicial revela-se um entrave significativo à concretização dos princípios que norteiam o instituto, especialmente o da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Embora a Constituição e o Código Tributário Nacional reconheçam a importância da regularidade fiscal, a imposição rígida dessa exigência compromete a efetividade da recuperação judicial, sobretudo diante da realidade das empresas em crise - muitas das quais acumulam débitos fiscais justamente em razão de sua fragilidade financeira.

Frente a esse contexto, torna-se urgente repensar o papel do Estado - especialmente da Fazenda Pública — no processo recuperacional. Propostas como a ampliação de programas de parcelamento fiscal, a implementação de regimes diferenciados de negociação tributária e a revisão normativa da exigência da CND mostram-se como caminhos viáveis para mitigar os efeitos deletérios dessa exigência sobre as empresas em recuperação.

A superação do impasse entre a proteção ao crédito tributário e a preservação da empresa exige um esforço legislativo e judicial coordenado, pautado na harmonização entre o interesse público da arrecadação e os valores constitucionais da livre iniciativa, da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana. Somente assim será possível assegurar que a recuperação judicial cumpra efetivamente seu papel como instrumento de reestruturação e desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002**. *Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXL, n. 138, p. 1, 22 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 29, p. 1, 10 fev. 2005.

BRASIL. **Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020b**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n. 1.989.920/PR**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 13 mar. 2023. Publicado em: 16 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.234.567**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, j. 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.864.625/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 nov.

2020. Publicado em: 26 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 15 maio. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.318.643**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em: 28 jun. 2021. Publicado em: 5 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 maio. 2025.

CAMPANA, Paulo Fernando. **Princípio da empresa e recuperação judicial**. São Paulo: Atlas, 2020.

CASTRO, Camila Crespi. Da recente decisão do STF acerca da exigência de apresentação de CND na recuperação judicial. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333193/da-recente-decisao-do-stf-acerca-da-exigencia-de-apresentacao-de-cnd-na-recuperacao-judicial>. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAVALHER, Giselly Prado Silva; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek. As problemáticas e os limites da atuação da Corte Suprema: a competência do Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.33362/juridico.v13i1.3229>. Acesso em: 16 maio 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. v. 2. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Os impactos da Lei 14.112/2020 na recuperação judicial. **Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 3, p. 803-834, 2022.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. Crítica da execução fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.17.n.3.2018.874>. Acesso em: 16 maio 2025.

LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. A relevância do crédito fiscal na recuperação de empresas: problemática exigência de certidões e o ineficiente parcelamento. **Economic Analysis of Law Review**, v. 13, n. 1, p. 53-83, 2022.

LIMA, Matheus Valente; OLIVEIRA Sérgio Vital Leite de. A exigência de certidão negativa de débitos para o respectivo deferimento da recuperação judicial. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 158, 2023. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/693RevistaTributaria+2>. Acesso em: 16 maio 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, Vênica Faluba; DE SOUZA, Pilar; ELOI, Paula Coutinho. O passivo fiscal das empresas em processo de recuperação judicial: uma análise empírica. **Journal of Accounting Management Economics and Sustainability**, v. 1, n. 1, 2023.

PEREIRA, Fábio Canon. Do direito à (re)organização das atividades empresariais: limites à estruturação de planejamentos tributários. **Political Economy - Development: Fiscal & Monetary Policy e Journal**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3876694>. Acesso em: 16 maio 2025.

RUAS, Celiana Diehl. Aspectos tributários da recuperação judicial. **Revista de Direito Mercantil**, v. 1, n. 170/171, p. 88-103, 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdm/article/view/198609>. Acesso em: 16 maio 2025.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito Empresarial Sistematizado**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário e recuperação judicial**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SMITH, Marinês Santana Justo; VOLPE, Raquel Souza. Recuperação judicial e planejamento empresarial: uma contribuição para o fomento da função social da empresa. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 25, n. 2, p. 60-67, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2024v25n2p60-67>. Acesso em: 16 maio 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresas** 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Alienação parental 14, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168

Argumentação jurídica 52, 64, 112

Arquétipos teóricos 13, 49, 51, 60, 61, 62, 63

B

Boa-fé 30, 139, 181

C

Cidadania 3, 13, 15, 19, 33, 43, 96, 193

Coação psicológica 14, 153, 155, 156, 157, 158, 159

Código de Processo Civil (CPC) 109, 111, 113, 114, 116, 118, 119, 121, 123, 125, 126, 128, 130, 132, 134

Constituição Federal 24, 29, 31, 32, 33, 77, 78, 80, 122, 124, 157, 173, 175, 178, 180, 181

Contagem de prazos 14, 109, 111, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131

Controle administrativo 140

D

Democracia 13, 26, 32, 33, 34, 195, 196

Discurso jurídico 52, 156

Diversidade 13, 23, 27, 31, 35, 59

Doutrina 28, 29, 30, 73, 83, 114, 118, 123, 124, 125, 126, 130, 133, 155, 156, 158, 160, 162, 166, 174, 187

E

Ensino jurídico 65

Equidade 24, 30, 94, 122, 125, 130, 166

F

Filosofia do Direito 196

G

Garantias fundamentais 72, 73, 141

Gestão pública 14, 137, 139, 142, 143, 145, 147, 148

H

Hermenêutica 13, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65

I

Igualdade 13, 19, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 32, 33, 35, 38, 41, 43, 45

Inovação legislativa 44

Interdisciplinaridade 27

Interpretação jurídica 38, 158

J

Jurisprudência 22, 28, 29, 46, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 83, 113, 114, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 132, 133, 155, 158, 161, 163, 166, 174, 179, 181, 187

Justiça 13, 14, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 41, 43, 44, 45, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 94, 96, 97, 98, 101, 102, 103, 112, 114, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 156, 157, 159, 160, 161, 164, 165, 166, 168, 175, 179, 180, 181, 185

L

Legislação brasileira 77

Liberdade 19, 26, 43, 90

N

Norma jurídica 35, 36, 38, 39

P

Participação democrática 44

Perspectiva de gênero 158

Princípios constitucionais 71, 78, 80, 117, 141, 157

Processo penal 14, 69, 71, 72, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 83, 97, 195

Prova testemunhal 69, 74, 76, 83

Psicologia jurídica 161, 167

R

Recuperação judicial 14, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187

S

Segurança jurídica 19, 24, 28, 29, 40, 43, 78, 98, 109, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 143, 146, 147, 182

Sistema jurídico brasileiro 31, 32, 34, 35, 44, 77

Sociedade justa 33

SOBRE OS ORGANIZADORES



Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto **(Autoria, Organização)**

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.r/9648583745536616>. Bacharel em Ciências Jurídicas (Universidade Paranaense, UNIPAR, PR). Aperfeiçoamento em Curso de Extensão Universitária sobre Direito do Trabalho (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC). Com especialização

em: a) Direito Civil e Processual Civil (Universidade Paranaense, UNIPAR); b) Docência do Ensino Superior (Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ). Mestra em Direito Processual e Cidadania (Universidade Paranaense, UNIPAR). Professora celetista no Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, campus Cacoal-RO. Contato: silvanamarapeixoto@gmail.com.



Ana Paula dos Santos Oliveira **(Autoria, Organização)**

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4562982800661410>.

Bacharel em Direito (Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC, RO). Com especialização em: a) Direito Processual Civil e Didática do Ensino Superior (Damásio Educação); b) Direito Processual Previdenciário e Direito

previdenciário (Centro Universitário Uni Dom Bosco); c) Direito Civil e Empresarial (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus). Mestra em Direitos Humanos (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, RS). Foi professora substituta na Fundação Universidade Federal de Rondônia, *campus* Cacoal. Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Tem afinidades nos seguintes temas: Cidadania; Direitos Humanos; Educação; Estado Democrático. Contato: anapaulasoliveira.advocacia@gmail.com.



Sérgio Nunes de Jesus (Autoria, Organização, Coordenação)

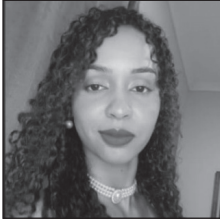
Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616>.

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>. É licenciado em Letras Português/Inglês/Literaturas (Universidade do Estado da Bahia, UNEB/FFCLC). Com especialização em Direito Internacional (Faculdade

Centro-Oeste, FACEO). Mestre em Linguística (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR). Mestre em Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST University, EUA). Doutor em Estudos da Linguagem/Psicolinguística (Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP). Pós-Doutor em Cartografia Social e Discursiva (Universidade Estadual do Maranhão, UEMA – Supervisão do prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida). Professor efetivo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO.

Contatos: sergio.nunes@ifro.edu.br – grupo.pda.ifro@gmail.com

SOBRE OS AUTORES



Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4892096472759905>.
ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>.
Bacharela em Direito (Universidade Estácio de Sá, FAP, RO). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: letthfarias@gmail.com.



Bruna Caroline Farias Alves

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2815645418490760>.
ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0003-0119-0264>.
Bacharela em Direito (Faculdade Pan Amazônica, FAPAN). Com especialização em Direito Material e Processo Penal (Faculdade Conhecimento e Ciência, FCC). Faz parte do grupo de pesquisa Direito Penal e Democracia (DPD) - CNPq-UFPA, campus Belém, PA. Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: brunacarol1095@gmail.com.



Carolina Ribeiro Garcia Montai de Lima

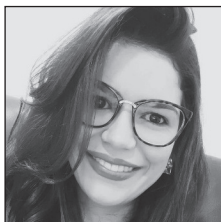
Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616>.
Bacharela em Ciências Jurídicas (Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM, SP). Com especialização em Novo Código Civil (Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, TOLEDO PRUDENTE). Mestra em Direito (Universidade de Marília, UNIMAR). Professora celetista no Centro Universitário Mauricio de Nassau - UNINASSAU, campus Cacoal-RO. Contato: carolinamontai@hotmail.com.



Felipe José Minervino Pacheco

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2856845328596843>.
ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0008-8632-6998>.
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC). Com especialização em Direitos Humanos (Faculdade de Educação de São Luís, FESL). Mestre em Direito (Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, PUC). Faz parte do grupo de pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político (UFPB-CNPq). Atua na linha de pesquisa 1. Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: direitoenossapraia@gmail.com.



Letícia Sesquim

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8693426790176815>. Bacharela em Direito (Faculdades Integradas de Cacoal, UNESC, RO). Com especialização em: a) Direito Constitucional com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior (Damásio Educacional, DAMÁSIO); b) Direito e Processo Civil Contemporâneo (Faculdade de Educação

São Luís, FESL). Foi professora substituta no curso de Direito, na Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR, campus Cacoal. Professora celetista no Centro Universitário Mauricio de Nassau - UNINASSAU, campus Cacoal-RO. Contato: leticia.sesquim@gmail.com.



Luciano Alves Rodrigues dos Santos

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3843492267705404>. Bacharel em Direito (Universidade Paulista, UNIP). Com especialização em Ciências Criminais (Universidade Católica Dom Bosco, UCDB). Mestre em Direito Negocial (Universidade Estadual de Londrina, UEL). Professor celetista e orientador, no Núcleo de Práticas

Jurídicas, do Centro Universitário Mauricio de Nassau, UNINASSAU, campus Cacoal-RO. Advogado atuante e ministra as disciplinas de Direito Penal e Processual Penal na mesma instituição. Contato: adv.lurodrigues@gmail.com.



Thiago Rodrigues Santos

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/5185125905232655>. Bacharel em Direito (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR). Com especialização em: a) Direito Público (Faculdade Legale, FALEG); b) Direito Obrigacional (Faculdade FOCUS, FFOCUS); c) Lei Geral de Proteção de Dados (Faculdade Legale, FALEG); d)

Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (Faculdade Legale, FALEG). Tem experiência nas áreas de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Previdenciário, Direito Trabalhista e Direito Tributário. Professor celetista no Centro Universitário Mauricio de Nassau, UNINASSAU, *campus* Cacoal-RO. Contato: contato@thiagorsantos.adv.br.

Editora CRV - versão exclusiva para o autor - Proibida a impressão e/ou a comercialização

SOBRE O LIVRO

Tiragem: 1000

Formato: 16 x 23 cm

Mancha: 12,3 x 19,3 cm

Tipologia: Times New Roman 10,5 | 11,5 | 13 | 16 | 18

Arial 8 | 8,5

Papel: Pólen 80 g (miolo)

Royal | Supremo 250 g (capa)